



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 119

QUARTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1992

BRÁSILIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	8001
ATOS DO SENADO FEDERAL	8001
ATOS DO PODER EXECUTIVO	8003
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	8010
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	8014
MINISTÉRIO DA MARINHA	8015
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	8016
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	8016
MINISTÉRIO DA SAÚDE	8018
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	8021
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	8029
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO	8030
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	8032
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	8033
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES	8035
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL	8046
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	8047
PODER JUDICIÁRIO	8047
ÍNDICE	8049

Atos do Congresso Nacional

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial, Seção I, de 23-6-92, páginas 7876, onde se lê: "Decreto Legislativo nº 57, de 1992", leia-se "Decreto Legislativo nº 35, de 1992".

Atos do Senado Federal

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar temporariamente seu limite de endividamento, a fim de viabilizar a contratação de operação de crédito até o valor equivalente em cruzeiros a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para execução da segunda etapa do Projeto de Acesso Norte da Cidade do Rio de Janeiro, denominado Linha Vermelha.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É autorizado, na forma da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar temporariamente o limite estabelecido no § 1º, do art. 6º da referida Resolução, a fim de possibilitar a contratação de operação de crédito,

junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor equivalente em cruzeiros de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares).

Parágrafo único - Destina-se o financiamento à execução da segunda etapa do Projeto de Acesso Norte da Cidade do Rio de Janeiro, denominado Linha Vermelha.

Art. 2º - A operação de crédito autorizada no art. 1º deverá ter as seguintes condições:

a) valor: até Cr\$ 198.790.000.000,00 equivalente a US\$ 100.000.000,00 ao preço de Cr\$ 1.987,90/US 4, em 31 de março de 1992;

b) desembolso de recursos: 70,74% em 1992 e 29,26% em 1993;

c) prazos:

I - de utilização e carência: dezoito meses, com início em julho de 1992;

II - de amortização: cento e quatorze meses, com início em janeiro de 1994;

d) condições financeiras:

I - atualização do valor da dívida: segundo o mesmo critério legal adotado para atualização dos recursos repassados ao BNDES, originários do FIS/FASEP e do FAT;

II - taxa de juros: 9% (nove por cento) ao ano, não capitalizados durante o período de utilização e carência;

III - comissão de reserva de crédito: 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de trinta dias ou fração e incidente sobre o valor do crédito, se o contrato vier a ser assinado após o vencimento do prazo fixado pelo BNDES;

IV - comissão de estudos: Cr\$ 80.563.334,00 (oitenta milhões, quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros);

e) garantia: montante arrecadado com a cobrança de tarifa denominada "preço financeiro estadual", cobrado pelo uso dos acessos rodoviários ao complexo aeroportuário do Galeão, incidente sobre a movimentação de passageiros e cargas, que o BNDES julga suficiente para ressarcimento das operações de crédito referentes as duas etapas do Projeto Linha Vermelha.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar, temporariamente, o limite estabelecido pelo item II, do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, a fim de permitir a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina - LFTC, destinadas ao giro de 88% das 8.269.329.535 LFTC, vencíveis no segundo semestre de 1992.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a elevar, temporariamente, o limite estabelecido no item II, do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, para viabilizar a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina - LFTC.

Parágrafo único - A emissão das LFTC referidas neste artigo, destina-se ao giro de 8.269.329.535 títulos, vencíveis no segundo semestre de 1992.

Art. 2º - As condições financeiras da emissão são as seguintes:

I - quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento, título de juros;

II - modalidade: nominativa-transferível;

III - rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV - prazo: até 1.826 dias;
 V - valor nominal: Cr\$ 1,00;
 VI - características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Título	Quantidade
01/07/92	560730	852.450.998
01/10/92	560730	3.587.660.056
01/11/92	560730	1.853.924.520
01/12/92	560730	1.975.294.001
		Total: 8.269.329.535;

VII - previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
01/07/92	01/07/92	561826	01/07/92
01/10/92	01/10/92	561826	01/10/92
01/11/92	01/11/92	561826	01/11/92
01/12/92	01/12/92	561826	01/12/92

VIII - forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

IX - autorização legislativa: Lei nº 7.546, de 27 de janeiro de 1989 e Decreto nº 2.986, de 10 de fevereiro de 1989. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
 Presidente

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
 Nº 24, DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo - SP, a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Município de São Paulo - SP, destinadas ao giro de 85% das 148.175.199 LFTM-SP e 100% do principal das 853.739.466 BTM/SP-E, com vencimento no segundo semestre de 1992.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É a Prefeitura do Município de São Paulo - SP, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, autorizada a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Município de São Paulo - SP, destinadas ao giro de 85% das 148.175.199 LFTM-SP e 100% do principal dos 853.739.466 BTM/SP-E, com vencimento no segundo semestre de 1992.

Art. 2º - As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I - quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, correspondente a 85% das LFTM-SP e 100% do principal dos BTM-SP-E, consoante pactuado no Memorando de Entendimento de 22 de março de 1991, firmado pela referida Prefeitura com o Ministé-

rio da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;
 II - modalidade: nominativa-transferível;
 III - rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV - prazo: até 1.080 dias;
 V - valor nominal: Cr\$ 1,00;
 VI - características dos títulos a serem substituídos:

a) LFTM-SP:

Vencimento	Título	Quantidade
01.09.92	691095	148.175.199

b) BTM/SP-E:

Vencimento	Título	Quantidade
16.07.92		426.869.730
16.08.92		426.869.736
		Total 853.739.466

VII - previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

a) giro das LFTM-SP (85% do valor de resgate):

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
01.09.92	01.09.95	691095	01.09.92

b) giro dos BTM/SP-E (100% do principal):

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
16.07.92	01.07.95	691080	16.07.92
16.08.92	01.08.95	691079	17.08.92

VIII - forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

IX - autorização legislativa: Leis nºs 7.945, de 29 de outubro de 1973, 10.020, de 23 de dezembro de 1985 e Decreto nº 27.630, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º - A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida até 31 de dezembro de 1992.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de junho de 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
 Presidente

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
 Nº 25, DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar, temporariamente, em caráter excepcional, o limite previsto no item II, do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, para viabilizar a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFTMG, destinadas ao giro de 110.439.471 LFTMG e 7.013.715.944 Bônus do Tesouro de Minas Gerais - BTMG.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a elevar, temporariamente, em caráter excepcional, o limite estabelecido pelo item II, do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a fim de possibilitar a emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFTMG.

Parágrafo Único - A emissão das LFTMG destina-se ao giro de 110.439.471 LFTMG e 7.013.715.944 Bônus do Tesouro de Minas Gerais - BTMG, vencíveis no segundo semestre de 1992.

Art. 2º - As condições financeiras da emissão das LFTMG são as seguintes:

a) quantidade:

a.1) decorrente do vencimento de LFTMG: a ser definida no dia de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezessete por cento;

a.2) decorrente do vencimento de BTMG:

a.2.1) para a parcela de bônus oriunda de BTMG, cujos vencimentos originários ocorreriam no período de 1º de abril de 1990 até a data da rolagem: a ser definida no dia de resgate dos BTMG, admitido o giro de oitenta e três por cento, considerando-se o preço unitário de vinculação das LFTMG atualizado;

a.2.2) para a parcela de bônus oriunda de LFTMG, cujos vencimentos originários ainda não teriam ocorrido: admitida a reconversão dos bônus em LFTMG, através da renovação dos registros no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mantidas as características originais das LFTMG;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

f.1) LFTMG:

Vencimento	Título	Quantidade
1º/07/92	511826	17.167.450
1º/08/92	511826	15.045.090
1º/09/92	511826	14.896.387
1º/10/92	511826	17.936.255



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
 SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
 Telefones: PABX: (061) 321-8566 - Fax: (061) 225-2046
 Telex: (061) 1356
 CCG/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Coordenador de Produção Industrial
 DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES
 Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 18:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 92.000,00	Cr\$ 23.400,00	Cr\$ 83.600,00	Cr\$ 93.300,00	Cr\$ 147.700,00
Portes					
Superfície	Cr\$ 48.180,00	Cr\$ 23.760,00	Cr\$ 42.240,00	Cr\$ 48.180,00	Cr\$ 81.120,00
Aéreo	Cr\$ 136.780,00	Cr\$ 62.700,00	Cr\$ 126.720,00	Cr\$ 126.720,00	Cr\$ 229.020,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DCOM
 Telefone: (061) 226-6812
 Horário: 7:30 às 18:00 horas

1º/11/92	511826	24.198.013
1º/12/92	511826	21.196.526
Total:		110.439.721

f.2) BTMG:

Vencimento	Título	Quantidade
16/07/92	010000	3.506.857.963
16/08/92	010000	3.491.134.484
17/08/92	010000	15.723.497
Total:		7.013.715.944

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

g.1) giro das LFTMG:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º/07/92	1º/07/97	511826	1º/07/92
03/08/92	1º/08/97	511824	03/08/92
1º/09/92	1º/09/97	511826	1º/09/92
1º/10/92	1º/10/97	511826	1º/10/92
03/11/92	1º/11/97	511824	03/11/92
1º/12/92	1º/12/97	511826	1º/12/92

g.2) giro dos BTMG:

g.2.1) referente à parcela de LFTMG, cujos vencimentos originários ocorreriam no período de 1º de abril de 1990 até a data efetiva da rolagem:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
16/07/92	15/07/97	511825	16/07/92
17/08/92	15/08/97	511824	17/08/92

g.2.2) referente à parcela de LFTMG cujos vencimentos originários ainda não teriam ocorrido: retorno das LFTMG vencidas às suas datas de resgates originais, através da renovação dos registros no SELIC, mantidas suas respectivas datas-base e demais características, nos moldes vigentes antes do advento da Lei nº 8.024, de 1990;

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 9.589, de 29 de junho de 1988, Decreto nº 29.200, de 19 de janeiro de 1989 e Resolução nº 1.837, de 23 de janeiro de 1989, da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senador Federal, em 22 de junho de 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Art. 2º Ficam vedadas as aplicações em empresas que integrem o mesmo conglomerado econômico do investidor.

§ 1º A sociedade emissora das ações e a pessoa jurídica investidora serão havidas como integrantes de um mesmo conglomerado econômico, para os efeitos deste artigo, quando ambas tiverem acionista controlador comum.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, que é titular de ações que assegurem a maioria absoluta dos votos do capital social e que exerce o poder decisório, para gerir as atividades sociais, inclusive as de natureza tecnológica.

Art. 3º As sociedades anônimas fechadas somente poderão captar recursos incentivados, por subscrição particular, quando não se utilizem, para fins de captação de recursos incentivados, de material publicitário, e não se valham de serviços de terceiros desvinculados da companhia, nem de integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Parágrafo único. Caso pretendam captar recursos incentivados por subscrição pública, essas sociedades deverão requerer previamente à Comissão de Valores Mobiliários - CVM o registro de companhia aberta para negociação em Bolsas de Valores ou em balcão e o registro de distribuição pública.

Art. 4º A empresa interessada na captação de recursos incentivados deverá requerer ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN a sua habilitação, comprovando que atende às condições estabelecidas no art. 1º e seu § 1º.

§ 1º Comprovado o atendimento, o CONIN publicará comunicado no Diário Oficial da União, certificando a habilitação da empresa para a captação dos recursos incentivados.

§ 2º A empresa habilitada deverá, até 31 de março de cada ano, encaminhar ao CONIN os relatórios demonstrativos dos recursos captados no ano anterior e do atendimento às condições estabelecidas neste Decreto.

§ 3º O requerimento para habilitação e os relatórios demonstrativos deverão ser elaborados de conformidade com roteiros especificados pela Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República - SCT/PR.

Art. 5º Caberá ao Departamento da Receita Federal - DRF, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Departamento de Política de Informática e Automação - DEPIN da SCT/PR, no âmbito das respectivas competências e em articulação, realizarem o acompanhamento e a avaliação da utilização desse incentivo, bem como fiscalizarem o cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 6º Se a empresa receptora dos recursos, em qualquer tempo, perder a condição de empresa brasileira de capital nacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.248/91, não cumprir as exigências estabelecidas no art. 11 dessa mesma Lei ou deixar de atender às demais condições fixadas neste Decreto, o CONIN revogará o ato que reconheceram à sociedade o direito à captação dos recursos incentivados.

Art. 7º As decisões de que tratam os arts. 4º e 6º poderão ser tomadas pela SCT/PR, "ad-referendum" do CONIN, sempre que necessário para atendimento, em tempo hábil, ao disposto neste Decreto.

Art. 8º A SCT/PR, o DRF e a CVM expedirão instruções complementares necessárias à operacionalização deste Regulamento.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Márcio Marques Moreira

DECRETO Nº 575, DE 23 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a transferência de bens, móveis e conteúdo judicial da EMBRAFILME - Distribuidora de Filmes S.A., em liquidação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no art. 215 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no art. 1º da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a EMBRAFILME - Distribuidora de Filmes S.A., em liquidação, autorizada a transferir à União, mediante dação em pagamento:

I - por intermédio da Secretaria da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, os seus direitos, inclusive créditos a receber, participações societárias em geral e bens imóveis cuja alienação não tenha sido efetivada;

II - por intermédio do Ministério do Trabalho e da Administração, os seus bens móveis, quando não for conveniente a sua alienação em razão do interesse público;

III - por intermédio da Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR, seu acervo fílmico.

Art. 2º Para fins do disposto no inciso I do art. 1º, o liquidante encaminhará, à Secretaria da Fazenda Nacional, quadro demonstrativo dos direitos, inclusive créditos vencidos e vincendos a qualquer título, acompanhado de:

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 574, DE 23 DE JUNHO DE 1992

Regulamenta o art. 7º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre dedução do Imposto de Renda para subscrição de ações novas de empresas brasileiras de capital nacional, produtoras de bens e serviços de informática, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 38 e seguintes da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir até um por cento do Imposto de Renda devido, em cada período de apuração de 1992 a 1997, inclusive, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto ou até a data de entrega da declaração de rendimentos, igual importância em ações novas de emissão de sociedades anônimas, que preencham os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços de informática.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se que a sociedade emissora das ações tem por atividade principal a produção de bens e serviços de informática, consagrada no objeto social previsto no estatuto, quando o faturamento bruto, proveniente da comercialização (deduzidos os tributos incidentes nessa comercialização) desses bens e serviços, for superior ao faturamento bruto decorrente da comercialização de todos os demais bens e serviços por ela produzidos (deduzidos os tributos incidentes nessa comercialização), no último exercício social.

§ 2º A dedução do imposto de que trata este artigo também é aplicável à subscrição de ações novas oriundas do exercício de bônus de subscrição.

§ 3º A dedução de que trata o "caput" deste artigo poderá ser aplicada ao Imposto de Renda devido correspondente ao período-base de 1991, desde que a pessoa jurídica interessada manifeste esta opção na declaração de rendimentos e realize o investimento até o vencimento da cota única ou da última cota desse imposto.

§ 4º A não-efetivação do investimento acarretará a perda do benefício fiscal, ficando a pessoa jurídica contribuinte obrigada a recolher o imposto devido, com os acréscimos previstos na legislação.

§ 5º As ações subscritas não poderão ser alienadas durante o prazo de dois anos, a contar da data de subscrição.

I - instrumentos contratuais e outros documentos comprobatórios;

II - declaração expressa reconhecendo a exatidão dos montantes dos direitos, inclusive a receber, acompanhados de manifestação do Conselho Fiscal e da Auditoria, reconhecendo a exatidão dos demonstrativos apresentados;

III - instrumentos legais que comprovem as participações societárias em geral.

Art. 3º Fica, ainda, a EMBRAFILME, em liquidação, autorizada a transferir à União:

I - por intermédio da Secretaria da Fazenda Nacional, o resultado da partilha do que cabe à União, como acionista, assim como a gestão dos contratos e convênios ainda pendentes de solução;

II - por intermédio da SEC/PR, os acervos documentais (administrativo, contábil, financeiro e de pessoal).

Parágrafo Único. A Secretaria da Fazenda Nacional para efeito da execução dos serviços decorrentes do que contém o inciso I deste artigo, poderá firmar convênios com a SEC/PR.

Art. 4º Declarada, por Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, a extinção da EMBRAFILME, em liquidação, a União, representada pelo Procurador da República, a sucederá nas ações judiciais em que for parte, sub-rogando-se nos direitos e respondendo pelas obrigações porventura advindas de sentença judicial, inclusive as decorrentes de atos previstos nos arts. 208 e 210 a 218 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na conformidade do comando do art. 18 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 5º A SEC/PR e as entidades a ela vinculadas, em cooperação com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, assegurará as condições de equilíbrio e de competitividade para a obra audiovisual brasileira, estimulando sua produção, distribuição, exibição e divulgação no Brasil e no Exterior, colaborando para a preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, bem como estabelecendo as condições necessárias a um sistema de informações sobre sua comercialização.

Art. 6º Os recursos financeiros, de qualquer natureza, que a legislação destina à EMBRAFILME, serão doravante aplicados em programas e projetos, observado o seguinte:

I - Os recursos provenientes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, devidos pelos produtores ou distribuidores de filmes, e por quem, a qualquer título, promover a importação de obra cinematográfica, serão recolhidos ao Tesouro Nacional antes do registro de contratos de produção ou importação de obras audiovisuais para aplicação, pela SEC/PR e pelas entidades a ela vinculadas, em programas relativos à atividade audiovisual nacional;

II - Os demais recursos serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., para Constituição de Fundo de Investimento Cultural e Artístico - FICART, voltado para a execução de projetos de produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras.

§ 1º O FICART aportará recursos até oitenta por cento do custo total dos projetos, devendo seu proponente comprovar, a priori, a disponibilidade da contrapartida necessária à execução do mesmo.

§ 2º A constituição e o funcionamento do Fundo, bem como o processo de alienação das cotas, inclusive as relativas a cada projeto, serão disciplinados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ouvida a Comissão de Cinema de que trata o art. 7º deste Decreto, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, observando o disposto no art. 60 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e no Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

§ 3º Os recursos arrecadados com a alienação de cotas reverterão para o Fundo.

Art. 7º Os programas e projetos a que se refere o artigo 6º deste Decreto serão apreciados por comissão especialmente designada para esse fim pelo Secretário da Cultura da Presidência da República.

§ 1º A Comissão a que alude o "caput" deste artigo denominar-se-á Comissão de Cinema e será constituída, em caráter paritário, por quatorze membros representantes do Poder Executivo e das entidades associativas do setor audiovisual:

a) São representantes do Poder Executivo:

1. O Dirigente da unidade responsável pelas atividades audiovisuais no âmbito da SEC/PR;
2. O Diretor do Departamento da Indústria e Comércio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
3. O Presidente do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC;
4. O Diretor-Executivo da Cinemateca Brasileira;
5. O Diretor do Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores;

6. O Presidente da RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.;

7. O Presidente da Fundação Roquette Pinto.

b) São representantes das Entidades Associativas:

1. O Presidente de associação de produtores;
2. O Presidente de associação de distribuidores;
3. O Presidente de associação de exibidores;
4. O Presidente de associação de diretores de cinema;
5. O Presidente de associação de documentaristas;
6. O Presidente de associação de rádio e televisão;
7. O Presidente de associação de trabalhadores da Indústria Cinematográfica.

§ 2º Havendo mais de uma entidade associativa por setor, estas encarregar-se-ão da escolha e indicação do seu representante; não havendo indicação, o Secretário da Cultura da Presidência da República fará a designação.

§ 3º A Comissão de Cinema será presidida, alternadamente, pelas autoridades indicadas nos números 1 e 2, da alínea "a", do parágrafo 1º, deste artigo, na forma a ser definida em portaria do Secretário da Cultura da Presidência da República.

§ 4º O Presidente da Comissão de Cinema terá voto de qualidade para fins de desempate.

§ 5º A duração dos mandatos e o mecanismo de funcionamento da Comissão de Cinema serão regulamentados mediante portaria do Secretário da Cultura da Presidência da República.

§ 6º Serão homologados pelo Secretário da Cultura da Presidência da República os programas e projetos que receberem parecer favorável da Comissão de Cinema.

Art. 8º A SEC/PR e o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento baixarão as normas necessárias à execução deste Decreto.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 512, de 27 de abril de 1992.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcelio Marques Moreira
João Mellito Neto

DECRETO Nº 576, DE 23 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a transferência de bens, haveres e conteúdos judiciais da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB, em liquidação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, este renumerado pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, e os artigos 214 e 215 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB, em liquidação, autorizada a transferir, mediante dação em pagamento, à União:

I - por intermédio da Secretaria da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, os seus direitos, inclusive créditos a receber, participações societárias em geral e bens imóveis;

II - por intermédio da Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração, os seus bens móveis, quando não for conveniente a sua alienação, em razão do interesse do Serviço Público.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso I, o Liquidante encaminhará à Secretaria da Fazenda Nacional quadro demonstrativo dos direitos, inclusive créditos vencidos e vincendos a qualquer título, acompanhado de:

- a) instrumentos contratuais e outros documentos comprobatórios;
- b) declaração expressa reconhecendo a exatidão dos montantes dos direitos, inclusive créditos a receber, acompanhados de manifestação do Conselho Fiscal e da Auditoria Interna, reconhecendo a exatidão dos demonstrativos apresentados;

c) instrumentos legais que comprovem as participações societárias em geral.

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional providenciará a formalização dos instrumentos necessários para as transferências de que trata o inciso I do artigo anterior.

Art. 3º Fica, ainda, a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEBB, em liquidação, autorizada a transferir à União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia:

I - os remanescentes dos estoques de carvão de propriedade da União, no estado em que se encontram, sem nenhum ônus para a Companhia;

II - os seus acervos documentais técnicos e administrativos;

III - as obrigações decorrentes de contratos de trabalho suspensos em razão de auxílio-doença concedido pela previdência social.

Art. 4º Declarada, por Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, a extinção da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEBB, em liquidação, a União, representada pela Procuradoria-Geral da República, a sucederá nas ações judiciais em que for parte, sub-rogando-se nos direitos e respondendo pelas obrigações porventura decorrentes de sentença judicial.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira
João Mellão Neto
Marcus Vinicius Frattini de Moraes

DECRETO DE 22 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a execução, no território nacional, das Resoluções MRE/RES. 1/91, MRE/RES. 2/91 e MRE/RES. 3/92, adotadas pelas Reuniões *ad hoc* de Ministros das Relações Exteriores dos países membros da Organização dos Estados Americanos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, inciso da IV, da Constituição,

D E C R E T A

Art. 1º Ficam as autoridades brasileiras obrigadas, no âmbito de suas respectivas atribuições, ao cumprimento do disposto nas Resoluções MRE/RES. 1/91, MRE/RES. 2/91 e MRE/RES. 3/92, adotadas pelas Reuniões *ad hoc* de Ministros das Relações Exteriores da Organização dos Estados Americanos, respectivamente em 3 e 8 de outubro de 1991 e 17 de maio de 1992, apenas ao presente Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja
Mário César Flores
Carlos Tinoco Ribeiro Gomes
Celso Lafer
Sócrates da Costa Monteiro
Marcílio Marques Moreira

*Replicado por ter saído com omissão dos apêndices no D. O. de 23.06.92, Seção I.

REUNIÃO <i>AD HOC</i> DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES 2 de outubro de 1991 Washington, D.C.	OEA/Ser.F/V.1 MRE/RES. 1/91 3 outubro 1991 Original: espanhol
--	--

MRE/RES. 1/91

APOIO AO GOVERNO DEMOCRÁTICO DO HAITI

OS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES, REUNIDOS *AD HOC*

VISTOS:

A resolução do Conselho Permanente, de 30 de setembro de 1991, mediante a qual, ante a gravidade dos acontecimentos ocorridos no Haiti, se convocou uma reunião *ad hoc* de ministros das relações exteriores, conforme a resolução AG/RES. 1080 (XXI-O/91);

O Compromisso de Santiago com a Democracia e a Renovação do Sistema Interamericano, aprovado no Vigésimo-Primeiro Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, realizado em Santiago, Chile, em junho de 1991;

A resolução "Apoio ao processo democrático na República do Haiti" [AG/RES. 1117 (XXI-O/91)];

OUVIDA a exposição feita nesta reunião pelo Presidente do Haiti, Jean-Bertrand Aristide;

REAFIRMANDO:

Que o sentido genuíno da solidariedade americana e da boa vizinhança só pode ser o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social fundado no respeito aos direitos essenciais do homem;

Que um dos propósitos essenciais da Organização dos Estados Americanos é promover e consolidar a democracia representativa dentro do respeito ao princípio da não-intervenção;

Que a solidariedade dos Estados Americanos e os altos fins que com ela se buscam exigem a organização política dos mesmos com base no exercício efetivo da democracia representativa;

CONSIDERANDO:

Que os graves acontecimentos ocorridos no Haiti configuram uma interrupção abrupta, violenta e irregular do legítimo exercício do poder pelo Governo democrático desse país;

Que esses fatos implicam em ignorar o Governo legítimo do Haiti, constituído pela livre expressão da vontade do seu povo, resultado de um processo eleitoral livre e democrático que contou com a observância internacional de que participou esta Organização; e

Que essas eventos obrigaram o Presidente Jean-Bertrand Aristide, contra sua vontade, a abandonar temporariamente o território haitiano,

RESOLVE:

1. Reiterar a enérgica condenação formulada pelo Conselho Permanente a respeito dos graves fatos que ocorrem no Haiti, que implicam em ignorar o direito à livre determinação do seu povo, e exigir a plena vigência do estado de direito e do regime constitucional, e a imediata restauração do Presidente Jean-Bertrand Aristide no exercício de sua legítima autoridade.

2. Solicitar ao Secretário-Geral da Organização que, juntamente com um grupo de ministros das relações exteriores de Estados membros, se transfiram com urgência para o Haiti e expressem a quem detenha de fato o poder o rechaço dos Estados Americanos à interrupção da ordem constitucional e levem ao seu conhecimento as decisões adotadas nesta reunião.

3. Reconhecer como únicos representantes legítimos do Governo do Haiti junto aos órgãos, organismos e entidades do Sistema Interamericano aqueles designados pelo Governo constitucional do Presidente Jean-Bertrand Aristide.

4. Instar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a que, em conformidade com a solicitação do Presidente Jean-Bertrand Aristide e de maneira imediata, adote todas as medidas a seu alcance para tutelar e defender os direitos humanos no Haiti e informe a esse respeito o Conselho Permanente da Organização.

5. Recomendar, com o devido respeito pela política de cada um dos Estados membros em matéria de reconhecimento de Estados e Governos, uma ação que busque o isolamento diplomático dos que detêm de fato o poder no Haiti.

6. Recomendar a todos os Estados que suspendam seus vínculos econômicos, financeiros e comerciais com o Haiti, bem como a ajuda e cooperação técnica quando for o caso, com exceção dos componentes humanitários.

7. Solicitar ao Secretário-Geral da Organização que adiante gestões tendentes a incrementar o Fundo Interamericano de Assistência Prioritária ao Haiti, o qual entretanto não poderá ser utilizado em quanto prevalecer a atual situação.

8. Recomendar à Secretaria-Geral da Organização a suspensão de toda assistência àquelas que detenham de fato o poder no Haiti e solicitar aos órgãos e instituições regionais como a Comunidade do Caribe, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura e o Sistema Econômico Latino-Americano que adotem a mesma medida.

9. Instar a todos os Estados que se abstenham de outorgar todo tipo de assistência militar, policial ou de segurança, e de transferir, sob qualquer modalidade, pública ou privada, armamentos, munições e equipamento ao Haiti.

10. Manter aberta a Reunião *Ad Hoc* dos Ministros das Relações Exteriores para receber, com a urgência que a situação exige, o relatório da missão a que se refere o parágrafo dispositivo 2º desta resolução, e adotar, de acordo com a Carta da OEA e o Direito Internacional, as medidas adicionais que forem necessárias e apropriadas para assegurar a imediata restauração do Presidente Jean-Bertrand Aristide no exercício de sua legítima autoridade.

11. Transmitir esta resolução à Organização das Nações Unidas e seus organismos especializados e exortá-los a terem em conta o espírito e os objetivos da resolução.

REUNIÃO AD HOC
DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES
2 de outubro de 1991
Washington, D.C.

OE/Ser.F/V.1
MRE/RES. 2/91
8 outubro 1991
Original: espanhol

CONSIDERANDO:

Que a Organização dos Estados Americanos realizou gestões para a restauração do sistema democrático no Haiti e manteve uma presença constante nesse país por intermédio de diversas missões;

Que, como resultado dessas gestões, o Presidente Jean-Bertrand Aristide e os Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados do Haiti decidiram assinar livremente o Protocolo de Washington, em 23 de fevereiro de 1992;

LEVANDO EM CONTA que, de acordo com o respeito ao princípio da não-intervenção, a OEA vem emvidando extraordinário esforço para promover uma solução haitiana em prol da restauração do sistema democrático,

RESOLVE:

1. Reafirmar em todas as suas partes as resoluções MRE/RES. 1/91 e MRE/RES. 2/91, de 3 e 8 de outubro de 1991, que condenam o rompimento do sistema democrático no Haiti e recomendam o isolamento do regime de fato decorrente do golpe de estado de 30 de setembro de 1991.

2. Reiterar o pleno apoio ao Protocolo de Washington, de 23 de fevereiro de 1992, assinado sob o patrocínio da OEA, o qual constitui uma solução do povo haitiano para a crise institucional do país.

3. Repudiar as manobras dilatórias e intimidatórias de setores que se beneficiaram com o rompimento democrático, as quais visam a impedir a ratificação do citado Protocolo, bem como rechaçar qualquer documento que o ignore.

4. Instar os Estados membros a adotarem as ações que forem necessárias para dar maior eficácia à aplicação das medidas a que se referem as resoluções MRE/RES. 1/91 e MRE/RES. 2/91, especialmente as mencionadas nos parágrafos resolutivos 5º, 6º, 8º e 9º da resolução MRE/RES.1/91, e no parágrafo 4º da seção I da resolução MRE/RES. 2/91.

5. Adotar as seguintes medidas adicionais:

a. Ampliar e aprofundar a verificação do embargo comercial ao Haiti, por meio da Comissão Especial do Conselho Permanente, utilizando medidas tais como uma publicação periódica sobre eventuais violações do embargo. Instar os Estados membros a aumentarem sua cooperação e a proporcionarem as informações que forem necessárias;

b. Reconhecer o apoio proporcionado pelos países membros da Comunidade Econômica Europeia, e por outros países que possuem vínculos econômicos e comerciais com o Haiti, que suspendam sua cooperação econômica e técnica, e concertar com eles a aplicação de outras medidas que permitam tornar mais efetivo o embargo comercial ao Haiti;

c. Solicitar à Comissão Especial do Conselho Permanente que se reúna com os representantes dos Estados membros relacionados de alguma forma com ações contrárias ao embargo, a fim de promover uma união de propósitos e de ação, no fortalecimento de sua aplicação;

d. Instruir o Secretário-Geral no sentido de convocar para junho uma reunião técnica dos Estados membros e dos observadores junto à OEA, na sede da Organização, para coordenar estratégias relacionadas com a aplicação do embargo;

e. Instar os Estados membros a negarem facilidades portuárias a qualquer navio que não respeite o embargo e assegurar que não se utilize o transporte aéreo para o trânsito de bens em violação do mesmo;

f. Exortar os Estados membros a não cederem ou a revogarem, segundo for o caso, os vistos de entrada para os autores ou partidários do golpe de estado e a congelarem seus ativos;

g. Instar os Estados membros a ampliarem a ajuda humanitária destinada aos setores mais empobrecidos da população haitiana;

h. Encarregar o Secretário-Geral de manter coordenação com os Estados membros, com os países observadores e com organismos interamericanos e internacionais para o planejamento e o desenvolvimento de um amplo programa de recuperação econômica do Haiti, para ser aplicado assim que for restabelecida a vigência das instituições democráticas nesse país, em consulta com as autoridades constitucionais do mesmo;

f. Exortar os Estados membros, os observadores, bem como as organizações internacionais e organizações privadas sem fins lucrativos, a que prestem ajuda para resolver problemas humanitários relativos aos emigrantes do Haiti;

j. Sugerir aos Estados membros que considerem a conveniência de reduzir suas missões diplomáticas no Haiti até que seja recuperada a institucionalidade democrática desse país.

6. Reiterar sua séria preocupação pelas contínuas violações dos direitos humanos e solicitar novamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que continue fazendo um permanente e estreito acompanhamento da situação no Haiti e mantenha informado esta Reunião Ad Hoc, por intermédio do Conselho Permanente.

7. Solicitar os Estados membros e observadores junto à OEA que instruam seus respectivos representantes junto às instituições financeiras

MRE/RES. 2/91

APOIO À DEMOCRACIA NO HAITI

OS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES, REUNIDOS AD HOC,

VISTOS a resolução MRE/RES. 1/91, "Apoio ao Governo Democrático do Haiti", o Relatório da Missão designada em seu parágrafo dispositivo 2 e a solicitação do Presidente da República do Haiti, Jean-Bertrand Aristide, constante de sua carta dirigida ao Secretário-Geral, de 7 de outubro de 1991 (MRE/doc.3/91);

CONSIDERANDO:

Que a crise por que passa o Haiti se agravou e que, em consequência, é necessário tomar medidas adicionais, conforme disposto no parágrafo 10 da resolução MRE/RES. 1/91; e

A solicitação do Presidente Jean-Bertrand Aristide para que a Organização, por intermédio de uma missão de caráter civil, esteja presente no Haiti a fim de contribuir para a solução da crise que atravessa esse país.

RESOLVEM:

I

1. Reiterar a resolução MRE/RES. 1/91 "Apoio ao Governo Democrático do Haiti", especialmente no que se refere à recondução do Presidente Jean-Bertrand Aristide ao exercício de sua legítima autoridade e à necessidade de restabelecer a ordem constitucional. Manter, também, as medidas adotadas na referida resolução.

2. Condenar energicamente o uso da violência e da coerção militar e a decisão de substituir ilegalmente o Presidente constitucional, Jean-Bertrand Aristide.

3. Manifestar que não será aceito governo algum que resulte desta situação ilegal e, em consequência, declarar que não se aceitará qualquer representante desse governo.

4. Exortar os Estados membros a que procedam imediatamente ao congelamento dos ativos do Estado haitiano e apliquem um embargo comercial ao Haiti, salvo exceções de caráter humanitário. Toda assistência humanitária deverá ser canalizada por meio de organismos internacionais ou organismos não-governamentais.

II

1. Atender à solicitação formulada pelo Presidente Jean-Bertrand Aristide, criando uma missão de caráter civil para o restabelecimento e fortalecimento da democracia constitucional no Haiti (OEA-DEMOC), a qual deverá viajar a esse país, a fim de propiciar o restabelecimento e fortalecimento das instituições democráticas, a plena vigência da Constituição e o respeito pelos direitos humanos de todos os haitianos, e apoiar a administração da justiça e o funcionamento apropriado de todas as instituições que tornam possível alcançar estes objetivos. Esta missão deverá contar com as garantias indispensáveis para a segurança de seus integrantes.

2. Encarregar o Secretário-Geral de organizar a OEA-DEMOC e de financiá-la por meio da constituição de um Fundo Especial. Exortar os Estados membros, os observadores permanentes e a comunidade internacional a fazer, com urgência, contribuições para o cumprimento dessa missão.

III

1. Encarregar o Secretário-Geral de manter informados os Ministros das Relações Exteriores, por intermédio do Conselho Permanente, sobre a eficácia das medidas adotadas, para que determinem, se for necessário, medidas posteriores.

2. Encarregar o Secretário-Geral, ademais, de informar sobre as atividades da missão OEA-DEMOC.

3. Encarregar o Secretário-Geral de manter abertos os canais de comunicação com instituições políticas democraticamente constituídas e com outros setores do Haiti, para propiciar um diálogo com vistas a assegurar as formas e garantias que tornem possível a recondução do Presidente Jean-Bertrand Aristide a seus funções.

4. Transmitir esta resolução à Organização das Nações Unidas e solicitar a seus Estados membros que adotem as mesmas medidas acordadas pelos países americanos.

REUNIÃO AD HOC DE MINISTROS
DAS RELAÇÕES EXTERIORES (HAITI)
2 de outubro de 1991
Washington, D.C.

OE/Ser.F/V.1
MRE/RES. 3/92
17 maio de 1992
Original: espanhol

MRE/RES. 3/92

RESTAURAÇÃO DA DEMOCRACIA NO HAITI

A REUNIÃO AD HOC DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES,

VISTOS:

As resoluções MRE/RES. 1/91 e MRE/RES. 2/91, de 3 e 8 de outubro de 1991, da Reunião Ad Hoc dos Ministros das Relações Exteriores, e os relatórios do Secretário-Geral sobre a situação no Haiti;

ras multilaterais e junto à Organização das Nações Unidas no sentido de colaborar, nessas instituições, na aplicação das medidas previstas nesta resolução. Solicitar também a cooperação das instituições financeiras multilaterais e da Organização das Nações Unidas para a implementação das medidas consignadas nos parágrafos dispositivos 4º e 5º desta resolução.

8. Exortar os países observadores e a comunidade internacional a que apliquem as decisões constantes desta resolução e a que colaborem para sua efetiva aplicação.

9. Ressaltar que a OEA e seus Estados membros mantêm sua plena disposição de facilitar o restabelecimento e o fortalecimento das instituições democráticas do Haiti, bem como sua vontade de contribuir para a recuperação e o desenvolvimento econômico e social desse país, e de cooperar na implementação do Protocolo de Washington, inclusive, no que for pertinente, o parágrafo 7º do mesmo.

10. Manter aberta a Reunião *Ad Hoc* dos Ministros das Relações Exteriores.

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 1992

Declara de utilidade pública federal a ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PARÓQUIA DE JURUAIA, com sede na cidade de Juruaia/MG, e outras entidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal,

D E C R E T A

Art. 1º. São declaradas de utilidade pública federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o art. 1º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, as seguintes instituições:

ASSISTENCIA SOCIAL DA PARÓQUIA DE JURUAIA, com sede na cidade de Juruaia, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 18.668.293/0001-45 (Processo MJ nº 9.603/74);

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MARIA AUXÍLIO DOS CRISTÃOS, com sede na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, portadora do CGC nº 30.409.734/0001-90 (Processo MJ nº 5.264/92-35);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, com sede na cidade de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 78.675.121/0001-20 (Processo MJ nº 16.917/91-58);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, com sede na cidade de Rondon, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 77.239.101/0001-44 (Processo MJ nº 17.152/91-28);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, com sede na cidade de Tupãssi, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 78.670.981/0001-71 (Processo MJ nº 18.568/91-81);

ASSOCIAÇÃO DE SANTO ANTONIO DOS POBRES DE ITAPERUNA, com sede na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, portadora do CGC nº 29.644.705/0001-23 (Processo MJ nº 65.158/77);

ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 78.344.603/0001-06 (Processo MJ nº 1.028/92-31);

CASA DE SAÚDE BEZERRA DE MENÉZES, com sede na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 56.390.123/0001-30 (Processo MJ nº 7.012/92-13);

COLÉGIO SANTA MARIA GORETTI, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, portadora do CGC nº 07.472.657/0001-09 (Processo MJ nº 8.817/92-39);

CRECHE ESPERANÇA, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 19.711.332/0001-02 (Processo MJ nº 15.101/91-16);

CRECHE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, com sede na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, portadora do CGC nº 28.451.037/0001-55 (Processo MJ nº 13.893/91-85);

EDUCANDÁRIO SANTA MARIA, com sede na cidade de Avaré, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 50.800.051/0001-76 (Processo MJ nº 17.820/91-53);

ESCOLA DE ARTES "DR. ODILON FERNANDES", com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 19.062.231/0001-58 (Processo MJ nº 2.706/91-74);

FAMÍLIA DOWN, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 23.334.733/0001-68 (Processo MJ nº 7.199/92-46);

FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES, com sede na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, portadora do CGC nº 28.964.252/0001-50 (Processo MJ nº 22.383/72);

FUNDAÇÃO HOLAMBRA DE SAÚDE, com sede na cidade de Paranaipama, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 57.047.342/0001-84 (Processo MJ nº 7.380/92-15);

FUNDAÇÃO MÉDICO-ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE PANCAS, com sede na cidade de Pancas, Estado do Espírito Santo, portadora do CGC nº 27.091.651/0001-90 (Processo MJ nº 7.767/90-65);

HOSPITAL DE ESPERA FELIZ, com sede na cidade de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 18.115.071/0001-03 (Processo MJ nº 7.375/92-77);

HOSPITAL SANTO ANTONIO, com sede na cidade de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, portadora do CGC nº 96.535.760/0001-72 (Processo MJ nº 17.256/91-23);

INSTITUTO CULTURAL JUDAICO MARC CHAGALL, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, portadora do CGC nº 03.042.157/0001-78 (Processo MJ nº 4.580/92-90);

IRMANDADE DO HOSPITAL DE MISERICÓRDIA DE IBATÉ "D. HERMINIA MORGANTI", com sede na cidade de Ibaté, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 49.161.581/0001-32 (Processo MJ nº 8.913/86);

PATRONATO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, portadora do CGC nº 07.472.624/0001-50 (Processo MJ nº 8.731/92-15);

SOCIEDADE CRECHE DE LÍVIA, com sede na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 51.858.595/0001-51 (Processo MJ nº 18.954/91-55);

SOCIEDADE HOSPITALAR PADRE DIONÍSIO, com sede na cidade de Aratuba, Estado do Ceará, portadora do CGC nº 06.580.328/0001-00 (Processo MJ nº 7.203/92-11).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 1992

Declara de utilidade pública federal o CENTRO DE PROJETOS E ASSISTÊNCIA INTEGRAL - CEPAI, com sede na cidade satélite de Taguatinga/DF, e outras entidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal,

D E C R E T A :

Art. 1º. São declaradas de utilidade pública federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o art. 1º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, as seguintes instituições:

CENTRO DE PROJETOS E ASSISTÊNCIA INTEGRAL - CEPAI, com sede na cidade satélite de Taguatinga, Distrito Federal, portadora do CGC nº 02.560.548/0001-11 (Processo MJ nº 4.132/92-69);

DISPENSÁRIO DOS POBRES DO SAGRADO CORAÇÃO, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, portadora do CGC nº 07.370.422/0001-06 (Processo MJ nº 8.727/92-48);

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO ARTE E CULTURA DO BAIRO DO ROSÁRIO, com sede na cidade de Barbina, Estado do Ceará, portadora do CGC nº 12.483.079/0001-38 (Processo MJ nº 9.622/92-15).

INSTITUTO BANCO DA EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, portadora do CGC nº 09.436.346/0001-01 (Processo MJ nº 1.274/90);

PATRONATO PIO XI, com sede na cidade de Redenção, Estado do Ceará, portadora do CGC nº 07.410.863/0001-86 (Processo MJ nº 29.774/73);

SANTA CASA MISERICÓRDIA DE NEPOMUCENO, com sede na cidade de Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 22.888.846/0001-42 (Processo MJ nº 56.834/74);

SERVIÇO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE PIRATINGA, com sede na cidade de Piratininga, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 46.174.058/0001-52 (Processo MJ nº 18.140/91-84);

SERVIÇO SOCIAL E PROMOCIONAL "PERSEVERANÇA", com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 44.082.642/0001-52 (Processo MJ nº 8.411/92-74);

SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 25.870.361/0001-10 (Processo MJ nº 19.826/90-20).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a convocação da IX Conferência Nacional de Saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 90 da Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, e no art. 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a IX Conferência Nacional de Saúde, a realizar-se no período de 9 a 14 de agosto de 1992, em Brasília - Distrito Federal, sob os auspícios do Ministério da Saúde.

Art. 2º O tema central da Conferência será: "Saúde: Municipalização é o Caminho".

Art. 3º A Conferência será presidida pelo Ministro de Estado da Saúde e, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Saúde.

Art. 4º O Regimento da IX Conferência Nacional de Saúde será aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde e homologado pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 5º As despesas com a realização da IX Conferência Nacional de Saúde correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Saúde e outros destinados para esse fim.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o Decreto de 11 de junho de 1991, que dispõe sobre o adiamento da IX Conferência Nacional de Saúde.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Adib Jatene

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 23 DE JUNHO DE 1992

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 657, de 1991, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ROGER PHILIPPE RENE PRAUD, de nacionalidade francesa, filho de Roger Philippe e de Catarina Rene, nascido em Les Sables D'Olonne, Verdier, França, aos 17 de abril de 1957, que reside no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.852, de 1991, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade do artigo 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JULIO AGUIAR TABORDA ou NELSON CLEBER VITAVAR MACHADO, de nacionalidade uruguaia, filho de Gusmão Aguiar e de Helida Taborda, nascido em Montevideu, Uruguai, aos 08 de setembro de 1964, que reside no Estado do Rio Grande do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento das penas a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.963, de 1992, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOSE LUIZ PAZ PAZ, de nacionalidade bo

liviana, filho de Jesus Paz e de Maria Paz Chavez, nascido em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, aos 24 de junho de 1959, que reside no Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 6.627, de 1992, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SAHID YAZZAR, de nacionalidade argentina, filho de Antonio Yazzar e de Rosario Occione, nascido em Córdoba, Argentina, aos 22 de outubro de 1939, que reside no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4.560, de 1991, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOSÉ DESIDERIO MUÑOZ MUÑOZ, de nacionalidade chilena, filho de Leônicio Muñoz e de Yolanda Muñoz, nascido em Chillan, Chile, aos 26 de janeiro de 1957, que reside no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 665, de 1991, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ANTONIO JORGE CARRANCIO DIEZ, de nacionalidade espanhola, filho de José Antonio Carrancio e de Maria Tereza Diez, nascido em Palência, Espanha, aos 20 de fevereiro de 1956, que reside no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 660, de 1991, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIA GLADYS ZARCO DE ANEZ, de nacionalidade boliviana, filha de Roberto Zarco e de Delmira Zarco, nascida em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, aos 20 de março de 1953, que reside no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada

da ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, combinado com os arts. 15, inciso IV e 5º, inciso VIII, da Constituição, e o artigo 40, letra g, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo MJ nº 13423, de 1990, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, OLGA CONTRERAS SÁNCHEZ, de nacionalidade boliviana, filha de Jorge Contreras Gonzales e de Tereza Sanchez Sa Lazar, nascida em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, aos 19 de maio de 1961, que reside no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, combinado com os arts. 15, inciso IV e 5º, inciso VIII, da Constituição, e o artigo 40, letra g, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 661, de 1991, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JUAN MANUEL GUTIERREZ PEREZ, de nacionalidade boliviana, filho de Manuel Gutierrez Perez e de Yolanda Perez Sanchez, nascido em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, a 19 de dezembro de 1952, que reside no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, combinado com os arts. 15, inciso IV e 5º, inciso VIII, da Constituição, e o artigo 40, letra g, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 19.152, de 1991, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade do artigo 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RAUL MORALES CORONEL, de nacionalidade uruguaia, filho de Raul Morales Silveira e de Neris Morales Coronel Porticholl, nascido em Canelones, Uruguai, aos 15 de outubro de 1969, que reside no Estado do Rio Grande do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, combinado com os arts. 15, inciso IV e 5º, inciso VIII, da Constituição, e o artigo 40, letra g, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo MJ nº 12152, de 1990, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que ALVARO RAMOS, filho de José Ramos e de Hilda Aparecida Ramos, nascido a 25 de fevereiro de 1957, em São Paulo, Estado de São Paulo, adquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra g, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça do Estado de São Paulo, aos 17 de março de 1992, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de setembro de 1976.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, combinado com os arts. 15, inciso IV e 5º, inciso VIII, da Constituição, e o artigo 40, letra g, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo MJ nº 13423, de 1990, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que PAULO ROBERTO PEREIRA, filho de José Leonardo Pereira e de Antonia Vieira Pereira, nascido a 25 de janeiro de 1946, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, adquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra g, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aos 19 de fevereiro de 1992, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 3 de agosto de 1966.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, combinado com os arts. 15, inciso IV e 5º, inciso VIII, da Constituição, e o artigo 40, letra g, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo MJ nº 15372, de 1987, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que SECUNDINO D'AVILA VEIGA, filho de Amador Veiga Rodrigues e de Iera Tavares D'Avila, nascido a 24 de agosto de 1961, em Viçosa, Estado do Rio Grande do Sul, adquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra g, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aos 25 de novembro de 1991, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 23 de fevereiro de 1991.

Brasília, 23 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo MJ nº 19.580/91-12, resolve

Reduzir, em benefício de MAURÍCIO PIO DE SOUZA, RG nº 1.208-535/PR, filho de Hildebrando Pio de Souza e de Francisca Proença de Souza, 1/3 (um terço) do total da pena a que foi condenado por infringir o artigo 121, "caput" do Código Penal.

Brasília-DF, em 23 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo MJ nº 07.758/91-55, resolve

Indultar MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO, RG nº 16.037.805-9, filho de Miguel Barbosa da Silva e de Nereide Cordeli da Silva, do restante da pena a que foi condenado por infringir o artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal.

Brasília-DF, em 23 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

INFORME-SE SOBRE NOSSOS SERVIÇOS GRÁFICOS:

Formulários contínuos, impressos padronizados, livros, folhetos, cartazes e outros.

IMPRESA NACIONAL — Fone: (061) 321-5566 — R. 213 e 319

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 234, de 23 de junho de 1992. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 574-0/600, requerida pela Procuradoria Geral da República.

Nº 235, de 23 de junho de 1992. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 390-4/400, impetrado pelo SINDILEGIS - Sindicato dos Poderes Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União.

Nº 236, de 23 de junho de 1992. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor FERNANDO SILVA ALVES, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino Hachemita da Jordânia.

Nº 237, de 23 de junho de 1992. Participação ao Senado Federal do recebimento da Mensagem SM nº 99, de 1992.

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PROCESSO NÚMERO 00002.001143/92-38

ORIGEM: Mensagem STF nº 28, de 28 de abril de 1992
ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 574-0/600

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA

A D O T O, para os fins e efeitos do artigo 21, item V, do Decreto nº 99 244, de 10 de maio de 1990, as anexas Informações elaboradas pelo eminente Consultor da República, Doutor ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS.

Sub censura.

Brasília, 22 de junho de 1992.

CÉLIO SILVA
Consultor-Geral da República

INFORMAÇÕES Nº CR/AA-14/92

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 574-0/600

RELATOR: Excmo. Sr. Ministro ILMAR GALVÃO

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

CONGRESSO NACIONAL

O Procurador Geral da República ajuíza ação direta de inconstitucionalidade da seguinte expressão realçada no artigo 79 - I da Lei nº 8 216, de 13 de agosto de 1991:

"Art. 79. A Pensão Militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida *in vivo* pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

1 - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheiro ou companheira; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;"

O argumento para a formulação do pedido encerra-se nesse breve trecho da inicial:

"2. O vício formal da expressão "filhas solteiras" é decorrente do fato de que o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados e reatado ao Senado Federal não contém a expressão aludida, tendo sido acrescentada pelo Senado e enviado o projeto à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sem a volta à Câmara dos Deputados.

3. A toda evidência, trata-se de emenda que modifica substancialmente o projeto e não de mera alteração redacional.

Assim sendo, era necessária a volta do projeto à Casa de origem, consoante determinação do parágrafo único do artigo 65 da Constituição da República Federativa do Brasil, aqui não observada.

4. Conseqüentemente, não poderia o projeto ser enviado à sanção, sem que, antes, se cumprisse o imperativo constitucional consistente na volta à Câmara, para apreciação da emenda".

Face à perspectiva de ônus ao Tesouro, o Procurador Geral requereu suspensão liminar da expressão impugnada. O Supremo, entretanto, indeferiu à unanimidade o pedido.

Estando em curso o julgamento da liminar, o Procurador Geral aditou a inicial, para que a inconstitucionalidade formal ali indicada fosse considerada em relação a todo o artigo 79 e seu inciso I da Lei 8 216, e não apenas da expressão apontada originalmente. Para isso valeu-se da argumentação que segue:

"É pedido mais amplo justificava-se requer o acréscimo de expressão "filhas solteiras" e" inseriram o aliterar o aliterar e a própria ordem estabelecida no dispositivo, exigindo, por isso, a apreciação pela Câmara dos Deputados de todo o art. 79 e seu inciso I, e não apenas da expressão inicialmente impugnada".

Enviaram subsídios, tornando por base o primeiro aforamento, os Ministérios da Justiça, do Trabalho e da Administração e o Estado-Maior das Forças Armadas. A Mensagem da Presidência do Supremo, comunicando o aditamento, propiciou a reabertura do prazo para oferecimento de informações.

II

A aparente evidência do descumprimento da norma constitucional — os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Administração opinaram pela procedência do pedido — não permite enxergar uma questão subjacente de maior complexidade.

Certo que a expressão filhas solteiras e, ao integrar-se por emenda no Senado no projeto oriundo da Câmara, não obedeceu ao imperativo de retorno à Casa iniciadora que, no dizer de Pontes, é procedimento fundado no bicameralismo in minima: "é preciso que sobre a menor alteração de sentido tenha havido a aprovação regimental" (Comentários, tomo III, pág. 176). Sob o regime constitucional passado, entretanto, determinava-se textualmente à Casa revisora, quanto ao projeto, que, "se a emenda, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda" (grifo não-original). Esse detalhe levava Pontes a dizer, em continuidade à referência anterior, que "se há emenda, por alguma que seja, volta à outra câmara, para que se pronuncie sobre esse ponto".

Contrariamente, porém, as Constituições anteriores — que determinavam o retorno do projeto emendado à Casa iniciadora para a discussão da emenda —, a Constituição de 1988 diz que, sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Orá, essa determinação, na medida em que fala diferentemente dos textos constitucionais pretéritos, traz a seguinte indagação: a inconstitucionalidade, formal que é, contém a lei toda ou só a parte inovadora, que não se rendeu ao bicameralismo?

Com efeito, diz Gilmar Ferreira Mendes, com base em Canotilho (Controle de Constitucionalidade, pág. 32):

"Como observado, os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final".

Claro, se considerado, com Kelsen (Teoria Pura, pág. 319), que o conceito de lei formal abrange "quer toda e qualquer norma jurídica geral surgida em forma de lei, isto é, emitida pelo Parlamento e — de conformidade com as determinações típicas da maioria das Constituições — publicada por determinada maneira; quer, em geral, todo o conteúdo que surja nesta forma", e com Canotilho (Direito Constitucional, pág. 837), que "tais formalismos afetam os atos elaborados pelo poder legislativo e segundo o processo constitucionalmente exigido para a formação das leis", indubioso que o ato legislativo afinal constante do Diário Oficial sem que se tenha cumprido o reclamo constitucional para sua formação não é, em verdadeiro rigor, lei no sentido constitucional. Quando Promotor Público, o Ministro Celso de Mello fez publicar preciosa monografia a respeito — "Aspectos da Elaboração Legislativa" (Justitia, págs. 58-62) —, cujo magistério apresenta-se, no essencial, nas seguintes linhas:

"A elaboração normativa compreende, porém, fases obrigatórias e sucessivas, não sendo lícito suprimir-se qualquer delas.

A formação das espécies normativas, de outro lado, e no mais das vezes, constitui um ato complexo, que resulta da fusão de vontades autônomas (do próprio legislativo, através da deliberação, e do Executivo, por meio da sanção).

Por esses motivos é que autores, como Galeotti ("Contributo alla teoria del procedimento legislativo", Pietro Virgo ("Diritto Costituzionale"), Carl Schmitt ("Teoria da Constituição"), Biscaretti di Ruffia ("Diritto Costituzionale"), Julien Laferrère ("Manuel de Droit Constitutionnel"), e Carlo Tacciò (Revista Forense, 202/55) afirmam — a) que as constituições estabelecem um rito que deve ser observado na elaboração dos atos normativos; b) que se as condições de forma, assim exigidas, não se verificarem, o ato normativo decorrente será destituído de qualquer validade jurídica; c) que a formação dos atos normativos, que é um ato complexo, se compõe de fases autônomas e obrigatórias, cuja sucessão caracteriza o procedimento legislativo".

Evidente que, assim colocada a questão, presta-se à análise da constitucionalidade em abstrato e pelo órgão competente a "lei" emendada, com abstração de passo pertencente, segundo a Constituição, ao iter formativo das leis. Isso porque o processo legislativo, da forma como concebido pela Carta, é garantia dos direitos dos indivíduos, do correto funcionamento do Poder Legislativo e da própria convivência harmônica dos Poderes, surgindo, portanto, como verdadeira garantia ao Estado Democrático de Direito.

Sucede que, sendo o processo legislativo padrão hábil de contraste no domínio da criação da constitucionalidade em abstrato, cabe concluir que não se terá em vista, para esse exato propósito, tal ou qual disposição tópica constante da lei defeituosa, mas algo que verdadeiramente preexiste ao próprio texto como um todo: a observância do rito exigido constitucionalmente, não seu conteúdo.

Nessa linha, poder-se-ia cogitar da imprestabilidade em totum do diploma legislativo reveli à liturgia constitucionalmente estabelecida: se o projeto não retornou à análise da Casa iniciadora — o projeto, como quer a Constituição, e não as emendas — haveria de se pensar que esse erro fulminou toda a lei. Se essa for a abordagem correta, o pedido articulado na inicial sofreria um revés.

III

Induvidoso que o Supremo não é refém dos artigos da Constituição que o peticionário, em ação direta, elenca como os supostamente afrontados pelo ato normativo impugnado. "f. sabido — terá dito o Ministro Francisco Rezek, no caso dos agrotóxicos (Rp 1150-RS) — que, em representação por inconstitucionalidade, a peça inicial não vincula a Corte no enunciado das normas constitucionais alegadamente violadas pelo ato legislativo ordinário que se coloca em exame". Não menos certo é, porém, que o Supremo não haveria, tangenciando o ne procedat Jdex ex officio, de aumentar os contornos da postulação de molde a declarar, pelo mesmo motivo porque se demandou apenas uma norma, a inconstitucionalidade de todo o diploma que a ostenta.

Se a inobservância do artigo 65 — parágrafo único da Constituição redundar na invalidade total do diploma — o não apenas de "todo o art. 7º e seu inciso I da Lei Federal nº 3.763, de 04.05.60, com a redação dada pelo art. 2º da Lei Federal nº 8.216, de 13.08.91", como quer o Procurador Geral, então a Corte não terá caminho seguro para o julgamento desta ação direta, em virtude dos contornos do pedido.

Is, contudo — e se inadequada parecer essa análise vestibular —, uma outra abordagem, compatível com o aforamento do Ministério Público Federal.

IV

Verdadeiramente sugestivo que a Constituição de 1988, ao contrário do que vem dispoendo nossas outras Cartas desde o Império, proclame o retorno do projeto, silenciando quanto à emenda. Em tais circunstâncias, conveniente perguntar: o elemento histórico propicia crer que houve alteração efetiva nesse proceder ou, ao reverso, permite concluir que, após mais de um século de experiência legislante, finalmente estimou-se ociosa a menção da emenda?

De todo modo, é certo que, se a análise do tema for feita, à luz de certos princípios do processo, poder-se-á concluir que importa pouco a omissão do termo emendas, pois o retorno à Casa iniciadora só enseja, só autoriza, só permite a esta a avaliação do que foi alterado.

Obedecendo a feitura das leis um processo — um encadeamento ordenado, lógico e sucessivo de promoções rumo a uma finalidade — inegável que deve conduzir-se sob um regime de, por assim dizer, "preclusão". A etapa vencida não pode, ordinariamente, ver-se ventilada novamente, pois o processo — revela-o o sentido mesmo do termo — caminha para frente, não retrocedendo.

Recebendo, sob a influência desse enunciado, o projeto com inovações típicas, não poderia a Casa iniciadora rediscutir tudo aquilo que, acertado na avaliação primordial, não sofreu propostas alterações. Assim não fosse, permitir-se-ia um continuum de discussões, e mesmo de confrontações camerais, que poderia virtualmente pôr em risco a atividade à qual a Constituição, quanto ao Parlamento, atribuiu como destinação autêntica: o ofício de elaborar leis. Perigosamente ameaçado este labor, imprescindível ao Estado de Direito, se Câmara e Senado não acordassem em um ponto-de-vista, e, por isso, posturassem a elaboração legislativa infinitamente. Sob regime constitucional diverso, mas guiado por idêntico raciocínio, Francisco Campos (Direito Constitucional, pág. 398) diz que

"A violação de uma regra de processo parlamentar estatuída na Constituição, se tal regra é, como delimitado estabelecido, imperativa ou mandatória, deve resultar, logicamente, a invalidade ou nulidade do ato praticado em contravenção da mesma".

Seria lícito reprovar, dessarte, por inconstitucional, apenas o trecho acrescido na Casa revisora, já que todo o texto restante não poderia, pela lógica das coisas, ser reavaliado pela Casa iniciadora.

Se, ao fim e ao cabo, nenhuma alteração poderia ser feita pela Câmara para rever ponto intocado pelo Senado, mácula alguma poder-se-ia creditar ao texto, excetuando a expressão apontada: todo esse "restante" já estava habilitado, portanto, a receber a sanção presidencial.

Aqui, porém, valeria lembrar que a única parte nova, que não mereceu atenção revisora da Câmara, terá sido a expressão "filhas solteiras e", conforme abordado na inicial, e não de todo o artigo 7º e seu inciso I: sobre esse "restante", de inconstitucionalidade requerida pelo aditamento, não haveria falar no vício formal que anima a ação direta.

Comprovada, portanto, a inocência da apreciação da emenda aposta ao texto egresso da Câmara, inconstitucional será a expressão impugnada, na conformidade do pedido original formulado pelo Procurador Geral da República.

V

Estas, Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral, as informações.

Brasília, 11 de junho de 1992.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Consultor da República

PROCESSO NÚMERO 00002.001695/92-64
ORIGEM: Mensagem STF nº 41 de 11 de junho de 1992
ASSUNTO: Mandado de Injunção nº 390-4/400

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA

A D O T O, para os fins e efeitos do artigo 21, item V, do Decreto nº 99 244, de 10 de maio de 1990, as anexas informações elaboradas pelo eminente Consultor da República, Doutor CARLOS GALIZZA.

Sub censura.

Brasília, 19 de junho de 1992.

CÉLIO SILVA
Consultor-Geral da República

INFORMAÇÕES Nº CR/CG-05/92

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 390-4/400

RELATOR : Exmº Senhor Ministro CELSO DE MELLO

IMPETRANTE: SINDILEGIS - Sindicato dos Poderes Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União.

IMPETRADO: Presidente da República.

A fim de instruir o julgamento do Mandado de Injunção impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, o Exmº Senhor Presidente do Supremo Tribunal solicita, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as necessárias informações.

II

Ao apreciar o pedido, o eminente Ministro Relator CELSO DE MELLO assim entendeu:

"DESPACHO - Trata-se de mandado de injunção coletivo impetrado contra o Presidente da República, por ausência de iniciativa — que lhe compete com exclusividade — para a edição de lei a que se refere o par. 2º do art. 40 da Constituição Federal.

A questão do cabimento do mandado de injunção coletivo e da legitimidade ativa para a sua impetração não foi ainda definido no âmbito desta Corte.

Por essa razão — e até mesmo para ensejar uma ampla análise do tema, que constitui objeto de dissenso doutrinário (J. J. CALMON DE PASSOS, "Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção e Habeas Data", p. 117, 1989, Forense; MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, "Mandado de Injunção e Direitos Sociais", in LTR 53-3/32; LUIZ FLÁVIO GOMES, "Anotações sobre o Mandado de Injunção", in RT 647/41; CARLOS ARI SUNDFELD, "Mandado de Injunção", in RDP, vol. 94/149; ADRIANA DE SOUZA, "Mandado de Injunção", in Rev. PGESP, vol. 52/127; WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, "Notas sobre o Mandado de Injunção", in Revista Jurídica Mineira, vol. 59/35; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Mandado de Injunção", in Rev. de Processo, vol. 56/118; HÉLIO TORRACHI, "O Mandado de Injunção", in Rev. de Processo, vol. 56/45; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Mandado de Injunção e Habeas Data", p. 31/32, 1989, RT; MARCELO FIGUEIREDO, "O Mandado de Injunção e a Inconstitucionalidade por omissão", p. 72, 1991, RT; entre outros) — reserva-se para aplicar à matéria oportunamente, quando do julgamento da causa." (D.J. — 9.6.92 — Seção I — p. 8750).

III

A entidade sindical alega, em síntese, o seguinte:

a) a falta de norma regulamentadora que está inviabilizando o exercício do direito à aposentadoria dos ocupantes de cargos e empregos temporários, conforme prevê a Lei Maior, no art. 39, § 2º, da C.F.;

b) citando PINTO FERREIRA (in Comentários à Constituição Brasileira, 2ª V., p. 415), invoca ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 2º da Constituição, que trouxe novidade absoluta: a possibilidade de aposentadoria em cargos em comissão, declarados em lei, de livre exoneração, para os chamados sem vínculos;

c) a inexistência de lei disciplinadora da prerrogativa do agente público, titular de cargo temporário — como é o caso dos ocupantes em comissão demissíveis ad nutum — em se aposentar: situação de lacuna técnica que se traduz no *non causa* entre o *vacuum iuris* e a impossibilidade do exercício do direito, mesmo nos casos de invalidez comprovada;

d) a ação visa a obter ao Excelso Pretório a declaração de inconstitucionalidade da omissão do Senhor Presidente da República que não propôs, ainda, ao Congresso Nacional, a regulamentação do preceito constitucional;

e) em decorrência do disposto no Art. 231 da Lei nº 8.112, de 1991, os servidores temporários já contribuem para o Plano de Seguridade Social.

f) o mandado de injunção preenche os requisitos de admissibilidade, de legitimidade ativa e passiva e de comprovada lacuna legislativa ordinária, para os efeitos da providência jurisdicional, nos termos do questionamento de ordem suscitado no MI nº 107-3-DP, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES.

IV

É certo que o Acórdão do Mandado de Injunção nº 107-3-DP (Relator Ministro MOREIRA ALVES) dispõe:

"- Em face dos textos da Constituição Federal relativos ao mandado de injunção, é ele ação outorgada ao titular de direito, garantia ou prerrogativa a que alude o artigo 5º, LXXI, dos quais o exercício está inviabilizado pela falta de norma regulamentadora, e ação que visa a obter do Poder Judiciário a declaração de inconstitucionalidade dessa omissão se estiver caracterizada a mora em regulamentar por parte do Poder, órgão, entidade ou autoridade de que ela depende, com a finalidade de que se lhe dê ciência dessa declaração, para que adote as providências necessárias, à semelhança do que ocorre com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, § 2º, da Carta Magna), e de que se determine, se se tratar de direito constitucional oponível contra o Estado, a suspensão dos processos judiciais ou administrativos de que possa advir para o impetrante dano que não ocorreria se não houvesse a omissão inconstitucional." (D.J. — 21.9.90).

O que se discutiu, porém, no Mandado de Injunção nº 107-3, em face do disposto no Art. 5º, XXXI, foi a natureza do instrumento jurídico de proteção jurisdicional aos direitos, liberdades e prerrogativas de índole constitucional, e que a tutela concretizadora desses direitos fundamentais, deriva da necessidade de tornar viável o seu exercício, que é obstado pela inércia do Estado em adimplir o dever de emanar normas, imposta pela Constituição.

Também ficou certo no voto do eminente Ministro relator MOREIRA ALVES, "que goza de legitimação ativa para valer-se do mandato de Injunção aquele que for outorgado direito ou liberdade constitucionais, ou prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania, mas cujo exercício é inviabilizado pela falta de norma regulamentadora."

Não trataram os eminentes Ministros da Suprema Corte, em seus respectivos votos, do tema legitimidade ativa de Sindicato de Servidores, para pleitear mandato de Injunção coletivo, questão ainda não decidida no âmbito da Corte.

Além, no Mandado de Injunção nº 295-9-DF antecipou-se sobre a matéria o Ministro Relator MARCO AURELIO, ao negar seguimento ao Mandado de Injunção. O Mandado de Injunção pressupõe situação individual, isto a teor do disposto no inciso LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. No caso, a federação impetra mandato de Injunção coletivo, sendo certo que a citada natureza apenas tem pertinência, pelo texto constitucional, ao Mandado de Segurança.

Pôs-se, assim, que não há legitimidade ativa de Sindicato para pleitear mandato de Injunção coletivo.

Realmente, a Constituição conferiu à organização sindical legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos interesses de seus membros, ou associados, e não mandato de Injunção coletivo, para o alcance de direito pessoal de quem é titular deste direito.

Neste ponto, faltando a legitimidade ativa da entidade sindical para a impetração do writ, não há como dar trânsito liminarmente à presente ação, na forma do art. 21, § 1º do R.J.S.T.F.

V

Contudo, o SINDILEGIS requer a declaração de inconstitucionalidade da omissão de norma regulamentadora do preceito contido no § 2º do art. 39 da Constituição para caracterizar a mora do Presidente da República, nos termos do Art. 61, § 1º, II, "c", do mesmo texto constitucional.

Ocorre que, o preceito contido no § 2º do Art. 39 da Constituição tem o seguinte teor:

"§ 2º. Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX."

Diz o autor, no seu pedido, portanto, que a não edição da lei é a que se refere o § 2º do art. 39 da Constituição. E este dispositivo constitucional, evidentemente, não trata sequer da aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Atente-se que da narração dos fatos que fundamentam o mandato de Injunção não decorre, logicamente, a conclusão. Em outras palavras: pela redação do que é, afinal, requerido, não se permite a sua exata compreensão, pois adstrito ao pedido específico, o julgador não poderá declarar omissão do Senhor Presidente da República, eis que, o § 2º do Art. 39 da Constituição se insere na competência da União em instituir o regime jurídico único dos servidores federais da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, já atendido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

VI

O Ministério do Trabalho e da Administração, porém, ao exame da que é vislumbrado no Mandado de Injunção faz a apreciação da falta de regulamentação da aposentadoria dos ocupantes de cargos em empregos temporários prevista no § 2º do art. 40 da Carta Magna:

2. Trata-se de matéria altamente complexa, quer no que concerne ao custeio do benefício, visto como, se regulamentada em separado, atenderá apenas a casos de exceção, dificultando a aplicação do princípio do cálculo atuarial, quer quanto aos respectivos critérios de concessão, ante a possibilidade de ocorrência de abusos, meros de assegurar estabilidade remuneratória, como inativo, a pessoal de situação instável porque quando em exercício pode ser despedido ad nutum.
3. Tal hipótese pode vir a burlar o sistema do mérito, defendido pelo art. 37 da Lei Maior, se não se cuidar de evitar nomeação, para cargos de confiança, de pessoas oriundas de outras unidades federativas ou mesmo de empresas privadas que, em razão de tempo de serviço estranho à Administração Pública, fariam jus a aposentadorias com proventos integrais ou proporcionais, a serem custeadas pelo Tesouro Nacional, sem que os seus beneficiários jamais tenham passado pelo crivo do concurso público.
4. Por outro lado, o assunto está sendo objeto de exame no âmbito da Secretaria de Administração Federal, deste Ministério, no bojo dos estudos de elaboração e implantação do Plano de Seguridade Social do servidor público, previsto no art. 183 e ss. e 231 da Lei nº 8.112/90, projeto bem mais amplo de amparo ao servidor em geral.
5. Esse sistema previdenciário que está sendo criado oferecerá melhores condições de atender às peculiaridades dessa clientela, que envolve ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e causa, por isso, perplexidade quanto aos critérios que deverão ser utilizados, nesses casos, para viabilizar tais aposentagens, sem causar ônus insuportáveis para os cofres públicos, nem se cometer mais injustiças sociais do que as que se pretende corrigir, seja por falta de identificação da fonte de custeio, seja por falta de identificação da clientela que verdadeiramente fará jus ao benefício.

Trata-se, evidentemente, de matéria que, em razão de sua própria natureza e complexidade, reclama cautelas e estudos aprofundados para que possa ser devidamente regulamentada.

E, saliente-se, a Constituição não assinala prazo para o Presidente da República iniciar o processo legislativo -- que lhe cumpre exclusivamente --, no caso previsto do § 2º do Art. 40, para a edição da lei.

VII

O que se pôde, neste writ, à apreciação da Corte, conforme a pretensão da entidade sindical, não leva ao seu cabimento. Com estas considerações, faço juntar a manifestação do Ministério do Trabalho e Administração, sobre o alegado perante o S.T.F.

Estes, Senhor Consultor-Geral, os elementos que submeto à apreciação de V. Ex.ª, para o devido encaminhamento das informações previdenciárias, por Mensagem, ao Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 19 de junho de 1992.

CARLOS GALIZA
Consultor da República

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA Nº 65-N, DE 22 DE JUNHO DE 1992

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e respectivas alterações (Leis 7.804, de 18 de julho de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990) e incisos III, VII e XIII do art. 1º, capítulo I, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e

Considerando a especificidade e os múltiplos aspectos que envolvem o desenvolvimento sustentado e as populações tradicionais que habitam áreas de conservação ambiental administradas pelo IBAMA;

Considerando a necessidade de executar uma política de desenvolvimento sustentado entendido como processo de transformação, no qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a atuação institucional se harmonizam reforçando o potencial presente e o futuro do meio ambiente, suportando as atividades econômicas das populações tradicionais, respeitando a livre determinação sobre a evolução de seu perfil cultural;

Considerando a importância da borracha natural no conjunto de atividades extrativistas atualmente desenvolvidas na região amazônica;

Considerando as dificuldades da situação atual do mercado nacional da borracha natural, a redução do nível de renda dos produtores extrativistas e a crescente emigração das florestas destas populações;

Considerando a necessidade de tomar medidas concretas que permitam atender as necessidades presentes das comunidades extrativistas, enquanto são implementados programas de maior alcance;

Considerando que o estoque de reserva de borracha natural mantido pelo IBAMA deixou de cumprir com as finalidades genuínas para que foi criado e que a sua existência atual alcança um volume muito superior ao necessário para sua operação habitual;

Considerando a necessidade da manutenção da rede física armazenadora de borracha natural por determinado tempo, resolve:

Art. 1º - Autorizar a venda de 6.032 (seis mil e trinta e duas) toneladas de borrachas do estoque de reserva do IBAMA, a ser efetuada de acordo com datas a serem estabelecidas e divulgadas pelo DECOM/DIREN/IBAMA.

Art. 2º - A venda a que se refere o artigo anterior será realizada em regime de concorrência de preços, nos termos do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, entre as firmas consumidoras cadastradas no IBAMA e que se encontrem em situação regular em relação à proporção de compras de borracha natural de origem nacional.

Art. 3º - As vendas às firmas consumidoras a que se refere o art. 2º estarão sujeitas às normas gerais do contingenciamento.

Art. 4º - A DIREN/DECOM coordenará a elaboração dos editais, a determinação dos lotes, as datas das sessões e os preços mínimos e todas as providências necessárias para a preparação, execução e controle da venda do estoque.

Art. 5º - Os recursos obtidos da venda de borracha objeto desta Portaria serão alocados nos programas de trabalho 1106303534047.0004 e 0401701044.0004 do IBAMA, respectivamente, nas proporções de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).

Art. 6º - Ficam revogadas as Portarias nºs 26-N, de 20 de fevereiro de 1992, e 63-N, de 12 de junho de 1992, bem como as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 565/92)

MARIA TEREZA JORGE PÁDUA

Diretoria de Administração e Finanças

DESPACHOS

Tendo em vista o que consta dos processos nºs 2377/92-38, 2378/92-09, 2599/92-60 e 2598/92-05 e face ao parecer da Procuradoria Geral, submeto à Consideração do Senhor Diretor de Administração e Finanças, para ratificação das Dispensas de Licitação nºs 164/92, 165/92, 162/92 e 163/92, com fundamento no artigo 22, inciso X, do Decreto-Lei 2.300 de 21.11.86, objetivando a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA OPERACIONALIZAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS DO PROBR II E III", no valor estimado de Cr\$ 1.081.531.720,00.

ELOÍSTO JORGE VICTOR
Chefe do Departamento de Administração

Ratifico, nos termos do art. 22, do Decreto-Lei 2.300 de 21.11.86, as dispensas de licitação.

JOSÉ ROBERTO ALVES CORREA
Diretor de Administração e Finanças

(Of. nº 563/92)

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Ministro

RETIFICAÇÃO

Na página 7881, Seção I, do DOU de 23.06.92, onde se lê: **DESPACHO DO SECRETÁRIO**, leia-se "**DESPACHO DO MINISTRO**".

(Of. nº 197/92)

SECRETARIA DOS DESPORTOS

PORTARIA Nº 136, DE 23 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO DOS DESPORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art.14, inciso III do Decreto nº 99.605, de 13.10.90, c/c o art.60, inciso XI, do Regimento Interno da SEDES/PR;

CONSIDERANDO: competir a SEDES/PR zelar pelo cumprimento da legislação desportiva, nos termos do art.14 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;

CONSIDERANDO: o disposto no Decreto de 19 de junho de 1992, que impõe obrigação de cumprimento a Resolução nº 757 (1992), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, referente à imposição de sanções mandatórias contra a República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro);

CONSIDERANDO: que dentre as sanções estabelecidas, devem ser tomadas medidas para impedir a participação de pessoas ou grupos, que representem a República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) em eventos esportivos que se realizem em território nacional;

CONSIDERANDO: que o princípio da autonomia desportiva, erigido na norma constitucional do art.217, inciso I, por interpretativas in terpretações do Conselho Nacional de Desportos não inibe a ação do Poder Público, no campo de atuação do Poder de Polícia desportiva;

CONSIDERANDO: que aos estrangeiros não residentes no País não são assegurados na sua plenitude os direitos garantidos aos brasileiros, consoante se depreende da norma do art.5º, da Constituição Federal vigente;

CONSIDERANDO: que o exercício da Soberania do País tem como corolário a submissão das pessoas estrangeiras a prévia autorização do Governo para ingresso em território nacional;

CONSIDERANDO: finalmente, que o Decreto de 19 de junho de 1992, tem força de Lei na acepção material da norma, suprimido, no particular, omissão da Lei nº 6.251/75, resolve:

Art.1º - Proibir a participação de delegações da República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) em eventos, esportivos e congressos congêneres, promovidos e realizados no território nacional.

§1º - A restrição de que trata o caput deste artigo abrange as representações de prática desportiva individual e coletiva.

§2º - A restrição se estende ao hastearno do pavilhão, ao canto do hino e exposição de símbolos representativos do referido estado estrangeiro, em praças, ginásios desportivos e em qualquer ambiente de realização do evento, mesmo que ausente a delegação desportiva daquele país.

Art.2º - Ficam obrigadas ao cumprimento da presente resolução todas as entidades desportivas brasileiras ou as internacionais sediadas no país, sendo punível a desobediência com as seguintes sanções, sem prejuízo da aplicação do Art.330 do Código Penal Brasileiro:

- I - Proibição de receber recursos públicos federais;
- II - Proibição de promover eventos desportivos internacionais no país.

Parágrafo único - As vedações de que tratam os incisos I e II deste artigo terão a duração de 1 (um) ano, aplicadas pelo Secretário dos Desportos da Presidência da República, em processo de apuração regular, admitida ampla defesa.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARD RAJZMAN

(Of. nº 75/92)

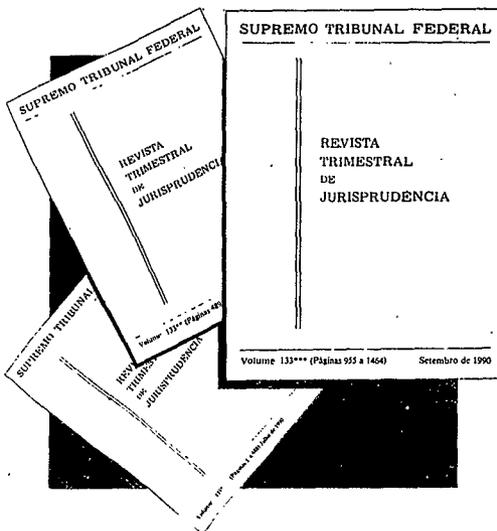
REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Publicação mensal das decisões jurídicas do STF

Seja prático!
Faça já sua assinatura

Válida por 6 volumes

Informações: Imprensa Nacional
Seção de Assinaturas e Vendas
SIG - Quadra 06 - Lote 800
Brasília-DF - CEP: 70604.900
Fone : (061)



Ministérios

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 4ª REUNIÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de maio de hum mil novecentos e noventa e dois, às quinze horas, em sua sede, no Ministério da Justiça em Brasília-DF, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, sob a Presidência do Dr. RUY COUTINHO DO NASCIMENTO, com a presença dos Conselheiros, CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO, MARCELO MONTEIRO SOARES, NEIDE TERESINHA MALARD, JOSÉ MATIAS PEREIRA, e do Procurador PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, reuniu-se para proceder à distribuição do Processo Administrativo nº 02, recebido da Secretaria Nacional de Direito Econômico-SNDE, na qual é a Representante de Ofício, e Representadas as empresas WEST DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, METALÚRGICA MARGATTO LTDA, RAJÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TAMPAS METÁLICAS LTDA, SOARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FARMACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. O Presidente declarou aberta a sessão e a seguir foi discutida e aprovada a Ata da reunião anterior. Realizado o sorteio, foi o referido Processo distribuído à Conselheira NEIDE TERESINHA MALARD. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a Sessão.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO
Presidente

ATA DA 5ª REUNIÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Aos onze dias do mês de Junho de hum mil novecentos e noventa e dois, às quinze horas, em sua sede, no Ministério da Justiça em Brasília-DF, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, sob a Presidência do Dr. RUY COUTINHO DO NASCIMENTO, com a presença dos Conselheiros, CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO, MARCELO MONTEIRO SOARES, NEIDE TERESINHA MALARD, JOSÉ MATIAS PEREIRA, e do Procurador PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, reuniu-se para proceder à distribuição do Processo Administrativo nº 12, recebido da Secretaria Nacional de Direito Econômico-SNDE, na qual é a Representante a Presidência da República e Representada ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A. O Presidente declarou aberta a sessão e a seguir foi discutida e aprovada a Ata da reunião anterior. Realizado o sorteio, foi o referido Processo distribuído ao Conselheiro MARCELO MONTEIRO SOARES. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a Sessão.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO
Presidente

(Of. nº 70/92)

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Departamento de Classificação Indicativa

PORTARIAS DE 19 DE JUNHO DE 1992

A Diretora Substituta do Departamento de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21 inciso XVI e 220 § 3º inciso I, da Constituição Federal, resolve:

№ 1803- Classificar, para VÍDEO, o filme "ERIK", título original "ERIK", da Viç Home Vídeo, gênero: aventura, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS. Justificação da impropriedade: violência, tensão e conflitos psicológicos. (Protocolo MJ nº 08000-007174/92-15).

№ 1804- Classificar, para VÍDEO, o filme "ATLETAS EM PERIGO", título original "EBONY, IVORY & JADE", da América Vídeo Filmes Ltda., gênero: ação, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS. Justificação da impropriedade: violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-008530/92-63).

№ 1805- Classificar, para VÍDEO, o filme "SABOTAGEM NUCLEAR", título original "E.A.R.T.H. FORCE", da CIC Vídeo Ltda., gênero: ação, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS. Justificação da impropriedade: violência moderada. (Protocolo MJ nº 08000-009257/92-11).

№ 1806- Classificar, para cinema, o filme "A AMBULÂNCIA", título original "AMBULANCE", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS. Justificação da impropriedade: violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-009630/92-43).

№ 1807- Classificar, para cinema, o trailer do filme "A AMBULÂNCIA", título original "AMBULANCE", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama, na seguinte CATEGORIA: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-009630/92-43).

№ 1808- Classificar, para cinema, o filme "SOMETIMES THEY COME BACK", título original "SOMETIMES THEY COME BACK", da Top Tape Áudio e Vídeo Ltda., gênero: drama/suspense, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS. Justificação da impropriedade: violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-009631/92-14).

№ 1809- Classificar, para cinema, o trailer do filme "SOMETIMES THEY COME BACK", título original "SOMETIMES THEY COME BACK", da Top Tape Áudio e Vídeo Ltda., gênero: drama/suspense, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS. Justificação da impropriedade: violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-009631/92-14).

№ 1810- Classificar, para cinema, o filme "RUBY", título original "RUBY", da Top Tape Áudio e Vídeo Ltda., gênero: ação/suspense, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS. Justificação da impropriedade: violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-009632/92-79).

№ 1811- Classificar, para cinema, o trailer do filme "RUBY", título original "RUBY", da Top Tape Áudio e Vídeo Ltda., gênero: ação/suspense, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS. Justificação da impropriedade: violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-009632/92-79).

№ 1812- Classificar, para cinema, o filme "KNIGHT MOVES", título original "KNIGHT MOVES", da Top Tape Áudio e Vídeo Ltda., gênero: ação/suspense, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS. Justificação da impropriedade: violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-009633/92-31).

№ 1813- Classificar, para cinema, o trailer do filme "KNIGHT MOVES", título original "KNIGHT MOVES", da Top Tape Áudio e Vídeo Ltda., gênero: ação/suspense, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS. Justificação da impropriedade: violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-009633/92-31).

№ 1814- Classificar, para cinema, o trailer e o filme "JERSEY GIRLS", título original "JERSEY GIRLS", da Top Tape e Áudio e Vídeo Ltda., gênero: comédia romântica, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS. Justificação da impropriedade: insinuações de sexo. (Protocolo MJ nº 08000-009637/92-31).

№ 1815- Classificar, para televisão, a telenovela de produção nacional "DEUS NOS ACUDA", de autoria de Sílvio de Abreu e direção de Jorge Fernando e distribuída pela TV Globo Ltda., gênero: comédia dramática, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-010444/92-66).

№ 1816- Classificar, para televisão, o filme "NO FIM DO TÚNEL - PARTE 2", título original "AT THE END OF THE TUNNEL - PART 2", série "SUPER FORCE II", episódio nº 9102, da Viacom Vídeo Áudio Comunicações Ltda., gênero: policial, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-010572/92-46).

№ 1817- Classificar, para televisão, o filme "NO FIM DO TÚNEL - PARTE I", título original "AT THE END OF THE TUNNEL - PART I", série "SUPER FORCE II", episódio nº 9101, da Viacom Vídeo Áudio Comunicações Ltda., gênero: policial, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-010573/92-17).

№ 1818- Classificar, para televisão, o filme "ALADIN", título original "ALADIN", da Viacom Vídeo Áudio Comunicações Ltda., gênero: infantil, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-010574/92-71).

№ 1819- Classificar, para televisão, o filme "GENTE SELVAGEM", título original "SHY PEOPLE", da Viacom Vídeo Áudio Comunicações Ltda., gênero: drama, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-010575/92-34).

№ 1820- Classificar, para televisão, o filme "LEMBRANÇAS DE UM ASSASSINATO", título original "MEMORIES OF MURDER", da Viacom Vídeo Áudio Comunicações Ltda., gênero: drama como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS. Justificação da impropriedade: violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-010576/92-05).

№ 1821- Classificar, para televisão, o filme "O CASO DA IRMÃ MARGARATH", título original "THE CASE OF NOTORIOUS NUN", da Viacom Vídeo Áudio Comunicações Ltda., gênero: policial/suspense, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-010584/92-25).

№ 1822- Classificar, para televisão, o filme "CONAN, O DESTRUIDOR", título original "CONAN THE DESTROYER", da Viacom Vídeo Áudio Comunicações Ltda., gênero: aventura, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-010585/92-98).

№ 1823- Classificar, para televisão, o filme "HANGAR 18", título original "HANGAR 18", da Vídeo Áudio Comunicações Ltda., gênero: ficção, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-010586/92-51).

Nº 1824- Classificar, para televisão, o filme "QUADRILHA DE SÁDICOS", título original "THE HILLS HAVE EYES", da Viacom Vídeo Áudio Comunicações Ltda., gênero: terror, **CO** no PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS.

Justificativa da impropriedade: desvirtuamento de valores éticos. (Protocolo MJ nº 08000-010587/92-13).

Nº 1825- Classificar, para televisão, o filme "QUADRILHA DE SÁDICOS - 2", título original "THE HILLS HAVE EYES - PART II", da Viacom Vídeo Áudio Comunicações Ltda., gênero: terror, **CO** no PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS.

Justificativa da impropriedade: desvirtuamento de valores éticos. (Protocolo MJ nº 08000-010588/92-86).

Nº 1826- Classificar, para televisão, o filme "PASSAGEM PARA ÍNDIA", título original "A PASSAGE TO INDIA", da Viacom Vídeo Áudio Comunicações Ltda., gênero: drama, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-010590/92-28).

Nº 1827- Classificar, para televisão, o filme "BAILARINO DAS NUUVENS", título original "CLOUD DANCER", da Viacom Vídeo Áudio Comunicações Ltda., gênero: drama, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-010594/92-89).

Nº 1828- Classificar, para cinema, o trailer e o filme "ANSIA DE VIVER", título original "THE BABE", da United International Pictures Distribuidora de Filmes Ltda., gênero: drama, na seguinte CATEGORIA: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-010747/92-86).

Nº 1829- Classificar, para cinema, o trailer e o filme "UMA FARRA NA NEVE", título original "SKI PATROL", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: aventura, na seguinte CATEGORIA: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-010748/92-51).

Nº 1830- Classificar, para cinema, o trailer e o filme "O CURANDEIRO DA SELVA", título original "MEDICINE MAN", da Warner Bros. (South) Inc., gênero: drama/aventura, na seguinte CATEGORIA: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-010749/92-13).

Nº 1831- Classificar, para televisão, o filme "SANTA NÃO SOU", título original "I'M NOT AN ANGEL", da MGM Filmes do Brasil Ltda., gênero: drama, **CO** no PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.

Justificativa da impropriedade: desvirtuamento de valores éticos. (Protocolo MJ nº 08000-010750/92-01).

MYRNA MARY MENDES FRAGA

DESPACHO DA DIRETORA

REQUERENTE: Warner Bros. (South) Inc.
ASSUNTO: reconsideração do despacho que classificou o filme "A MÃO QUE BALANÇA O BERÇO", como inadequado para menores de 14 anos.
(PROCESSO MJ 08000-005808/92-31 - Portaria 1327 DOU 22.04.92).

Acolho o pedido de reconsideração, fica o filme "A MÃO QUE BALANÇA O BERÇO", classificado como inadequado para menores de 12 anos.

(Of. nº 73/92)

MYRNA MARY MENDES FRAGA

SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL

Departamento de Assuntos de Segurança Pública

PORTARIA Nº 419, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08430-1422/92, resolve:

conceder autorização para funcionamento à ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES REAL LTDA, CEC nº 92.299.659/0001-71, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL, para ministrar curso de formação de vigilantes, observando o currículo fixado pelo Ministério da Justiça.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 92.150 - 23-6-92 - Cr\$ 105.000,00)

Ministério da Marinha

DIRETORIA GERAL DO MATERIAL

Coordenadoria para Projetos Especiais

DESPACHOS

Unidade Gestora: COORDENADORIA PARA PROJETOS ESPECIAIS
Contratada: HITECH - Divisão da Hicad Sistemas Ltda.
Objeto: Aquisição de papéis especiais, toners e intensificadores para periférico de Sistema de Produção.

Justificativa: A firma HITECH - Divisão da Hicad Sistemas Ltda. é representante exclusiva da VERSATEC no Brasil, conforme Declaração de Exclusividade de 27.04.92 da Associação Comercial de São Paulo.

Fundamento: art. 23, inciso I do DL 2300/86.
Ordenador de Despesas: MARCO ANTONIO CALIXTO PÁDUA

Processo nº: DL/0049/92

Valor: Cr\$ 33.154.500,88

RATIFICAO o ato de inexistência de licitação, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 2300/86.

São Paulo, 22 de junho de 1992

OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA
Vice-Almirante (EN)
Presidente

Unidade Gestora: COORDENADORIA PARA PROJETOS ESPECIAIS

Contratada: CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS.
Objeto: Fabricação e fornecimento de 06 (seis) tanques de estocagem, 02 (duas) colunas de lavagem e 02 (dois) vasos separadores.

Justificativa: Justifica-se a dispensa de licitação uma vez que, tendo sido realizada a Tomada de Preços 006/92, todas as propostas apresentadas foram desclassificadas por preço excessivo. Após ter sido concedido o prazo de 08 dias úteis para apresentação de novas propostas (conforme par. único, art. 38, DL 2300/86), o menor preço cotado foi Cr\$ 231.384.084,10. Através de pesquisa de mercado foi verificado continuar configurando este preço como excessivo. Em levantamento realizado junto às empresas do ramo, constatou-se que dentre as empresas que possuem melhores condições técnicas para a execução do objeto está a CONGER, cujo preço ofertado foi de Cr\$ 162.662.413,60.

Fundamento: art. 22, inciso IX, do DL 2300/86.
Ordenador de Despesas: MARCO ANTONIO CALIXTO PÁDUA

Processo nº: CP430002/92

Valor: Cr\$ 162.662.413,60

RATIFICAO o ato de dispensa de licitação, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 2300/86.

São Paulo, 22 de junho de 1992

OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA
Vice-Almirante (EN)
Presidente

(Ofs. nºs. 572 e 574/92)

COMANDO GERAL DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS

Centro de Reparos e Suprimentos Especiais

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 14/92

O Presidente da Comissão de Licitação do CRepSupRepOPN, em 12/05/92, decidiu adjudicar a Inexistência de Licitação para adquirir peças sobressalentes para pistola e submetralhadora 9mm, ambas de marca "Taurus". A empresa "Forjas Taurus S/A" é a única fabricante de peças sobressalentes que compõe a pistola e submetralhadora 9mm, ambas de sua linha de produção, conforme atesta a Declaração expedida pelo "Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul" datada de 09 de julho de 1991. De acordo com o acima exposto, e baseada no inciso I do artigo 13 de Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86. Parecer de Inexistência emitido por este Centro e ratificação do Exmo. Sr. Comandante de Apoio do Corpo de Fuzileiros Navais em 19/05/92.

ANTONIO DUARTE FILHO
Capitão-de-Corveta (CO-3R)
Presidente da Comissão de Licitação

Homologo, em 18/05/92, o parecer da Comissão de Licitação:

VICENTE DIAS COSTA AROELHA NEVES
Capitão-de-Mar-e-Guerra (3R)
Ordenador de Despesas

DISPENSA DA LICITAÇÃO Nº 15/92

O Presidente da Comissão de Licitação do CRepSupRepOPN, em 25/05/92, decidiu adjudicar a Dispensa da Licitação para fornecimento de sobressalentes para reparo dos conjuntos telefônicos EB-11-AP-3 e AP-1-RCO pela firma INDUSTRIA DE MATERIAIS BELGICOS DO BRASIL - IMBEL para fim de aplicação da dispensa de Licitação prevista no inciso X do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Parecer de Dispensa de Licitação emitido por este Centro e ratificação do Exmo. Sr. Comandante de Apoio do Corpo de Fuzileiros Navais em 03/06/92.

ANTONIO DUARTE FILHO
Capitão-de-Corveta (CO-3R)
Presidente da Comissão de Licitação

Homologo, em 03/06/92, o parecer da Comissão de Licitação:

VICENTE DIAS COSTA AROELHA NEVES
Capitão-de-Mar-e-Guerra (3R)
Ordenador de Despesas

DISPENSA DA LICITAÇÃO Nº 16/92

O Presidente da Comissão de Licitações do CREP/SupEsp/CFM, em 12/05/92, decidiu adjudicar a Dispensa da Licitação para fornecimento dos subprodutos de reparo de PAL e PARAPAL pela firma Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL para fim da aplicação da Dispensa de Licitação prevista no Inciso X do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Parecer de Dispensa de Licitação emitida por este Centro e ratificação do Excmo. Sr. Comandante de Apoio do Corpo de Fuzileiros Navais em 03/06/92.

ANTONIO DUARTE FILHO
Capitão-de-Corveta (QC-PN)
Presidente da Comissão de Licitações

Homologo, em 03/06/92, o parecer da Comissão de Licitações

VIGENES DIAS COSTA AROEIRA NEVES
Capitão-de-Mar-e-Guerra (PN)
Ordernador de Despesas

(Ofs. nºs 425, 451 e 452/92)

Ministério do Exército

COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRES

Brigada de Aviação do Exército

DESPACHO

Ratifico de acordo com o Art 24 do DL 2300, de 21 Nov 86, alterado pelo DL 2348, de 24 Jul 87, em seu inciso I do Art 23 e obedecendo o disposto do Art 79 do Decreto 449, de 17 Fev 92, e § 19 do Art 29 do Dec 30 de 07 Fev 91, a inexigibilidade de licitação, durante o exercício financeiro de 1992, às firmas abaixo:

a) HELIBRÁS (Helicópteros do Brasil S/A): para o fornecimento de serviços de manutenção, recuperação e reparos em material de aviação, amparado em declaração de exclusividade emitida pela Federação das Indústrias de Minas Gerais, e credenciamento do fabricante do material conforme consta no contrato nº 001-DMB-Exterior;

b) VARIG S/A (Viação Aérea Riograndense): para a realização de transporte de suprimento de aviação, de São Paulo-SP para a região Norte do Brasil, em virtude de ser a empresa que possui maior número de voos para aquela área, e a única a cobrir determinadas localidades da Amazônia que fazem parte da rota de suprimento de material de aviação, conforme declaração do Departamento de Aviação Civil;

c) PETROBRÁS S/A: para o fornecimento de combustível de aviação, em virtude de a firma já possuir equipamentos de armazenagem e abastecimento instalados no aqueduto da Brigada de Aviação do Exército, bem como viaturas cisternas para atendimento nos pátios de estacionamento de aeronaves, hangares do complexo de aviação de Taubaté, e pontos de abastecimento em localidades da Amazônia não atendidas por outras companhias.

Gen Bda DURVAL ANTUNES M.P. DE ANDRADE NERY
Comandante da Brigada

(Of. nº 65/92)

Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Sub-Reitoria Administrativa

DESPACHOS

PROCESSO Nº 3687/92-57
ASSUNTO: Dispensa de Licitação
Acolho parecer da CPL-DA-UFES, favorável a aquisição de 10.000 kilos de Óleo Combustível A-DPF, no valor de Cr\$ 5.934.300,00; da Empresa Serra Derivados de Petróleo S/A, única proponente a Carta Convite nº 40/92, em face a impossibilidade de se repetir o certame sem que haja prejuízo ao funcionamento do Restaurante Central "Fenelon Barbosa da Silva"; de conformidade com o disposto no Art. 22, inciso VI do DL 2300/86 (Art. 38, Item 5, do RLC-UES).

Vitória, 22 de junho de 1992
AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Diretor do Departamento de Administração

HOMOLOGO E RATIFICO a decisão do Ordenador de Despesa do Departamento de Administração no que se refere a Dispensa de Licitação proposta pela CPL-DA-UFES nos autos do Processo 3687/92-57.

Vitória, 22 de junho de 1992

HAROLDO CORRÊA ROCHA
Sub-Reitor Administrativo

(Of. nº 46/92)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

Pró-Reitoria de Administração

DESPACHO Nº 11/92

Assunto: Dispensa de Licitação. Processo nº 23081.009827/92-78. Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A. Objeto: Fornecimento de 5.000 litros de Óleo Diesel para o Centro de Educação Física e Desportos/UFES. Parecer da Procuradoria Jurídica/UFES: 109/92. Fundamentação: Art. 22, Inciso X e § Único do Decreto-Lei nº 2.300/86. Valor: Cr\$ 3.914.393,50.

Santa Maria, 16 de junho de 1992

ALBERI VARGAS
Diretor DEMAPA

RATIFICO a presente Dispensa de Licitação no Processo nº 23081.009827/92-78, em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-Lei nº 2300/86.

Santa Maria, 16 de junho de 1992

LIDIVINA M. P. MELLO
Pró-Reitor de Administração Substituto

(Of. nº 366/92)

FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO

DESPACHOS (*)

Tendo em vista o que determina o Art. 79, do Decreto nº 449 de 17.02.92, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação de AIRONE FETOSOSA PEREIRA na função de Autor Retalista para a Série Caminhos da Modernidade com base no artigo 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000726/92-65).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Art. 24, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1992

WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 79, do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação de CARLOS NEWTON LEITÃO DE AZEVEDO na função de Autor Retalista para a Série Caminhos da Modernidade com base no artigo 23, inciso II, do Decreto-Lei 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000725/92 - 71).

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1992

WALTER CLARK
Presidente

(*) - Replicados por terem saído com incorreção, do original, no D.O. de 28-5-92, pág. 6636.

DESPACHOS

Tendo em vista o que determina o Art. 79, do Decreto nº 449; de 17.02.92, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação de ALMIR CRAIO GURGEL DO AMARAL com a função específica de elaborar pesquisas (visuais e fitas) para o programa Caminhos da Modernidade, com base no artigo 23, Inciso II, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000728/92-91).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do artigo 24, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86.

WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o art. 79, do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da firma INSPETORA SÃO JOÃO BOSCO - Sistema de Videocomunicação, para aquisição da Cessão de direitos de exibição do Vídeo Procurando a Cidadania, com base no artigo 23, Inciso I, do Decre-

to-Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000985/92-13).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do art. 24, do Decreto-Lei nº 2300 de 21.11.86.

WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação de NALYGA SILVA SANTOS, na função de Produtor Executivo do Programa Curto Circuito, com base no artigo 23, Inciso II, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico.

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do art. 24, do Decreto-Lei nº 2300 de 21.11.86.

WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º, do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação de JOÃO LUIZ VIEIRA, na função de Comentarista de Cinema, do Programa Curto Circuito, com base no Art. 23, Inciso III, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000935/92-45).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1992

WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º, do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de JOSÉ RENATO DE ALMEIDA SALLES na função de Repórter Especial do Programa Curto Circuito, com base no Art. 23, Inciso III, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000942/92-13)

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Art. 24, do Decreto-Lei 2300, de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1992

WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º, do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação de RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO na função de Comentarista de Astronomia, no Programa Curto Circuito, com base no Art. 23, Inciso III, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000930/92-21).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Art. 24, do Decreto-Lei 2300, de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1992

WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º, do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da firma ROBERTO WERNECK PRODUÇÕES CINEMA/TOGRÁFICAS LTDA., para cessão de direitos de exibição de vídeos, a serem veiculadas no Programa Curto Circuito, com base no Art. 23, Inciso I, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000949/92-50).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Art. 24, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1992

WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º, do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da firma P.A.P.G.-ASSESSORIA DE ANTES S/C LTDA-ME, para apresentação do Programa Curto Circuito, o Sr. PAULO ADOLFO PINHEIRO DE GOES, na função de Comentarista de Vídeos, com base no Art. 23, Inciso III, do Decreto-Lei 2.300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000934/92-82)

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Art. 24, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1992

WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º, do Decreto nº 449, de 17.02.86, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação de JOSÉ ALVES PINHEIRO JUNIOR, na função de Editor Jornalista, no Programa Curto Circuito, com base no Art. 23, Inciso III, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000928/92-80).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Artigo 24, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1992

WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º, do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação de JOSÉ ALVES PINHEIRO JUNIOR, na função de Editor Jornalista, no Programa Curto Circuito, com base no Art. 23, Inciso III, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000928/92-80).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Artigo 24, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1992

WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º, do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação de ALEXIA MARINA DOSCHAMPS na função de Apresentadora do Programa Curto Circuito, com base no Art. 23, Inciso III, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000939/92-04).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Art. 24, do Decreto-Lei 2300, de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1992

WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação de REGINA GLORIA TELES RIBEIRO na função de Comentarista de Dança, no Programa Curto Circuito, com base no Art. 23, Inciso III, do Decreto-Lei 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000941/92-48).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Artigo 24, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1992

WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º, do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação de MÔNICA SIQUEIRA na função de Pesquisadora, no Programa Curto Circuito, com base no Art. 23, Inciso III, do Decreto Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000933/92-10).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Art. 24, do Decreto-Lei 2300, de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1992
WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º, do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação de LEILA KESTENBERG OFFMANN na função de Pesquisadora no Programa Curto Circuito, com base no Art. 23, Inciso III, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000938/92-33).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Art. 24, do Decreto-Lei 2300, de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1992
WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º, do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de IVO RENE MEIRELES, na função de Repórter Comentarista no Programa Curto Circuito, com base no Art. 23, Inciso III, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000943/92-73).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Art. 24, do Decreto-Lei 2300 de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1992
WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º, do Decreto nº 449 de 17.02.92, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação do Senhor SÉRGIO BRITTO, na função de Comentarista de Teatro, através da firma SÉRGIO BRITTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., no Programa Curto Circuito, com base no Art. 23, Inciso III, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000936/92-16).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Art. 24, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1992
WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º, do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação de OSWALDO DE MIRANDA E SILVA na função de Editor Jornalista no Programa Front Page com base no artigo 23, Inciso III, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000944/92-36).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do art. 24, do Decreto-Lei 2300, de 21.11.86.

WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º, do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação de GILDA FONTENELLE VILLAGA na função de Apresentadora no Programa Curto Circuito, com base no Art. 23, Inciso III, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000931/92-94).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Artigo 24, do Decreto-Lei 2300, de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1992

WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º, do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação de CHRISTIAN MACHADO RIBEIRO, na função de Assistente de Direção do Programa Curto Circuito, com base no Art. 23, Inciso III, do Decreto-Lei 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000937/92-71).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Artigo 24, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1992

WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º, do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação de JOSE DE JESUS LOUZEIRO, para a função de Autor Roteirista, no Programa CAMINHOS DA MODERNIDADE, por intermédio da firma JANINE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., com base no Art. 23, Inciso III, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000727/92-28).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Art. 24, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1992

WALTER CLARK
Presidente

Tendo em vista o que determina o Art. 7º, do Decreto nº 449, de 17.02.92, proponho o Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação para a contratação de SÉRGIO ABRANCHES, como Consultor Acadêmico do Programa "Caminhos da Modernidade", por intermédio da firma SDA - Serviço Dinâmico Aplicada Ltda., com base no artigo 23, Inciso II, do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86 e documentação anexa, e ainda, do respectivo Parecer Jurídico. (Processo FRP nº 23094.000892/92-34).

RUY SOLBERG
Diretor Executivo

Ratifico o Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a proposta do Diretor Executivo, nos termos do Art. 24, do Decreto-Lei 2300, de 21.11.86.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1992

WALTER CLARK
Presidente
(Ofs. nºs 73 e 76/92)

Ministério da Saúde

SECRETARIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Departamento Técnico-Normativo

PORTARIA Nº 64, DE 23 DE JUNHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-NORMATIVO - DETEN, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e em cumprimento a dispositivos do Decreto-lei nº 986/69, resolve:

- 1. Conceder os Registros, as Modificações de Fórmulas e Rotulagens, a Transferência de Titularidade e o Cancelamento de Produtos Alimentícios, na conformidade da relação anexa.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SUZANA NACHADO DE ÁVILA

Original com Defeito

QUARTA-FEIRA, 24 JUN 1992

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

8019

NOME DA EMPRESA	AUTORIZAÇÃO/COM. 1977	NOME DO PRODUTO	NUM. DO REGISTRO	NUM. DE REGISTRO	VENCIMENTO/VALIDADE	DATA RECHADA DE MARACAJÁ	NUM. DO REGISTRO	NUM. DE REGISTRO	VENCIMENTO/VALIDADE
IND. L. L. L. L. L.		MAIARA RECHADA DE MARACAJÁ				25004.000233.92	4.0315.0079.001-1		06/02
		ENVOLUTÓRIOS DE CELOFANE COM PORRO DE POLIPROPILENO					06/02		** *****
		430.0010-7 BALAS							
		452 REG. DL ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)							
INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇIA S/A 4.00315-2									
		MAIARA RECHADA DE MARACAJÁ				25004.000234.92	4.0315.0080.001-8		06/02
		ENVOLUTÓRIOS DE CELOFANE COM PORRO DE POLIPROPILENO					06/02		** *****
		430.0010-7 BALAS							
		452 REG. DL ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)							
BISCOITO DE CEREALIS E FRUTAS									
		TUSTINS				25004.006174.91	4.0315.0078.001-3		06/02
		FILME COMPOSTO DE CELOFANE E POLIETILENO					06/02		** *****
		41.00.00-5 BISCOITOS							
		452 REG. DL ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)							
BISCOITO DE LEITE									
		TUSTINS				25001.010314.85	4.0315.0011.002-4		07/95
		FILME COMPOSTO DE CELOFANE E POLIETILENO					07/95		** *****
		41.00.00-5 BISCOITOS							
		454 MODIF. DE FORMULA DE PROD. CONSTANTES DAS CAT 1 E 2)							
		458 MODIF. DE FORMULA DE PROD. CONSTANTES DAS CAT 1 E 2)							
CARAMELO TOFFEE									
		KID'S				25001.010317.85	4.0315.0016.001-8		07/95
		PAPEL CELOFANE COM PORRO DE PAPEL PARAFINADO					07/95		** *****
		41.00.00-4 DOCE							
		454 MODIF. DE FORMULA DE PROD. CONSTANTES DAS CAT 1 E 2)							
		458 MODIF. DE FORMULA DE PROD. CONSTANTES DAS CAT 1 E 2)							
KIUM SA INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS 4.00361-0									
		PIQUEL SAB. DE CHOCOLATE C. COB. SAB. DE CHOCOL. AROMAT. ARTIF.				25001.000473.91	4.0361.0249.001-9		24 MESES
		MILKA L. M. KIUM							
		PAPEL POLIETILENO ENVOLTORIO							
		42.00.01-2 GELADOS COMESTÍVEIS							
		452 REG. DL ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)							
PIQUEL SABOR DE CHOCOLATE BRANCO COM COBERT. SABOR CHOCOLATE									
		MILKA L. M. KIUM				25001.000651.91	4.0361.0288.001-8		06/02
		ENVOLUTÓRIO PAPEL POLIETILENO					06/02		
		42.00.01-2 GELADOS COMESTÍVEIS							
		452 REG. DL ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)							
LABORATORIO SINTERAPICO INDL. FTCA LTDA 4.07900-7									
		SPIRULINA				25024.009467.92	4.7900.0007.001-3		06/02
		SINTERAPICO							
		FRASCO DE VIDRO							
		41.00.04-1 SUPLEMENTOS ALIMENTARES							
		452 REG. DL ALIMENTO QUE NECESSITAM DE NUTRIAT (CONST. CAT 1 E 2)							
MASOTTI E CIA LTDA 4.02177-9									
		DOCE DE BANANA CREMOSO				25025.000871.88	4.2177.0005.001-0		06/02
		MASOTTI							
		PUTES PLÁSTICOS							
		41.00.03-4 DOCE							
		452 REG. DL ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)							
DOCE DE FIGO CREMOSO									
		GRAMAGU				25025.000373.89	4.2177.0003.001-8		06/02
		PUTES PLÁSTICOS							
		41.00.03-4 DOCE							
		452 REG. DL ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)							
DOCE DE MACA CREMOSO									
		MASOTTI				25025.000872.88	4.2177.0010.001-4		06/02
		PUTES PLÁSTICOS							
		41.00.03-4 DOCE							
		452 REG. DL ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)							
DOCE DE MARMELO CREMOSO									
		MASOTTI				25025.000870.88	4.2177.0009.001-6		06/02
		PUTES PLÁSTICOS							
		41.00.03-4 DOCE							
		452 REG. DL ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)							
FIGADA									
		MASOTTI				25025.000874.88	4.2177.0004.001-4		06/02
		PAPEL CELOFANE							
		41.00.03-4 DOCE							
		452 REG. DL ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)							
GELÉIA DE AMORA									
		MASOTTI				25025.000876.88	4.2177.0008.001-1		06/02
		PUTES PLÁSTICOS							
		41.00.03-4 DOCE							
		452 REG. DL ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)							
GOLGADA									
		MASOTTI				25025.000875.88	4.2177.0007.001-1		06/02
		PAPEL CELOFANE							
		41.00.03-4 DOCE							
		452 REG. DL ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)							

JOHN JAYME F DA SILVA		5.01107-9	TEMPERINAS IND E COM LTDA		5.01192-1
GELADO DE ACEROLA			CANELA EM PO		
JOHN'S	25019.011608.91	5.1107.0003.001-4	300-CLAPLIMINAS	25003.040900.91	5.1192.0001.001-4
VALDE DE POLIETILENO		06/02	SACOS PLASTICOS DE POLIETILENO		06/02
42.00.01-2 GELADOS COMESTIVEIS		06 MESES	41.00.04-2 ESPECIARIAS		12 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)			452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)		
JOHN JAYME F DA SILVA		5.01107-9	CHOCOLATE GRANULADO		
GELADO DE CAJU			USU-TEMPERINAS	25003.040399.91	5.1192.0002.001-0
JOHN'S	25019.011602.91	5.1107.0024.001-1	SACOS PLASTICOS DE POLIETILENO		06/02
VALDE DE POLIETILENO		06/02	41.00.16-0 PRODUTOS DE CACAÚ/CHOCOLATE		12 MESES
42.00.01-2 GELADOS COMESTIVEIS		06 MESES	452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)		
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)					
GELADO DE PINHA			TEREZINHA DA SILVA BAPTISTA - MC		5.01195-2
JOHN'S	25019.011673.91	5.1107.0003.001-4	BATATA FRITA		
VALDE DE POLIETILENO		06/02	KROCK	25024.004239.91	5.1195.0001.001-2
42.00.01-2 GELADOS COMESTIVEIS		06 MESES	SACOS PLASTICO		06/02
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)			42.00.10-1 BATATA FRITA		45 DIAS
GELADO DE PITANGA COLORIDO ARTIFICIALMENTE			452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)		
JOHN'S	25019.011600.91	5.1107.0023.001-5	TRIVIAL IND E COM LTDA - ME		5.01194-9
VALDE DE POLIETILENO		06/02	FARINHA DE MANDIOCA BRANCA		
42.00.01-2 GELADOS COMESTIVEIS		06 MESES	TRIVIAL	25004.004235.91	5.1194.0008.001-4
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)			SACOS PLASTICOS		06/02
GELADO DE SAPOTI			41.00.02-0 FARINHAS		06 MESES
JOHN'S	25019.011605.91	5.1107.0027.001-0	452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)		
VALDE DE POLIETILENO		06/02	FARINHA DE MANDIOCA TOREADA		
42.00.01-2 GELADOS COMESTIVEIS		06 MESES	TRIVIAL	25004.004297.91	5.1194.0002.001-6
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)			SACOS PLASTICOS		06/02
GELADO DE TANGERINA			41.00.02-0 FARINHAS		06 MESES
JOHN'S	25019.011671.91	5.1107.0022.001-9	452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)		
VALDE DE POLIETILENO		06/02	FARINHA DE MILHO		
42.00.01-2 GELADOS COMESTIVEIS		06 MESES	TRIVIAL	25004.004296.91	5.1194.0001.001-1
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)			SACOS PLASTICOS		06/02
PICCOLE DE COCO			41.00.02-0 FARINHAS		05 MESES
JOHN'S	25019.011609.91	5.1107.0028.001-7	452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)		
ENVOLTORIO DE PAPEL KRAFT REV INT COM POLIETILENO			FUDA MINOSO		
42.00.01-2 GELADOS COMESTIVEIS		06/02	TRIVIAL	25004.004300.91	5.1194.0005.001-5
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)			SACOS PLASTICOS		06/02
PICCOLE DE MORANGO COLORIDO ARTIFICIALMENTE			41.00.02-0 FARINHAS		04 MESES
JOHN'S	25019.011663.91	5.1107.0025.001-8	452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)		
ENVOLTORIO DE PAPEL KRAFT REV INT COM POLIETILENO			POLVILHO AZEDO		
42.00.01-2 GELADOS COMESTIVEIS		06/02	TRIVIAL	25004.004301.91	5.1194.0006.001-1
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)			SACOS PLASTICOS		06/02
SORVETE DE CREME COLORIDO ARTIFICIALMENTE			41.00.02-0 FARINHAS		06 MESES
JOHN'S	25019.011653.91	5.1107.0004.001-0	452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)		
VALDE DE POLIETILENO		06/02	POLVILHO DOCE		
42.00.01-2 GELADOS COMESTIVEIS		06 MESES	TRIVIAL	25004.004302.91	5.1194.0007.001-8
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)			SACOS PLASTICOS		06/02
SORVETE DE DOCE DE LEITE			41.00.02-0 FARINHAS		06 MESES
JOHN'S	25019.011658.91	5.1107.0001.001-1	452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)		
VALDE DE POLIETILENO		06/02	TRIGO PARA QUIBE		
42.00.01-2 GELADOS COMESTIVEIS		06 MESES	TRIVIAL	25004.004298.91	5.1194.0003.001-2
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)			SACOS PLASTICOS		06/02
JOHN JAYME F DA SILVA		5.01107-9	41.00.02-0 FARINHAS		04 MESES
SORVETE DE MILHO VERDE			452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)		
JOHN'S	25019.011672.91	5.1107.0021.001-2			
VALDE DE POLIETILENO		06/02			
42.00.01-2 GELADOS COMESTIVEIS		06 MESES			
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)					
SORVETE SADOR ARTIFICIAL DE NATA AROMATIZADO ARTIFICIALMENTE					
JOHN'S	25019.011661.91	5.1107.0026.001-4			
VALDE DE POLIETILENO		06/02			
42.00.01-2 GELADOS COMESTIVEIS		06 MESES			
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)					
SORVETE TIPO CREME FRANCES AROMATIZADO ARTIFICIALMENTE					
JOHN'S	25019.011667.91	5.1107.0002.001-8			
VALDE DE POLIETILENO		06/02			
42.00.01-2 GELADOS COMESTIVEIS		06 MESES			
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)					
SORVETE TIPO CREME RUSSO COLORIDO ARTIFICIALMENTE					
JOHN'S	25019.011679.91	5.1107.0029.001-3			
VALDE DE POLIETILENO		06/02			
42.00.01-2 GELADOS COMESTIVEIS		06 MESES			
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)					
MARLEA BICELLI		5.01149-4			
DOCE DE BANANA					
UNAFINCA	25019.002436.92	5.1149.0001.001-4			
PLASTICO		06/02			
41.00.03-4 PUCHES		04 MESES			
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)					
MARIA D. G. FERREIRA - MC		5.01133-0			
ANTIOXIDANTE PARA FINS ALIMENTICIOS					
FIXACUS III	25004.002603.92	5.1133.0001.001-0			
SACOS DE POLIETILENO COM POLIPROPYLENE		06/02			
42.00.04-7 ADITIVOS (FORMULADOS)		02 ANOS			
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)					

(Of. nº 129/92)

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Coordenação-Geral de Serviços Gerais

DESPACHOS

PROCESSO Nº : 10880.022736/92-16
 INTERESSADO : DAMEFP/SP e IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas LTDA.
 ASSUNTO : inexigibilidade de licitação

Reconheço a inexigibilidade de licitação para renovação para o ano de 1992 de assinatura da publicação BOLETIM IOB para a DAMEFP/SP, no valor de Cr\$ 893.452,00 (oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros), com fundamento no inciso I, art. 23 do Decreto-Lei 2.300/86, atendendo o disposto no Decreto nº 30/91 e autorizada pela CODOR/SAG, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

LOURIVAL DALTON MAGIONI DE SOUZA
 Delegado/DAMEFP/SP

RATIFICO a decisão do Delegado de Administração no Estado de São Paulo, exarada à fl. 08, referente a inexigibilidade de li-

citação para renovação para o ano de 1992 de assinatura da publicação BOLETIM 101 para a DMREF/92, nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e art. 2º da Portaria/SAG/MEFP nº 025, de 22 de janeiro de 1991.

Encaminhe-se à Delegacia de Administração do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento no Estado de São Paulo.

Brasília, 23 de junho de 1992
MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais

(Of. nº 85/92)

SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL

Departamento da Receita Federal

Coordenação do Sistema Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 156, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso da delegação de competência contida no Item XI da Portaria SRF nº 221, de 01 de abril de 1985, tendo em vista o que consta do Processo nº 10168.001354/92-69 e o disposto na Instrução Normativa SRF nº 019, de 05 de maio de 1978, declara:

1. A habilitação para operar no regime especial de Despacho Aduaneiro Simplificado-DAS, concedida à empresa ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A - ALCONOR passa a vigorar nos termos do presente, revogando-se os Atos Declaratórios CST/DAA nº 051 de 12 de fevereiro de 1985 e CCA nº 033, de 04 de outubro de 1985.

1.1 - ESTABELECIMENTO SEDE:

Endereço: Rodovia PE-35, km 3, Itapissuma-PE.
CGC/MEFP: 11.696.820/0001-86

1.2 - ESTABELECIMENTO IMPORTADOR:

Endereço: Rodovia PE-35, km 3, Itapissuma-PE.
CGC/MEFP: 11.696.820/0001-86

1.3 - LOCAL ONDE SERÃO DEPOSITADAS E UTILIZADAS AS MERCADORIAS:

O mesmo indicado no subitem 1.2.

1.4 - MERCADORIAS HABILITADAS (POSIÇÕES DA NCM/SH):

Table with 16 columns of numerical codes (NCM/SH) ranging from 1519 to 9029.

1.5 - APLICAÇÃO DAS MERCADORIAS:

Salvo o disposto no subitem 3.3, alíneas "a" e "c" da Instrução Normativa SRF nº 019/78 (redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 029/83), as mercadorias despaçadas no regime devem ser ultratammente utilizadas no processo produtivo da empresa, sejam como bens do Ativo Imobilizado ou na fabricação dos produtos compreendidos nos seguintes códigos da TIPI/SH:

Table with 4 columns of numerical codes (TIPI/SH) ranging from 4202.19.9999 to 8306.29.9999.

1.6 - Unidades de Jurisdição:

1.6.1 - Do Estabelecimento Sede: Superintendência Regional da Receita Federal, 4ª Região Fiscal, em Recife-PE.

1.6.2 - Do Estabelecimento Importador:

Delegacia da Receita Federal em Recife-PE.

1.6.3 - Do Local de Depósito e Utilização de Mercadorias:

A mesma indicada no subitem 1.6.2.

1.7 - PRAZO DE HABILITAÇÃO:

Indeterminado.

2. A eficácia da habilitação, quanto às mercadorias para as quais esteja ou venha a ser vedada a emissão de Guia de Importação é condicionada a que o referido documento seja, excepcionalmente, emitido pela CTIC/DECEX.

3. Excluem-se da habilitação as importações a que se refere o item 68 da Instrução Normativa SRF nº 019/78, de 05 de maio de 1978.

4. O regime ora concedido sujeita-se às disposições do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

5. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União que deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias, a partir desta data.

RENATO CARRERI PALONBA

(Nº 92.093 - 23-6-92 - Cr\$ 693.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 150, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso da delegação de competência contida no Item XI da Portaria SRF nº 221, de 01 de abril de 1985, tendo em vista o que consta do Processo nº 10168.001355/91-21 e o disposto na Instrução Normativa SRF nº 019, de 05 de maio de 1978, declara:

1. A habilitação para operar no regime especial de Despacho Aduaneiro Simplificado-DAS, concedida à empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A, passa a vigorar nos termos do presente, revogando-se os Atos Declaratórios CSA nº 194 de 29 de dezembro de 1988; 093 de 12 de Setembro de 1989 e 383 de 03 de dezembro de 1990.

1.1 - ESTABELECIMENTO SEDE:

Endereço: Rodovia Poços de Caldas/Andradas, km 10. Poços de Caldas - MG.
CGC/MEFP: 23.637.697/0001-01

1.2 - ESTABELECIMENTO IMPORTADOR:

1.2.1 - Endereço: Rodovia Poços de Caldas/Andradas, km 10 Poços de Caldas - MG.
CGC/MEFP: 23.637.697/0001-01

1.2.2 - Endereço: Avenida Alcoa, nº 5.801 Poços de Caldas - MG.
CGC/MEFP: 23.637.697/0003-73

1.2.3 - Endereço: Rodovia São Luiz/Teresina BR-135, km 18 São Luiz - MA.
CGC/MEFP: 23.637.697/0007-05

1.2.4 - Endereço: Estrada Antiga São Paulo/Rio, km 179 Pindamonhangaba - SP.
CGC/MEFP: 23.637.697/9019-30

1.2.5 - Endereço: Avenida Independência, nº 415-B, Iporanga Sorocaba - SP.
CGC/MEFP: 23.637.697/0004-54

1.2.6 - Endereço: Estrada Calapiá, s/nº - Bairro do Portão Cotia - SP.
CGC/MEFP: 23.637.697/0022-36

1.2.7 - Endereço: Rodovia BR-101, km 343 - Bairro São Cristóvão Tubarão - SC.
CGC/MEFP: 23.637.697/0020-74

1.2.8 - Endereço: Rodovia Presidente Dutra, km 228, 17 Guarulhos - SP.
CGC/MEFP: 23.637.697/0034-07

1.2.9 - Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 291 - Osasco - SP.
CGC/MEFP: 23.637.697/0051-70

1.3 - LOCAL ONDE SERÃO DEPOSITADAS E UTILIZADAS AS MERCADORIAS:

O mesmo indicado no subitem 1.2.

1.4 - MERCADORIAS HABILITADAS (POSIÇÕES DA NCM/SH):

Table with 16 columns of numerical codes (NCM/SH) ranging from 1516 to 7609.

8110	8111	8112	8203	8204	8205	8206	8207	8208	8307	8309
8401	8402	8404	8406	8407	8408	8409	8410	8411	8412	8413
8414	8415	8416	8417	8418	8419	8420	8421	8422	8423	8424
8425	8426	8427	8428	8429	8430	8431	8442	8443	8454	8455
8456	8457	8458	8459	8460	8461	8462	8463	8464	8465	8466
8467	8468	8471	8473	8474	8477	8479	8480	8481	8483	8484
8485	8501	8502	8503	8504	8505	8506	8507	8511	8514	8515
8516	8517	8518	8523	8524	8525	8526	8527	8528	8529	8532
8533	8534	8535	8536	8537	8538	8539	8540	8541	8542	8543
8544	8545	8546	8547	8548	8609	8707	8708	8709	9001	9004
9013	9016	9017	9024	9025	9026	9027	9028	9029	9039	9031
9032	9033	9107	9406	9693						

4. O regime ora concedido sujeita-se às disposições do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

5. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União que deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias, a partir desta data.

RENATO CARRERI PALOMBA

(Nº 92.092 - 23-6-92 - Cr\$ 1.197.000,00)

1.5 - APLICAÇÃO DAS MERCADORIAS:

Salvo o disposto no subitem 3.3, alíneas "a" e "c" da Instrução Normativa SRF nº 019/78 (redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 029/83), as mercadorias despachadas no regime devem ser diretamente utilizadas no processo produtivo da empresa, sejam como bens do Ativo Imobilizado ou na fabricação dos produtos compreendidos nos seguintes códigos da TIPI/SH:

2818.20.0000	2818.30.0000	3923.50.0000	4016.99.9900
7601.10.0000	7601.20.0000	7602.00.0000	7603.10.0000
7603.20.0000	7605.11.0000	7605.19.0000	7605.21.0000
7605.29.0000	7606.11.0000	7606.12.0000	7603.10.0000
7603.20.0000	7608.10.0200	7608.20.0200	7699.00.0000
7610.10.0000	7610.90.0200	7610.90.9900	7615.10.9900
7616.90.9900	8207.30.0000	8302.30.9900	8302.91.0000
8302.42.0000	8302.49.0000	8305.10.0000	8305.20.0000
8305.90.0000	8306.30.0100	8401.20.9099	8409.91.0200
8409.99.0200	8409.91.9900	8409.99.9900	8413.92.0000
8414.90.0000	8414.90.0100	8414.90.0200	8418.91.0000
8418.99.9900	8419.90.0000	8421.91.0000	8421.99.9900
8422.30.0100	8431.10.3000	8431.31.0000	8431.39.0000
8431.41.0000	8431.99.0000	8433.20.0000	8433.99.0000
8437.90.2000	8441.90.0000	8443.60.9900	8448.49.0200
8448.51.9900	8448.59.9900	8451.90.0101	8456.30.0100
8465.99.9900	8467.91.0000	8467.99.2000	8471.91.0100
8473.30.1200	8473.30.1300	8473.40.0000	8481.90.0000
8483.30.0499	8483.49.0199	8483.50.0000	8483.90.0000
8485.90.9900	8503.00.9900	8504.90.9999	8509.90.0000
8511.90.9900	8514.90.0000	8515.90.0000	8516.90.0100
8516.90.9900	8518.90.0300	8529.10.9900	8529.90.9900
8530.90.0000	8538.90.0300	8538.90.0304	8544.20.0100
8607.91.0100	8608.00.9001	8708.10.0000	8708.29.0500
8708.29.9900	8708.30.3900	8708.70.9900	8728.32.9000
8708.94.0300	8714.11.0000	8714.19.9900	8714.91.0000
8714.92.0000	8714.93.0000	8714.94.9900	8714.96.0000
8715.95.0000	8803.10.0000	8803.20.0000	8803.30.0000
8803.90.2000	8804.00.0100	9001.10.9900	9006.91.9900
9006.99.0000	9008.90.0000	9009.90.0000	9013.10.9900
9013.30.9900	9013.90.0000	9021.19.0000	9021.90.0000
9022.11.9900	9022.19.9900	9022.90.9999	9022.90.9900
9027.50.0200	9029.90.9900	9032.90.2000	9305.10.2000
9401.20.9900	9501.90.0000	9402.10.9000	9402.90.9000
9403.90.2000			

ATO DECLARATÓRIO Nº 161, DE 15 DE JUNHO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL-SUBSTITUTO, no uso da delegação de competência contida no Item XI da Portaria SRF nº 221, de 01 de abril de 1985, tendo em vista o que consta do Processo nº 13897.00083/92-60 e o disposto na Instrução Normativa SRF nº 019, de 05 de maio de 1978, resolve:

1. Declarar habilitada para operar no regime especial de Despacho Aduaneiro Simplificado - DAS, a empresa LABORATORIOS WELLCOME - ICI LTDA.

1.1 - ESTABELECIMENTO SEDE:

Endereço: Rodovia Raposo Tavares km 26,9, Bairro Moinho Velho - Curitiba-SP
CGC/MEFP: 60.318.797/0001-00

1.2 - ESTABELECIMENTO IMPORTADOR:

Endereço: Rodovia Raposo Tavares km 26,9, Bairro Moinho Velho - Curitiba-SP
CGC/MEFP: 60.318.797/0001-00

1.3 - LOCAL ONDE SERÃO DEPOSITADAS E UTILIZADAS AS MERCADORIAS:

O mesmo indicado no subitem 1.2.

1.4 - MERCADORIAS HABILITADAS (POSICÕES DA NBM/SH):

1108	1505	1702	2836	2903	2905	2915	2922	2924	2930	2933
2934	2935	2937	2938	2939	2941	2942	3204	3206	3402	3912
8479										

1.5 - APLICAÇÃO DAS MERCADORIAS:

Salvo o disposto no subitem 3.3, alíneas "a" e "c" da Instrução Normativa SRF nº 019/78 (redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 029/83), as mercadorias despachadas no regime devem ser diretamente utilizadas no processo produtivo da empresa, sejam como bens do Ativo Imobilizado ou na fabricação dos produtos compreendidos nos seguintes códigos da TIPI/SH:

3004.20.0600	3004.20.0900	3004.90.0499	3004.90.0702
3004.90.9999	3401.11.0600	3402.12.0000	3402.90.9900

1.6 - Unidades de Jurisdição:

1.6.1 - Do Estabelecimento Sede:

Superintendência Regional da Receita Federal, 6ª Região Fiscal, em Belo Horizonte - MG.

1.6.2 - Do Estabelecimento Importador:

- a) Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG., os indicados nos subitens 1.2.1 e 1.2.2;
- b) Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP., o indicado no subitem 1.2.5;
- c) Delegacia da Receita Federal em São Luiz - MA., o indicado no subitem 1.2.3;
- d) Delegacia da Receita Federal em Taubaté - SP., o indicado no subitem 1.2.4;
- e) Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC., o indicado no subitem 1.2.7;
- f) Delegacia da Receita Federal em Osasco - SP., os indicados nos subitens 1.2.6 e 1.2.9;
- g) Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - SP., o indicado no subitem 1.2.8.

1.6.3 - Dos Locais de Depósito e Utilização de Mercadorias:

As mesmas indicadas no subitem 1.6.2.

1.7 - PRAZO DE HABILITAÇÃO:

Indeterminado.

2. A eficácia da habilitação, quanto às mercadorias para as quais esteja ou venha a ser vedada a emissão de Guia de Importação é condicionada a que o referido documento seja, excepcionalmente, emitido pela CTC/DECEX.

3. Excluem-se da habilitação as importações a que se refere o item 68 da Instrução Normativa SRF nº 019/78, de 05 de maio de 1978.

1.6 - Unidades de Jurisdição:

1.6.1 - Do Estabelecimento Sede:

Superintendência Regional da Receita Federal, 8ª Região Fiscal, em São Paulo-SP.

1.6.2 - Do Estabelecimento Importador:

a) Delegacia da Receita Federal em Osasco-SP.

1.6.3 - Do Local de Depósito e Utilização de Mercadorias:

A mesma indicada no subitem 1.6.2.

1.7 - PRAZO DE HABILITAÇÃO:

Indeterminado.

2. A eficácia da habilitação, quanto às mercadorias para as quais esteja ou venha a ser vedada a emissão de Guia de Importação é condicionada a que o referido documento seja, excepcionalmente, emitido pela CTC/DECEX.

3. Excluem-se da habilitação as importações a que se refere o item 68 da Instrução Normativa SRF nº 019/78, de 05 de maio de 1978.

4. O regime ora concedido sujeita-se às disposições do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

5. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União que deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias, a partir desta data.

MOACYR BLOY DE MEDEIROS

(Nº 92.132 - 23-6-92 - Cr\$ 546.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 163, DE 16 DE JUNHO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX do item único da Portaria SRF nº 221, de 19 de abril de 1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10168.004102/92-82, declara:

1. Fica concedida à PENASOFT - Feiras Comerciais Ltda., CGC 81.332.736/0001-69, estabelecida na Av. Prefeito Osmar Cunha nº 23, 99 andar, Ed. Pérola Negra, Centro, Florianópolis-SC, permissão para operar no regime especial de entreposto aduaneiro, a título temporário, no Parque Anhembi, São Paulo-SP, local de realização do evento denominado 6ª FENASOFT - Feira Internacional do Software, prevista para o período de 21 a 24 de julho de 1992.

1.1 - Para os fins previstos neste item, fica alfandegado no período de 13 a 26 julho de 1992, o local supramencionado.

2. A autoridade aduaneira com jurisdição no porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado concederá, atendidas as normas legais vigentes, o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro às mercadorias destinadas ao evento, e cujo local de destino é o Pavilhão de Exposições do Parque Anhembi, São Paulo-SP.

2.1 - O trânsito aduaneiro será concedido pela repartição de origem, a requerimento da promotora do evento, que será beneficiária do regime.

3. As mercadorias serão admitidas no local do evento, no regime de entreposto aduaneiro mediante emissão de Declaração de Admissão.

4. Concluído o evento, as mercadorias poderão, dentro do prazo de alfandegamento da área de sua realização, ser:

I - reexportadas;

II - despachadas para consumo, devendo ser cumpridas todas as exigências, requisitos e formalidades previstos na legislação pertinente;

III - transferidas para o regime de admissão temporária concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no País, observado o disposto no artigo 251 do Regulamento Aduaneiro;

IV - transferidas para uma unidade de entrepostamento aduaneiro na importação, observada a legislação pertinente.

5. A beneficiária do regime fica obrigada a destinar, previamente, dentro da área alfandegada, um recinto de pré-admissão, fechado, seguro e isolado, para guarda dos volumes até o despacho de admissão no regime.

6. A promotora, na qualidade de permissionária, fica obrigada a cumprir as normas de controle fiscal pertinentes, estabelecidas pelo Departamento da Receita Federal, assim como fica investida na função de fiel depositária das mercadorias admitidas no local do evento, respondendo, perante a Fazenda Nacional, pelos tributos e demais encargos exigíveis no caso de dano, avaria ou extravio.

7. A Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal expedirá as normas complementares que julgar necessárias à execução deste ato.

8. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CARRERI PALOMBA

(Nº 92.206 - 23-6-92 - Cr\$ 441.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 164, DE 22 DE JUNHO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no item 3 da Instrução Normativa SRF nº 091, de 24 de agosto de 1989, e o que consta do Processo nº 10168.003973/92-51, declara:

2. Fica autorizada a realização do evento denominado EXPO-CAD/CAM (Exposição de Equipamentos, Produtos e Serviços para Computação Gráfica), a ocorrer no período de 30 de junho a 02 de julho de 1992, no Centro de Convenções do Hilton Hotel, Avenida Ipiranga 165, São Paulo, para fins de aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária às mercadorias de origem estrangeira.

3. A validade do presente ato fica condicionada à sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

4. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

(Nº 92.086 - 23-6-92 - Cr\$ 168.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 167, DE 23 DE JUNHO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no item 3 da Instrução Normativa SRF nº 091, de 24 de agosto de 1989, e o que consta do Processo nº 10168.004103/92-45, declara:

2. Fica autorizada a realização do evento denominado VII SIMPÓSIO INTERNACIONAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE OFTALMOLOGIA, a ocorrer no período de 25 a 27 de junho 1992, no Centro de Convenções do Hotel Glória, Rua do Russel nº 632, Rio de Janeiro-RJ, para fins de aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária às mercadorias de origem estrangeira.

3. A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de trinta(30) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

4. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

(Nº 92.147 - 23-6-92 - Cr\$ 189.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 168, DE 23 DE JUNHO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no item 3 da Instrução Normativa SRF nº 091, de 24 de agosto de 1989, e o que consta do Processo nº 10168.003850/92-10, declara:

2. Fica autorizada a realização do evento denominado XX CONGRESSO MUNDIAL DE PEDIATRIA, a ocorrer no período de 06 a 10 de setembro de 1992, no Pavilhão de Congresso do RICCENRO, Estrada RJ-089, Via 9, nº 6.555 - Baixa de Jacarepaguá - Rio de Janeiro-RJ, para fins de aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária às mercadorias de origem estrangeira.

3. A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de trinta(30) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

4. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

(Nº 92.148 - 23-6-92 - Cr\$ 189.000,00)

Coordenação do Sistema de Tributação

Divisão de Legislação Aplicada

ATO DECLARATÓRIO Nº 37, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992
CNM: 4.15.02.00

Declara redução de alíquota do imposto sobre produtos industrializados para o produto que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Coordenador do Sistema de Tributação, através da Portaria CST nº 50/79, tendo em vista o que consta do Processo nº 13726-000176/91-66, do interesse de COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, inscrita no CGC/MF sob o nº 31.456.338/0001-86,

declara, com base no artigo 53 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, que o produto denominado REFRIGERANTE DE LARANJA DIETÉTICO, marca "DIET PANTA", fabricado na Av. Dom Pedro II, 87 - Porto Real - 3º Distrito - Rosário-RJ, registrado na Secretaria de Inspeção de Produto Vegetal do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária sob o nº 00210544, faz jus à redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a partir de 19 de abril de 1991.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

(Nº 91.326 - 23-6-92 - Cr\$ 147.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 31, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

CNM: 4.15.02.00

Declara redução de alíquota do imposto sobre produtos industrializados para o produto que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Coordenador do Sistema de Tributação, através da Portaria CST nº 50/79, tendo em vista o que consta do Processo nº 13726-000034/90-91, do interesse de COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, inscrita no CGC/MF sob o nº 31.456.338/0001-86,

declara, com base no artigo 53 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, que o produto denominado REFRIGERANTE DE LIMÃO DIETÉTICO, marca "DIET SPRITE", fabricado na Av. Dom Pedro II, 87 - Porto Real - 3º Distrito - Rosário-RJ, registrado na Secretaria de Inspeção de Produto Vegetal do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária sob o nº 00196444, faz jus à redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a partir de 01 de fevereiro de 1990.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

(Nº 92.179 - 23-6-92 - Cr\$ 210.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 98, DE 29 DE MAIO DE 1992

CNM: 4.15.02.00

Declara redução de alíquota do imposto sobre produtos industrializados para os produtos que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Coordenador do Sistema de Tributação, através da Portaria CST nº 50/79, tendo em vista o que consta do Processo nº 10469-005.346/91-80, do interesse de INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO GRANDE DO NORTE S/A, inscrita no CGC/HF sob o nº 08.473.852/0001-08,

declara, com base no artigo 53 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, que os produtos denominados REFRIGERANTE DE GUARANÁ (conservado) marca CHAMPAGNE ANTARCTICA, SODA LI MONADA (conservada) marca ANTARCTICA, REFRIGERANTE DE LARANJA (conservado) marca POP e REFRIGERANTE DE LARANJA (conservado) marca BARE, fabricados na Estrada RN-160, Km-06, Distrito Industrial, São Gonçalo do Amarante, RN, registrados na Secretaria de Inspeção de Produto Vegetal do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária sob os números 00155691, 00155693, 001556248 e 00141232, fazem jus à redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do imposto sobre produtos industrializados (IPI) a partir de 06 de novembro de 1991, os dois primeiros, 14 de novembro de 1991, o terceiro, e 19 de novembro de 1991, o quarto.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

(Nº 92.068 - 23-6-92 - Cr\$ 210.000,00)

Superintendências Regionais da Receita Federal

1ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 54, DE 17 DE JUNHO DE 1992 (*)

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria CST nº 29, de 08.04.88, atendendo ao que consta do processo nº. 10111.000157/92-00, da IRF no Aeroporto Internacional de Brasília, DF, declara, com fundamento no art.144 combinado com o art.137, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030, de 05.03.85, que, face ao pagamento dos tributos devidos, e após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Chrysler, modelo Le Baron, ano 1989, tipo conversível, cor prata, série (chassi) IC3XJ45J1K6Z72575, propriedade de Michael Gordon Jones, Conselheiro da Embaixada dos Estados Unidos da América do Norte, desembaraçado pela Declaração de Importação nº. 010350, de 08.08.89, da IRF no Porto do Rio de Janeiro, RJ.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA Substituto

(*) - N. da DJOEF. Republicado por ter saído, indevidamente, sob o título Banco Central do Brasil, no D.O. de 23-6-92, pág. 7936.

8ª Região Fiscal

Delegacia da Receita Federal em Santos

ATO DECLARATÓRIO Nº 20, DE 16 DE JUNHO DE 1992

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, no uso de suas atribuições, e atendendo ao que consta no processo 10845.004177/92-99 desta Delegacia,

declara, com fundamento no art. 144, combinado com o art. 137, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91030, de 05/03/85, que, em face do pagamento dos tributos devidos, e após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Mercedes Benz, tipo 300 E Sedan, ano 1989, cor prata, acrílico, série WDB124030-18-109367, motor 103963-12-186599, de propriedade de Charles William Ross, Consul Geral do Canadá em São Paulo, desembaraçado pela Declaração de Importação n. 003020, de 19/01/90, desta Delegacia.

GUINÉS ALVAREZ FERNANDES

(Nº 92.151 - 23-6-92 - Cr\$ 147.000,00)

Inspeção da Receita Federal em São Paulo

COMUNICAÇÃO DE SERVIÇO Nº 1, DE 15 DE JUNHO DE 1992

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, e Anexo II da Portaria no. 342, de 27 de abril de 1992, publicada no D.O.U. de 28/04/92, do Diretor do Departamento da Receita Federal e,

CONSIDERANDO o disposto no Ato Declaratório GAB/SRRF/ Sa. RF no. 03, de 04 de junho de 1992, publicado no D.O.U. de 11/06/92, que autoriza todos os atos do despacho aduaneiro das mercadorias importadas, inclusive o registro de declarações de importação no Depósito Alfandegado Público no DAP-SP-XI da empresa MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA., estabelecida à Rua Conceição, 521, Bairro Santo Antônio, em São Caetano do Sul (SP), inscrita no C.G.C. (MEFF) sob o n. 31.076.068/0008-16,

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do referido Ato Declaratório,

CONSIDERANDO o disposto no Ato Declaratório no. 51, de 19 de maio de 1992, do DPrF, publicado no D.O.U. de 20/05/92,

CONSIDERANDO o que consta do Processo no. 10805-001877/92-

1. Fica estabelecida a numeração sequencial, adotada a partir do no. 300.001 à 350.000, inclusive, para efeito de registro de Declarações de Importação;

2. As Declarações de Importação, as Declarações Complementares de Importação e as Declarações de Importação de Amostras Comerciais serão registradas após o efetivo recolhimento dos tributos, através de DARF's, junto ao Posto do Banco do Brasil S.A. situado no referido DAP, ou junto às demais agências bancárias integrantes da rede arrecadadora, devidamente credenciadas por esta Inspeção, conforme o disposto no item 2 do Ato Declaratório no. 51, de 19/05/92, do DPrF;

3. Todas as vias das DI's., DCI's. e DIAs. serão encaminhadas ao Supervisor do Grupo de Fiscalização, exceto as 2as. que serão destinadas ao processamento (N.E. CIEF no. 009/81);

4. Fica estabelecido o horário para registro das Declarações de Importação, Declarações Complementares de Importação e das Declarações de Importação de Amostras Comerciais no referido DAP, das 10 horas às 15 horas e 30 minutos;

5. Esta Comunicação de Serviço entrará em vigor em 22 de junho de 1992.

ROSELI RIBEIRO SILVA

COMUNICAÇÃO DE SERVIÇO Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 1992

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, e Anexo II da Portaria no. 342, de 27 de abril de 1992, publicada no D.O.U. de 28/04/92, do Diretor do Departamento da Receita Federal e,

CONSIDERANDO o disposto no Ato Declaratório GAB/SRRF/ Sa. RF no. 02, de 04 de junho de 1992, publicado no D.O.U. de 15/06/92, que autoriza todos os atos do despacho aduaneiro das mercadorias importadas, inclusive o registro de declarações de importação no Depósito Alfandegado Público no DAP-SP-V da empresa ARMAZENS GERAIS E ENTREGAS SÃO BERNARDO DO CAMPO - ASSER, estabelecida à Av. Rondonópolis, 271, em São Bernardo do Campo (SP), inscrita no C.G.C. (MEFF) sob o n. 44.332.425/0001-35,

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do referido Ato Declaratório,

CONSIDERANDO o disposto no Ato Declaratório no. 51, de 19 de maio de 1992, do DPrF, publicado no D.O.U. de 20/05/92,

CONSIDERANDO o que consta do Processo no. 10880-031789/92-

73, determina: 1. Fica estabelecida a numeração sequencial, adotada a partir do no. 350.001 à 400.000, inclusive, para efeito de registro de Declarações de Importação;

2. As Declarações de Importação, as Declarações Complementares de Importação e as Declarações de Importação de Amostras Comerciais serão registradas após o efetivo recolhimento dos tributos, através de DARF's., junto ao Posto do Banco do Brasil S.A. situado no referido DAP, ou junto às demais agências bancárias integrantes da rede arrecadadora, devidamente credenciadas por esta Inspeção, conforme o disposto no item 2 do Ato Declaratório no. 51, de 19/05/92, do DPrF;

3. Todas as vias das DI's., DCI's. e DIAs. serão encaminhadas ao Supervisor do Grupo de Fiscalização, exceto as 2as. que serão destinadas ao processamento (N.E. CIEF no. 009/81);

4. Fica estabelecido o horário para registro das Declarações de Importação, Declarações Complementares de Importação e das Declarações de Importação de Amostras Comerciais no referido DAP, das 10 horas às 15 horas e 30 minutos;

5. Esta Comunicação de Serviço entrará em vigor em 22 de junho de 1992.

ROSELI RIBEIRO SILVA

(Of. nº 949/92)

Departamento do Tesouro Nacional

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 23 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 293, de 07 de fevereiro de 1991, do Secretário da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e tendo em vista o disposto no art. 15, do anexo I do Decreto nº 80, de 05 de abril de 1991, alterado pelo nº 186, de 09 de agosto de 1991 e 243, de 28 de outubro de 1991,

considerando a necessidade de padronizar a informação destinada aos Órgãos de controle, mediante integração e compatibilização de linguagem e conceitos;

considerando que a manutenção de manual operacional será de responsabilidade de cada área técnica;

considerando que todos os Órgãos participantes do Sistema de Controle Interno terão assegurados os mecanismos de controle de gestão organizacional, financeira, patrimonial e contábil, cujas informações deverão ser compatibilizadas e padronizadas, resolve:

Aprovar as Instruções, em anexo, com vistas a conciliar as informações existentes e unificar os procedimentos de controle necessários ao uso do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a IN/STN/MF nº 22, de 22 de dezembro de 1996 e a IN/DTN/MEFF nº 001, de 20 de março de 1992.

ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES

ANEXO CAPÍTULO I - OBJETIVOS DO SIAFI

- 1 - O Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI tem como objetivos:
 - 1.1 - prover de mecanismos adequados ao registro e controle diário de gestão organizacional, financeira e patrimonial, os Órgãos central, setorial e seccional do Sistema de Controle Interno e Órgãos executoras;
 - 1.2 - fornecer meios para agilizar a programação financeira, com vistas a otimizar a utilização dos recursos do Tesouro Nacional;
 - 1.3 - permitir que a contabilidade pública seja fonte segura e tempestiva de informações gerenciais destinada a todos os níveis de administração pública federal;
 - 1.4 - integrar e compatibilizar as informações disponíveis nos diversos Órgãos e Entidades participantes do sistema;

- 1.5 - permitir aos segmentos da sociedade obterem a necessária transparência dos gastos públicos;
- 1.6 - permitir a programação e acompanhamento físico-financeiro do orçamento, a nível analítico;
- 1.7 - permitir o registro contábil dos balancetes dos Estados, Municípios e de suas supervisionadas; e
- 1.8 - permitir o controle da dívida interna e externa, bem assim o das transferências negociadas.

CAPÍTULO II - FORMA DE ACESSO

- 2 - O SIAFI permite que as Unidades Gestoras - UG, na efetivação dos registros da execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema "on-line" ou "off-line".
- 3 - A forma de acesso "on-line" caracteriza-se pelo fato de:
 - 3.1 - todos os documentos orçamentários e financeiros das UG serem emitidos diretamente pelo sistema;
 - 3.2 - a própria UG atualizar os arquivos do sistema, digitando através de terminais conectados no SIAFI, os dados relativos aos atos e fatos de gestão; e
 - 3.3 - as disponibilidades financeiras da UG serem individualizadas em contas contábeis no SIAFI, composto o saldo da Conta Única e de outras contas de arrecadação ou devolução de recursos
- 4 - A forma de acesso "off-line" caracteriza-se pelo fato de:
 - 4.1 - as disponibilidades financeiras da Unidade serem individualizadas em conta corrente bancária e não comporem a Conta Única;
 - 4.2 - a UG emitir seus documentos orçamentários, financeiros e contábeis previamente a introdução dos respectivos dados no sistema; e
 - 4.3 - a UG não introduzir os dados relativos a seus documentos no sistema, o que é feito através de outra unidade, denominada Pólo de Digitação.
- 5 - Cabe ao Departamento do Tesouro Nacional definir qual a forma de acesso da cada UG, ouvido o respectivo Ministério ou Órgão.
- 6 - A alteração da forma de acesso a ser determinada UG será efetuada pelo Departamento do Tesouro Nacional, por solicitação do respectivo Ministério ou Órgão.

CAPÍTULO III - MODALIDADE DE USO

- 7 - O SIAFI permite aos Órgãos a sua utilização nas modalidades total ou parcial
- 8 - As principais características da utilização do sistema na modalidade de uso total são as seguintes:
 - 8.1 - processamento de todos os atos e fatos de determinado Órgão do SIAFI, incluindo as eventuais receitas próprias;
 - 8.2 - identificação de todas as disponibilidades financeiras do Órgão através da Conta Única do Governo Federal e das contas vinculadas existentes na rede bancária;
 - 8.3 - sujeição dos procedimentos orçamentários e financeiros do Órgão ao tratamento padrão do SIAFI, incluindo o uso do Plano de Contas do Governo Federal; e
 - 8.4 - o SIAFI se constituir na base de dados orçamentários, financeiros e contábeis para todos os efeitos legais.
- 9 - As principais características da utilização do sistema na modalidade de uso parcial são as seguintes:
 - 9.1 - execução financeira dos recursos previstos no OGU efetuada pelo SIAFI;
 - 9.2 - não permitir tratamento de recursos próprios do Órgão; e
 - 9.3 - não substituir a contabilidade do Órgão, sendo necessário, portanto, o envio de balancetes para incorporação de saldos.
- 10 - Os Órgãos que se valem da utilização do sistema na modalidade parcial farão uso somente dos grupos de eventos próprios para essa modalidade.
- 11 - É obrigatória a utilização do sistema na modalidade de uso total por parte dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvadas as entidades de caráter filantrópico.
- 12 - Os Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário poderão, também, fazer uso do sistema na modalidade total.

CAPÍTULO IV - SEGURANÇA DO SIAFI

- 13 - O SIAFI terá sua segurança baseada nas seguintes princípios e instrumentos.
 - 13.1 - Sistema de Entrada e Habilitação - SENHA que permite a autorização de acesso aos dados do SIAFI, estabelecendo diferentes níveis de acesso às suas informações;
 - 13.2 - Identificação dos dados inseridos no sistema, por parte de seus usuários;
 - 13.3 - Conformidade Diária (do documento) a ser utilizada pelas próprias UG;
 - 13.4 - Conformidade Contábil a ser realizada pelas UG Setoriais de Contabilidade, visando validar os valores registrados no SIAFI;
 - 13.5 - Contabilidade de Operadores, a ser realizada pelos titulares das UG, ou por operadores por eles indicados;
 - 13.6 - procedimento que permite identificar os operadores que efetuaram qualquer acesso à base de dados, mantendo registrado o número do CPF do operador, a hora e a data de acesso, a UG a que pertence, o número do terminal utilizado e as informações consultadas;
 - 13.7 - mecanismo de segurança, sob a responsabilidade do SERPRO, destinado a manter a integridade dos dados do sistema;
 - 13.8 - inalterabilidade das informações de todos os documentos incluídos no SIAFI, após sua contabilização.
- 14 - O acesso às informações do SIAFI será feito por usuários devidamente cadastrados e habilitados, através do Sistema SENHA, de acordo com o que determina esta Instrução Normativa, podendo sua base de dados ser acessada de duas formas:
 - 14.1 - através de consultas, via terminal conectado à rede SIAFI; e
 - 14.2 - através da transferência de dados da base SIAFI para equipamentos de processamento eletrônico do próprio usuário - pelo uso do módulo Extrator de Dados, vinculado ao subsistema Centro de Informações - CI.
- 15 - O Sistema SENHA objetivará o uso automatizado dos recursos do SIAFI, especificando
 - 15.1 - quais os usuários autorizados a acessar o SIAFI;
 - 15.2 - que transações poderão acessar; e
 - 15.3 - que nível de acesso terão (o que determina a abrangência das consultas, de quais Ministérios, Órgãos, Entidades ou Unidades Gestoras poderão consultar informações).
- 16 - Será formalmente designado um funcionário que responderá pela execução do processo de credenciamento:
 - 16.1 - Cadastro Geral, no Departamento do Tesouro Nacional;
 - 16.2 - Cadastro Parcial, nas Delegações do Tesouro Nacional nos Estados, nas CISET, nos setores atípicos dos Ministérios Militares e no Tribunal de Contas da União; e
 - 16.3 - Operador Representante, nas UG.
- 17 - Para melhor visualização, a seguir são apresentados os níveis de Credenciamento dos Agentes, onde ficam estabelecidas as competências para autorização e para credenciamento destes Agentes:

AGENTE	COMPETÊNCIAS PARA AUTORIZAÇÃO	PARA CREDENCIAMENTO
Cadastador-Geral	Titular da COSIS	Gestor do SENHA
Cadastador Parcial	Titular da Setorial ou Titular do TCU	Cadastador-Geral
Operador Representante	Titular da Unidade	Cadastador Parcial

- 18 - A solicitação de acesso ao SIAFI somente poderá ser feita pelo Operador Representante da UG e será endereçada ao Cadastador Parcial ao qual a UG esteja vinculada ou ao Cadastador-Geral, quando for o caso.
- 19 - O nível 9 Geralista, que permite consultas às informações sintéticas de todas as Unidades, somente será concedido mediante autorização do Diretor do Departamento do Tesouro Nacional, ou pessoa com competência por ele delegada. O nível 9 Auditor, que permite consultas às informações analíticas e sintéticas de todas as Unidades, somente será concedido mediante autorização do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento ou pessoa com competência por ele delegada. Os demais níveis poderão ser autorizados, conforme se estabelece em Norma de Execução específica a ser elaborada pelo Coordenador-Geral de Sistemas e Métodos do Departamento do Tesouro Nacional.
- 20 - Os servidores do Tribunal de Contas da União que necessitarem, por força de suas atribuições, de nível de acesso mais abrangente, poderão tê-lo autorizado pelo Presidente daquele Tribunal ou por pessoa com competência por ele delegada.
- 21 - O fornecimento de relatórios e/ou arquivos de dados do SIAFI obedecerá os mesmos critérios disciplinados por esta Instrução Normativa para a autorização de consultas aos dados.
- 22 - Somente será reconhecido como dado oficial, para efeito de divulgação ou publicação, aquele extraído do SIAFI e devidamente autorizado pelo titular da unidade responsável ou pelo titular do Departamento do Tesouro Nacional.

- 23 - Todo operador do SIAFI ou do SENHA será identificado pelo número do seu CPF, ao qual será associado um código individual, de conhecimento exclusivo do operador.
- 23.1 - No caso de usuário que não possua CPF, será atribuído um código especial em substituição ao mesmo, que também será associado a uma senha, de conhecimento exclusivo do Operador.
- 23.2 - Os operadores serão habilitados a operar transações (perfis) e nos níveis de acesso que lhes permitirão cumprir suas atribuições perante o sistema.
- 23.3 - A escolha dos operadores deverá recair sobre funcionários da estrita confiança do titular da unidade, de filiada reputação e idoneidade. Deverá ser feita de forma cuidadosa, guardando-se estrita cautela entre o nível funcional do operador e as transações às quais lhe será dado acesso, especialmente quanto aos cadastradores, visto que serão os responsáveis pelo credenciamento dos demais operadores do sistema.
- 23.4 - O operador responderá integralmente pelo uso do sistema sob a sua senha e obrigará-se a:
 - a) não revelar fora do âmbito profissional fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de suas atribuições, salvo em decorrência do cumprimento na esfera legal ou judicial, bem como do autoridade superior;
 - b) manter a necessária cautela quando da exibição de dados em tela ou Impressora, ou ainda na gravação em meios eletrônicos, a fim de que dados não venham a tomar caráter pessoais não autorizados; e
 - c) responder em todas as instâncias, pelas consequências das ações ou omissões de sua Dúvida que possam por em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha, ou das transações a que tenha acesso.
- 24 - O Cadastador Parcial deverá observar o disposto no item anterior, bem como utilizar adequadamente o Sistema SENHA, somente cadastrando operadores mediante a autorização competente.
- 25 - Caberá ao Operador Representante da UG zelar pelo bom uso das senhas em sua Unidade, adotando as seguintes providências, para os operadores que não observarem as regras d'ofício nesta Instrução Normativa:
 - 25.1 - advertência formal ao operador; e
 - 25.2 - no caso de reincidência, descredenciamento parcial ou total do operador, além da adição das medidas administrativas cabíveis.
- 26 - Constatado o mau uso do sistema, pelo não atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa, o Cadastador Parcial deverá proceder ao descredenciamento dos operadores envolvidos, no seu âmbito de atuação; do mesmo modo, o Cadastador-Geral poderá proceder ao descredenciamento de qualquer operador ou cadastrador.
- 26.1 - A infração às regras estabelecidas para o uso do SIAFI serão informadas pelo agente relator no item 15.1 a fim de que haja a imediata para que tome as providências necessárias à apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades, se for o caso.
- 27 - Os Operadores Representantes das unidades gestoras confirmarão os operadores cadastrados em suas unidades, no âmbito de atuação dos operadores, se for o caso, reconhecendo sob sua responsabilidade os atos praticados por estes, pela não observância deste item.
- 27.1 - Serão descredenciados automaticamente todos os operadores das unidades que não procederem à Conformidade de Operadores, de acordo com o que estabelece a Norma de Execução específica.
- 28 - O Operador Representante terá a obrigatoriedade de proporcionar de forma de confidência dos documentos inseridos no sistema pelos operadores da sua UG, ajustando o procedimento de Conformidade Diária, que será o instrumento de concordância do titular da unidade em relação à fidelidade das informações de sua UG constantes do SIAFI.
- 29 - A Conformidade Diária, por razões de segurança, não poderá ser acessada por operador que registre documento no sistema, salvo se autorizado pelo titular da respectiva UG.
- 29.1 - As CISET deverão acompanhar as Conformidades Diárias das UG e elas vinculadas e adotar as medidas cabíveis, quando do descumprimento destas normas.
- 30 - Qualquer irregularidade nessas datas, somente será corretiva corrigida através da omissão do um novo documento que efetue o acerto do irregular.

CAPÍTULO V - CONCEITOS

- 31 - SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL e o Sistema informatizado que processa e controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil da União, através de terminais instalados em todo o Território Nacional.
- 32 - ORÇAO - São os Ministérios, o Ministério Público, as Entidades Supervisionadas, os Titulares do Poder Judiciário e o Poder Legislativo e as Secretarias da Presidência da República.
- 33 - ORÇAO SUPERIOR - para efeito do SIAFI, é considerado como um Órgão Superior aquele, da administração direta, que tenha entidades por ele supervisionadas.
- 34 - ORÇAO SUBORDINADO - são as entidades supervisionadas por um Órgão da administração direta.
- 35 - SUBÓRGÃO - termo que designa um subconjunto de UG pertencentes a um mesmo Órgão, como anteriormente concebido.
- 36 - ENTIDADE SUPERVISIONADA - para os efeitos do SIAFI, é aquela da administração descentralizada federal que recebe recursos do Orçamento Geral da União e que tem seu orçamento nele incluído, inclusive ao nível de Custeio e Desembolso de Despesa, exceto a entidade que recebe recursos exclusivamente a título de aumento de capital ou de prestação de serviço.
- 37 - UG EXECUTORIA - UGE - é a unidade que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial, ou qualquer outra, está sujeito a tomada ou prestação de contas anual.
- 38 - UG COORDENADORA - unidade gestora responsável, tanto na programação orçamentária como no acompanhamento de sua execução por coordenar uma ou mais ações ou subações do Órgão, bem como os Órgãos ou unidades aos quais se dá vinculação.
- 39 - UG USUÁRIA - unidade responsável pela realização da parcela do programa de trabalho contida num crédito.
- 40 - UG SETORIAL ORÇAMENTÁRIA - é aquela que exerce supervisão funcional dos atos de execução orçamentária de uma UG. Cada Órgão poderá ter somente uma setorial orçamentária que será incluída no cadastro do Órgão.
- 41 - UG SETORIAL FINANCEIRA - é aquela que exerce supervisão dos atos de programação e de execução financeira do programa de trabalho de uma UG, podendo ter somente uma setorial financeira que será incluída no cadastro do Órgão.
- 42 - UG SETORIAL DE CONTABILIDADE - responsável pelos dados contábeis apresentados aos executores e às instituições.
- 43 - UG SETORIAL DE AUDITORIA - responsável, perante um Órgão, pelas funções de auditoria das unidades gestoras executoras.
- 44 - UG "ON-LINE" - é aquela que tem acesso às informações do SIAFI, seja para consultas ou para entrada de dados, por seus próprios operadores.
- 45 - UG "OFF-LINE" - é aquela que não possui condições de acesso ao SIAFI. Para dispor de informações esta UG se utiliza de seu Pólo de Digitação.
- 46 - UG POLO DE DIGITAÇÃO - é a UG responsável pela entrada de dados e pelo fornecimento das saídas necessárias às UG "off-line" de sua jurisdição.
- 47 - GESTAO - é a parcela do patrimônio da Unidade Gestora correspondente a entidade administrada pela mesma Unidade que, tendo ou não personalidade jurídica própria, deva ter demonstrações, acompanhamentos e controles distintos.
- 47.1 - A gestão permite o controle e a administração, tanto de forma individualizada quanto conjunta, de todas as entidades administradas por determinada unidade gestora.
- 47.2 - A gestão aplica-se a:
 - a) fundos;
 - b) Órgãos de administração direta;
 - c) autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
 - d) em outras situações em que se justifique a administração distinta.
- 47.3 - A gestão do recurso previsto no Orçamento Geral da União (OGU) para os Órgãos administrada pela mesma Unidade que, tendo ou não personalidade jurídica própria, deva ter demonstrações, acompanhamentos e controles distintos.
- 47.4 - A gestão do OGU que se destina a fundos e entidades supervisionadas são Ganhos Tesouro.
- 47.5 - Assim, a contabilidade necessária e suficiente para a mudança da gestão é o registro contábil realizado num sistema próprio, na outra gestão.
- 48 - EVENTO - é o código que identifica os atos ou fatos que devam ter tratamento pelo SIAFI. Para efetuar os processamentos correspondentes e fundamental a correta informação do evento para a geração dos dados no sistema.
- 48.1 - O Evento classifica-se em:
 - a) do Gestor - aquele utilizado pelo executor dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
 - b) de Máquina - aquele cuja indicação for dispensada na transação, sendo ativado automaticamente pelo sistema;
 - c) de Estorno - gera reflexo inverso ao respectivo evento normal.
- 49 - MODALIDADE DE USO - é a abrangência do tratamento dos atos e fatos de determinado Ministério, Órgão ou Entidade, pelo sistema.
- 50 - COMPLETAMENTO - é o processo de utilização de equipamento instalado em outra unidade, por parte de UG que não disponha de terminal em suas dependências físicas.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Departamento de Relações com o Mercado e Intermediários

ATO DECLARATÓRIO Nº 2.003, DE 28 DE MAIO DE 1992

O Chefe do Departamento de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 130, de 15.08.91, resolveu CANCELAR, a pedido, a autorização concedida a ANTONIO MANUEL NUNES DA COSTA, CPF nº 800194718-15, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 82, de 19 de setembro de 1988, relativa ao Ato Declaratório CVM nº 1632, de 27.03.92.

LUIZ HENRIQUE S. OLIVEIRA

(Nº 2.047 - 19-5-92 - Cr\$ 82.350,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 2.004, DE 28 DE MAIO DE 1992

O Chefe do Departamento de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 130, de 15.08.91, resolveu autorizar SEGMENTO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CMC nº 61954160/0001-64, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 82, de 19 de setembro de 1988.

LUIZ HENRIQUE S. OLIVEIRA

(Nº 2.071 - 27-5-92 - Cr\$ 82.350,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 2.005, DE 28 DE MAIO DE 1992

O Chefe do Departamento de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 130, de 15.08.91, resolveu autorizar CASPAR CASPARI FILHO, CPF nº 403286518-34, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 82, de 19 de setembro de 1988.

LUIZ HENRIQUE S. OLIVEIRA

(Nº 2.072 - 27-5-92 - Cr\$ 82.350,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 2.008, DE 29 DE MAIO DE 1992

O Chefe do Departamento de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 130, de 25.08.91, resolveu CANCELAR, a pedido, a autorização concedida a FRANCISCO JOSÉ BRAUTIGAM JUNIOR, CPF nº 002615997-04, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 82, de 19 de setembro de 1988, relativa ao Ato Declaratório CVM nº 1549, de 10.12.90.

LUIZ HENRIQUE S. OLIVEIRA

(Nº 2.048 - 22-5-92 - Cr\$ 82.350,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 2.026, DE 9 DE JUNHO DE 1992

O Chefe do Departamento de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM nº 115, de 24 de abril de 1991, e tendo em vista o disposto no item VII das Normas anexas à Instrução CVM nº 4, de 24 de outubro de 1978, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis nºs. 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente - Pessoa Física a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física

JULIO IKUO KOKETSU
Bragança Paulista - SP

LUIZ HENRIQUE S. OLIVEIRA

(Nº 1.249 - 29-5-92 - Cr\$ 82.350,00)

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 12792.000067/92-91
ASSUNTO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REPROGRAFIA
AUTORIZO a dispensa de licitação para a locação de equipamentos de reprografia, visando a atender à Superintendência Nacional do Abastecimento no seu órgão central em Brasília-DF e em todas as Delegacias, no valor mensal de Cr\$ 35.065.134,00 (trinta e cinco milhões, sessenta e cinco mil, cento e trinta e quatro cruzeiros) em favor da Empresa XEROX DO BRASIL LTDA., com fundamento no inciso IV do art.º 22 do Decreto-Lei nº 2300/86, tendo em vista o constante do processo nº 12792.000067/92-91, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria Geral, que emitiu parecer favorável.

Em face do que dispõe o artigo 24 do Decreto-Lei nº 2300/86, combinado com o artigo 7º do Decreto nº 449 de 17.02.92, submeto o ag

50.1 - Considerando que a UG "on-line compartilhada" difere da "on-line" apenas pela inexistência do terminal em suas dependências físicas, todas as referências feitas nesta Instrução provêm com para ambas.

51 - TRANSAÇÃO - unidade de operação do SIAFI que corresponde a determinadas atividades da entrada ou de consulta aos dados do sistema.

52 - A descentralização de crédito orçamentário ou adicional far-se-á através de Destaque e Provisão:

52.1 - DESTAQUE - é a descentralização de crédito de um Ministério ou Órgão para outro Ministério ou Órgão bem como das dotações globais ou dos Encargos Gerais da União consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

52.2 - PROVISÃO - é a descentralização de crédito entre unidades do próprio Ministério ou Órgão.

53 - AÇÃO - compreende o nível máximo de agregação das metas do governo através da qual é alcançada a realização dos grandes projetos e atividades da nação.

54 - SUBAÇÃO - é o desdobramento de uma determinada ação do Ministério ou Órgão, abrangendo objetivos mais específicos dentro do objetivo maior e representando meios e instrumentos da ação autorizada para alcançar os objetivos pretendidos. Sempre que possível as subações são correlacionadas a metas, no que concerne à realização de obras e de serviços.

55 - PLANO INTERNO - é o instrumento de planejamento e de acompanhamento da ação programada, usado como forma de detalhamento de um projeto/atividade, de uso exclusivo de cada Ministério ou Órgão. Um plano interno pode ser descoberto ou não em etapas.

56 - ETAPA - representa uma ligação de um plano interno e destina-se a consecução de seus objetivos, além de permitir um controle detalhado, a nível físico-financeiro, de sua execução.

57 - GRUPO DE DESCRIÇÃO - representa um agrupamento de vários itens de programação do mesmo finalidade ou similares, ou, ainda, que podem ser classificados em determinado conjunto que possui características que envolvem esses itens.

58 - ITEM DE PROGRAMAÇÃO - compreende o menor nível de detalhamento do plano interno e representa determinado tipo de bem ou serviço a consecução deste plano. Cada item de programação possui uma unidade de medida e está vinculada a uma classe classificada pela sua natureza.

59 - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA - conjunto de ações desenvolvidas com o objetivo de estabelecer o fluxo de caixa da União, para determinado período, tendo como parâmetros a previsão da receita, os limites orçamentários, as despesas e a tendência de resultado (déficit, equilíbrio ou superávit) considerada na política macroeconômica para o mesmo período.

60 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO - fixação das épocas e dos valores a serem liberados por uma entidade a favor do tomador. Quando se trata de operações de crédito, significa o cronograma de liberações de recursos do emprestador para o tomador. Quando se trata de programação financeira do Tesouro Nacional, significa o cronograma de liberações do Órgão central para o Órgão setorial de programação financeira e deste para as unidades gestoras.

61 - CONTA ÚNICA - conta mantida junto ao Banco Central do Brasil e operacionalizada junto ao Banco do Brasil, destinada a acolher, em conformidade com o disposto no artigo 164 da Constituição Federal, as disponibilidades financeiras de todas as unidades gestoras "on-line".

62 - CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS - contas mantidas pelas unidades gestoras junto a agências bancárias, destinadas à movimentação de seus recursos, quando houver necessidade de realização de operações que não possam ser efetuadas através da Conta Única.

63 - CONFORMIDADE - é um dos instrumentos de segurança do SIAFI, que visa permitir às UG o fechamento das operações por elas realizadas (Diária, Contábil ou de Operadores).

64 - CADASTRO GERAL - é o encargo de autorizar o uso de transações do SIAFI pelos operadores das unidades gestoras, cadastrando seus operadores nos níveis de acesso mais abrangentes e no exterior de dados e cadastro, no Sistema SENHA, os cadastradores parciais, visando possibilitar-lhes cadastrar operadores no SIAFI.

65 - CADASTRO PARCIAL - é o responsável pelo cadastramento e habilitação dos operadores a ele vinculados.

66 - OPERADOR REPRESENTANTE - é o responsável pelas solicitações de cadastramento do usuário de sua UG, por proceder à Conformidade de Operadores e a Conformidade Diária.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

67 - As unidades gestoras que exercem funções do Órgão setorial terão o poder de consultar o sistema e obter quaisquer informações sobre a UG que lhes foram vinculadas.

68 - Os Órgãos Setoriais de Orçamento e de Finanças, de Contabilidade, de Auditoria e de Controle Interno, em suas áreas de atuação, representam elemento de ligação entre a Unidade Gestora e o Departamento do Tesouro Nacional.

69 - Os assuntos técnicos e operacionais constarão de manuais e normas complementares a serem elaborados pelas áreas a que os mesmos estiverem afetos.

(Of. nº 101/92)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

Processos Aprovados:

- Pelo Diretor da DINOR, em 23.01.92
9200004963 - BANCO OPERADOR S.A. - Reforma estatutária, abrangendo criação da carteira Comercial, na forma da Resolução nº 1.524, de 21.09.88 (AGE de 28.06.91, 30.08.91 e 29.11.91).

- Pelo Chefe de Divisão do DEORF/DIORF-II, em 16.06.92
9200052754 - BANCO SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S.A. - Autorização para funcionamento de dependências em Belo Horizonte-MG e Manaus-AM.

- Pelo Chefe de Divisão da DEBRO/REORF, em 16.06.92
9200032234 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA HANSESHANN E EMPRESAS CONSORCIADAS EM MINAS GERAIS E SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOHANN LTDA. - Reforma estatutária (AGE de 31.03.92).

- Pelo Chefe de Divisão do DEORF/DIORF-II, em 17.06.92
9200007551 - BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - Cancelamento da autorização para funcionamento das dependências de Fortaleza-CE e Palmas-TO.

- Pelo Diretor da DINOR, em 19.06.92
9200006664 - BANCO RURAL S.A. - Reforma estatutária, abrangendo extensão das operações da carteira de Crédito Imobiliário às IAs, 2as, 3as e 4as Regiões, na forma da Resolução nº 1.524, de 21.09.88 (AGE de 21.02.92).

- Pelo Chefe de Divisão do DEORF/DIORF-II, em 19.06.92
9200054863 - BITTENCOURT S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CAMBIO - Autorização para instalar uma dependência em São Paulo-SP.

- Pelo Chefe de Divisão da DEBRO/REORF, em 19.06.92
9200004993 - BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 1.009.226.229,28 para Cr\$ 9.927.046.116,06; aumento do capital de Cr\$ 9.927.046.116,06 para Cr\$ 10.057.502.918,17; reforma estatutária (AGE de 27.04.92).

- Pelo Chefe de Divisão do DEORF/DIORF-II, em 19.06.92
9200049477 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - Autorização para instalação de dependência de atendimento ao público de segunda a sexta-feira, pelas instituições financeiras bancárias instaladas no município de Rolim de Moura-RO.

(Of. nº 399/92)

sunto a consideração do Senhor Superintendente da SUVAB, solicitando a ratificação da dispensa da licitação em causa.

Brasília-DF, 19 de junho de 1992

MÁRCIA DE CALDAS MUÑOZ
Ordenador de Despesas

Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas desta Superintendência, referente à dispensa de licitação para a locação de equipamentos de reprografia, a favor da Empresa XEROX DO BRASIL LTDA., nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2300/86.

DETERMINO que se publiquem no Diário Oficial da União os despachos de autorização e ratificação, na íntegra e em conjunto, no período de 72 horas, conforme preceitua o artigo 7º do Decreto nº 449 de 17.02.92.

Brasília-DF, 19 de junho de 1992

JEFFERSON CHAVES BOCHNAT
Superintendente da SUVAB

(Of. nº 81/92)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 1992

A COMISSÃO PERMANENTE PARA O SEGURO HABITACIONAL, órgão consultivo do Conselho Nacional de Seguros Privados, na forma do artigo 1º da Resolução CNSP nº 24 de 17.12.87, diretamente vinculada àquele Conselho, tem por finalidade:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno da Comissão Permanente para o Seguro Habitacional, consubstanciado no texto anexo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIS TREINHO BARROSO
Presidente da Comissão

ANEXO

REGIME INTERNO DA COMISSÃO PERMANENTE PARA O SEGURO HABITACIONAL

CAPÍTULO I

Categoria e Finalidade

Art. 1º - A Comissão Permanente para o Seguro Habitacional, órgão consultivo do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), criada pela Resolução CNSP nº 24/87, de 17.12.87, diretamente vinculada àquele Conselho, tem por finalidade:

I - elaborar estudos e propostas acerca da organização e funcionamento do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), abrangendo os aspectos institucionais, operacionais, técnico-atuariais e econômico-financeiros, observa da a competência dos órgãos da Administração Pública que a compõem;

II - figurar como segunda e última instância administrativa em relação aos recursos interpostos em face da negativa de cobertura no âmbito do Seguro Habitacional, nos termos de resolução própria desta Comissão.

CAPÍTULO II

Seção I

Composição

Art. 2º - A Comissão será composta por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- I - Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento
- II - Superintendência de Seguros Privados
- III - Instituto de Resseguros do Brasil
- IV - Banco Central do Brasil
- V - Caixa Econômica Federal
- VI - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização
- VII - Secretaria Nacional de Habitação do Ministério da Ação Social
- VIII - Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança
- IX - Associação Brasileira de CDMBs - ABC
- X - Coordenação Nacional de Mutuários.

Parágrafo único - Os membros da Comissão, bem como seus suplentes, serão indicados por suas respectivas entidades.

Art. 3º - A Comissão Permanente para o Seguro Habitacional será presidida pelo representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º - O Presidente, em suas faltas e impedimentos, será substituído por seu respectivo suplente.

§ 2º - Na ausência simultânea do Presidente e suplente referidos neste artigo e § 1º, a Presidência será exercida pelo representante da entidade responsável pela Secretaria Executiva da Comissão.

§ 3º - O Presidente da Comissão terá direito a voto nominal e de qualidade. Art. 4º - Os membros da Comissão e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, contados da data da primeira reunião ordinária, após o que será solicitada nova indicação, admitida a recondução.

Parágrafo único - As entidades de que trata o Art. 2º poderão, a qualquer tempo, solicitar a substituição dos seus representantes, caso em que o novo membro completará o período do substituído.

Seção II

Funcionamento

Art. 5º - A Comissão reunir-se-á por convocação do seu presidente.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão realizadas, trimestralmente, em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, devendo os membros da Comissão receber, com a mesma antecedência, a pauta da reunião e, em anexo, a matéria objeto da pauta.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser solicitadas, através de ofício dirigido ao Presidente, por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros.

§ 3º - No caso do disposto no parágrafo anterior, a Secretaria Executiva, por determinação do presidente, expedirá ato de convocação aos membros, não se aplicando a antecedência mínima prevista no § 1º.

§ 4º - Nas reuniões da Comissão será permitida a presença de apenas um convidado por membro da Comissão, salvo por autorização prévia e expressa do Presidente.

§ 5º - O convidado não terá direito a voto, nem poderá emitir qualquer opinião ou parecer durante a reunião, salvo por autorização expressa do Presidente.

§ 6º - As reuniões serão realizadas com a presença mínima de 05 (cinco) membros.

§ 7º - O não comparecimento do representante da entidade ou do seu suplente a 02 (duas) reuniões consecutivas, sem prévia justificativa ao Presidente da Comissão, importará automaticamente no seu desligamento, cabendo ao Presidente solicitar a indicação do substituto.

§ 8º - Após apreciação da Ata da sessão anterior, o Presidente dará início à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 9º - O Presidente concederá vista do processo ao membro que o solicitar, antes de iniciada a votação, salvo se o plenário discordar da concessão.

§ 10 - No caso da concessão de vista, prevista no parágrafo anterior, o assunto entrará em pauta na sessão seguinte.

§ 11 - Concluída a matéria constante da Ordem do Dia, o Presidente iniciará a discussão dos assuntos trazidos no Expediente da sessão, quando poderão ser apresentadas indicações, consultas e moções e, ainda, apreciado processo urgente que não tiver constado da Ordem do Dia.

Art. 6º - As deliberações da Comissão, observado o quórum estabelecido, serão tomadas pela maioria simples de seus membros, e constará de ata.

§ 1º - As deliberações relativas a alterações deste Regimento Interno deverão contar com a aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão.

§ 2º - É facultado aos membros da Comissão fazer declaração de voto, que deverá constar de ata.

§ 3º - As atas serão assinadas pelo Presidente e demais membros presentes à sessão, além do Secretário Executivo da Comissão.

Art. 7º - Os recursos, a que se refere o inciso II do Art. 1º deste Regimento Interno, deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva, sob a forma de processos ou consultas.

§ 1º - O Presidente designará relator, preservando o sistema de rodízio entre todos os membros, observados eventuais impedimentos.

§ 2º - Salvo regime de urgência, o Relator deverá apresentar à Secretaria Executiva da Comissão, 15 (quinze) dias antes da sessão, relatório escrito e assinado do conteúdo parecer e voto, possuindo a primeira via deste relatório a fazer parte do processo original.

§ 3º - Últimos dos estudos e emitidas as recomendações pelo plenário que deverão receber numeração própria, o Presidente, através da Secretaria Executiva da Comissão, devolverá o processo ao órgão de origem.

Seção III

Atribuições dos Membros do Colegiado

Art. 8º - Ao Presidente incumbe dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Comissão e, especificamente:

I - requisitar dos componentes do Colegiado as informações que a Comissão necessitar;

II - solicitar estudos e pareceres sobre matérias do interesse da Comissão, bem como constituir subcomissões de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, quando julgar oportuno.

III - conceder vista de matéria aos membros do Colegiado, de acordo com o disposto no § 9º do artigo 5º deste Regimento Interno.

Parágrafo único - O Presidente poderá estabelecer prazo limite para resposta às solicitações previstas nos itens I e II.

Art. 9º - Aos membros da Comissão Permanente do Seguro Habitacional compete:

I - participar das reuniões, debatendo e votando as matérias em exame;

II - fornecer à Secretaria Executiva todas as informações e dados pertinentes ao Seguro Habitacional a que tenham acesso, ou que se situem nas respectivas áreas de competência, sempre que julgá-los importantes para as deliberações da Comissão ou quando solicitado pelos demais membros;

III - encaminhar à Secretaria Executiva qualquer matéria em forma de voto, que tenha interesse de submeter à Comissão;

IV - requisitar à Secretaria Executiva, ou aos demais membros, informações que julgarem necessárias para o desempenho de suas atribuições;

V - indicar assessoramento técnico-profissional de suas respectivas áreas, por sua exclusiva conta, à Comissão e aos grupos específicos do Seguro Habitacional;

VI - aprovar, mediante maioria simples, a indicação do Secretário Executivo.

CAPÍTULO III

Secretaria Executiva

Seção I

Competência

Art. 10 - Compete à Secretaria Executiva da Comissão Permanente para o Seguro Habitacional:

I - levantar e sistematizar as informações que permitam à Comissão cumprir sua finalidade, divulgando-as aos membros, quando necessário;

II - executar as atividades técnico-administrativas de apoio à Comissão;

III - fornecer aos membros da Comissão a relação de todos os processos em discussão, com indicação dos prazos para conclusão dos trabalhos;

IV - preparar a pauta, com menção à Ordem do Dia e secretariar as reuniões da Comissão;

V - agendar as reuniões da Comissão e encaminhar a seus membros os documentos necessários;

VI - assessorar o Presidente da Comissão nos assuntos referentes ao Seguro Habitacional.

Seção II

Atribuições do Secretário Executivo

Art. 11 - Ao Secretário Executivo, além da competência prevista no Regimento Interno do Conselho Nacional de Seguros Privados, cabe:

I - dirigir a execução das atividades técnico-administrativas de apoio à Comissão;

II - anotar a frequência dos membros da Comissão;

III - organizar o índice geral das propostas ou recomendações da Comissão;

IV - secretariar as reuniões plenárias, lavrando e assinando as respectivas atas, que deverão ser enviadas a cada um dos membros em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis após a data das respectivas reuniões;

V - conservar, em coleções, as Atas originais, com os respectivos relatórios, propostas ou recomendações;

VI - atender a consultas relativas a processos submetidos à Comissão;

VII - cumprir e fazer cumprir as instruções do Presidente da Comissão.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 12 - Uma vez homologadas as decisões pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, quando for o caso, a Comissão disporá de prazo de 15 (quinze) dias para adotar os procedimentos necessários ao cumprimento das decisões.

Art. 13 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente.

(Of. nº 65/92)

Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, considerando as diretrizes do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade - PBQP e o Art. 7º da Portaria Ministerial nº 134, de 21 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º - Instituir, no âmbito da Secretaria de Administração Geral - SAG, o Subcomitê de Qualidade e Produtividade do Subprograma Setorial da Agricultura - SUBQP, do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade - PBQP.

Art. 2º - Compete ao Subcomitê de Qualidade e Produtividade do SUBQP - PBQP:

I - Coordenar as ações relativas ao SUBQP;

II - Orientar e propor ações relativas ao SUBQP;

III - Integrar e acompanhar os projetos e atividades, dos vários órgãos que compõem a SAG, relacionados com o SUBQP;

IV - Apresentar relatórios e sugestões ao Comitê Gestor e Técnico do SUBQP - PBQP.

Art. 3º - O Subcomitê de Qualidade e Produtividade, presidido pelo Secretário de Administração Geral, será composto pelos titulares, que indicarem suplentes, dos seguintes órgãos:

- Coordenação Geral de Recursos Humanos;
- Coordenação Geral de Serviços Gerais;
- Coordenação de Informação e Documentação Agrícola;
- Coordenação de Assuntos do PROAGRO; e
- Coordenação de Informática.

Art. 4º - O Subcomitê de Qualidade e Produtividade terá como Coordenador Técnico o representante desta Secretaria no Comitê Técnico do SUBQP - PBQP, referido no Art. 6º da Portaria GM nº 134/92.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO XAVIER BALLARIN

(Of. nº 99/92)

PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA

Comissão Especial de Recursos

RELAÇÃO Nº 15/92
RESOLUÇÕES DE 15 DE JUNHO DE 1992

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, resolve dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), complementando cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) agente(s) do PROAGRO.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuario / Motivo
3968/92	9217/91	CELSOY ROQUE CHIOCHETTA DUPLICIDADE

Estas resoluções entraram em vigor a partir desta data e serão publicadas no D.O.U..

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, resolve dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), complementando cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) agente(s) do PROAGRO.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuario
4788/92	7678/91	TAMU KUDO
4781/92	7475/91	IVAN LIDAO TAMAGNO
4782/92	5665/91	SERGIO ANTONIO CARNIEL

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de

18 de outubro de 1990, resolve dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), complementando cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) agente(s) do PROAGRO.

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuario
4783/92	3438/91	LEOPOLDO VANDERLEI R LAGO
4784/92	3431/91	IVANOR LUIZ ZANUZZI E OUI

O valor da indenização será calculada pela administração do programa.

Estas resoluções entraram em vigor a partir desta data e serão publicadas no D.O.U..

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1990, acusa a revogação das resoluções abaixo:

Resolucao	Proc/MA/CER	Mutuario / Motivo
4118/92	2441/91	HENRIQUICON DE OLIVEIRA RIBEIRO ERRO NO NOME DO MUTUARIO

Estas resoluções entraram em vigor a partir desta data e serão publicadas no D.O.U..

LUIZ ANTONIO ROSSETTI
Presidente da Comissão

(Of. nº 270/92)

DIRETORIA FEDERAL DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS

PROCESSO DFARRA/DF 21016.000163/92-76

No uso da competência de minha designação pela Portaria nº 008 de 28/03/91 do Senhor Diretor Federal de Agricultura e Reforma Agrária no DF, publicada no D.O.U de 12/04/91, e de acordo com o inciso VII do Artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, dispense a Licitação para o fornecimento de gasolina comum pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, no valor de Cr\$ 6.734.795,00 em proveito desta DFARRA/DF.

WALTER SPINDOLA DE ATAÍDE
Chefe da Seção de Administração

No uso da competência que me foi delegada pela Portaria nº 273 de 08/11/90 do Senhor Ministro da Agricultura e Reforma Agrária publicada no D.O.U de 12/11/90, e em conformidade com o Artigo 24 do Decreto-Lei 2.300/86, ratifico a dispensa de Licitação para o fornecimento de gasolina comum pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, no valor de Cr\$ 6.734.795,00.

Determino que se publique no Diário Oficial da União os mencionados despachos, na íntegra, no prazo de 72 horas, conforme se determina a Portaria Ministerial nº 183 de 26/12/91, reformulada pela Portaria nº 74 de 25/03/92.

Brasília, 23 de junho de 1992

GILBERTO FERREIRA BORGES
Diretor Federal de Agricultura e Reforma Agrária no DF
Ordenador de Despesas

(Of. nº 1/92)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHOS

REF: PROCESSO/INCRABR/Nº 1823/92.

INT: TECNOLTA - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ASS: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL.

Com fundamento no § 1º artigo 80 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, tendo em vista o que dispõe o inciso I artigo 23 do Decreto-lei nº 2300/86, reconheço a condição da inexistência da licitação, para aquisição de material de consumo para utilização em Máquinas Copiadoras Minolta modelo EP-300-RE, através da firma TECNOLTA - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, que nos termos do § 1º artigo 2º do Decreto nº 30/91, comprovou a exclusividade para comercializar o produto, no valor total de Cr\$ 6.580.000,00 (seis milhões e quinhentos e oitenta mil cruzeiros), à conta do Programa de Trabalho 040130021220080068, Plano Interno 04200868401, Natureza da Despesa 349030 do orçamento em vigor, e devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Sr. Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 24 do citado Decreto-lei 2300/86 e do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 74/92 que reformulou a de nº 183/91.

Ao PG para as medidas decorrentes.

Brasília-DF, 19 de junho de 1992

ALBERTO JOSÉ DE MELLO-COSTA OLIVEIRA
Diretor de Administração e Finanças

Face à justificativa do Ordenador de Despesa Titular da Diretoria de Administração e Finanças, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica desta Autarquia, RATIFICO a dispensa da licitação relativa a aquisição de material de consumo para utilização em Máquina Copiadora Minolta modelo EP-300-RE, através de sua fornecedora exclusiva TECNOLTA - Equipamentos Eletrônicos Ltda. Publique-se no Diário Oficial, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7º do Decreto nº 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91 reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 22 de junho de 1992

RENATO SIMPLÍCIO LOPES
Presidente do INCRÁ

(Of. nº 49/92)

Ministério do Trabalho e da Administração

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS

PROCESSO nº E4000.00401/92
Interessado: Governo do Estado do Ceará.
Assunto: Dispensa de Licitação

Propoño o reconhecimento da dispensa de licitação para assinatura de Convênio com o Governo do Estado do Ceará, visando a execução do programa Sistema Nacional de Emprego - SINE, no valor de Cr\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de cruzeiros), com fundamento no inciso X do art. 32 e seu Parágrafo Único, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e art. 13 da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. Este processo foi submetido a exame da Consultoria Jurídica e da Secretaria de Controle Interno do MTA, que emitiram pareceres favoráveis.

Brasília-DF, 22 de junho de 1992.

RICARDO ROBERTO DE ARAÚJO LIMA
Diretor do DNE

Reconheço a dispensa de licitação, conforme proposto.
Submeto à apreciação do Senhor Ministro, para ratificação da dispensa de licitação.

Brasília-DF, 22 de junho de 1992.

HÉLIO ZYLBERSTAJN
Secretário Nacional do Trabalho

Ratifico a dispensa de licitação, tendo em vista o que consta neste Processo, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

Brasília-DF, 22 de junho de 1992

JOSÉ MELLO NETO
Ministro de Estado do Trabalho
e da Administração

(Of. nº 222/92)

SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 19 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O Secretário Nacional do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o previsto na Lei Nr.8.422, de 13 de maio de 1992;

Considerando o que dispõe o Decreto Nr. 509, de 24 de abril de 1992;

Considerando que, nos termos do art. 23 da Lei Nr. 8.036, de 11 de maio de 1990, e art. 54 do Decreto Nr. 99.684, de 08 de novembro de 1990, a fiscalização do trabalho compete a apuração dos débitos e infrações referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa sobre a fiscalização dos depósitos para o FGTS.

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O regime do FGTS se aplica a todos os trabalhadores urbanos e rurais, avulsos e temporários, a partir de 05 de outubro de 1988, independentemente da opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

2. A opção é cabível apenas para os trabalhadores admitidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988 (05.10.88), que não optaram pelo FGTS. A opção se refere, portanto, apenas ao tempo de serviço anterior àquela data, não coberto pelo regime do FGTS.

2.1. A opção referida no item 2 não se aplica :

a) ao trabalhador rural;
b) ao empregado que tenha transacionado com o empregador a indenização do tempo de serviço anterior a 05.10.88, (Lei Nr. 8.036/90, artigo 14, parágrafo 2º.);
c) quando o empregador já tenha depositado, na conta vinculada do empregado, o valor da indenização correspondente ao tempo de serviço anterior a 05.10.88, para desobrigar-se dessa indenização;

3. Para os efeitos do FGTS, considera-se empregador a pessoa física ou jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhador a seu serviço, bem assim aquele que, Regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independentemente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha a se obrigar.

3.1. Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra. Estão aí incluídos todos os trabalhadores urbanos e rurais, os avulsos e os temporários.

3.2. Não estão compreendidos na definição de trabalhador, para efeito do FGTS, os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares, sujeitos a regime jurídico próprio, e os trabalhadores domésticos.

3.3. As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores, para efeito de lhes estender o regime do FGTS. São considerados diretores, aqueles que, sem relação de emprego, exercem cargos de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo (Decreto Nr. 99.684/90, artigo 2º.).

II - DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS

4. Os empregadores são obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, na conta bancária vinculada do trabalhador, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador (artigo 15, da Lei Nr. 8.036/90).

4.1. Considera-se remuneração, para efeito da incidência do FGTS, o salário base, inclusive as parcelas "in natura", acrescido de todos os adicionais de caráter remuneratório, tais como:

- a) horas extras (Enunciado 63, do TST);
- b) adicionais de insalubridade, periculosidade e do trabalho noturno;
- c) adicional por tempo de serviço;
- d) adicional por transferência de local de trabalho;
- e) salário-família, no que exceder do valor legal obrigatório;
- f) gratificação de férias, de qualquer valor, até 30 de abril de 1977;
- g) abono ou gratificação de férias, no valor que exceder a 20 dias do salário (CLT, art. 144), concedido em virtude de cláusula contratual, regulamento da empresa, convenção ou acordo coletivo;
- h) valor do terço constitucional das férias (Constituição, art. 7º., XVII);
- i) comissões;
- j) diárias para viagem, pelo seu valor global, quando excederem a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado (CLT, art. 457, parágrafos 1º. e 2º. e Enunciado 101 do TST);
- l) etapas (marítimos);
- m) gorjetas (dadas espontaneamente ou cobradas na nota);
- n) gratificação de Natal (13º. salário), inclusive quando decorrente da aplicação dos Enunciados 2 e 78 do TST;
- o) gratificações ajustadas expressa ou tacitamente (tais como de produtividade, de balanço, de função ou cargo de confiança);
- p) retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho (art. 16 da Lei Nr. 8.036, de 1990);
- q) licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;
- r) repouso semanal e feriados civis e religiosos;
- s) aviso prévio trabalhado (saldo de salário).

4.2. O depósito do FGTS é também obrigatório em todos os casos em que o trabalhador, por força de lei ou acordo entre as partes, se afasta do serviço mas continue percebendo remuneração, ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:

- a) serviço militar obrigatório;
- b) primeiros quinze dias de licença para tratamento de saúde, exceto no caso previsto no parágrafo 3º. do art. 72, do Decreto 357, de 07/12/91, que regulamentou a Lei Nr. 8.213, de 24/07/91;
- c) licença por acidente de trabalho;
- d) licença maternidade e licença paternidade;
- e) gozo de férias;
- f) exercício pelo empregado de cargo de confiança imediata do empregador (art. 29 do Decreto Nr. 99.684/90);
- g) demais casos de ausências remuneradas.

4.3. Nas hipóteses referidas no item 4.2, o depósito do FGTS incidirá, durante o período de afastamento, sobre o valor contratual mensal da remuneração, inclusive sobre a parte variável, calculada segundo os critérios da CLT e legislação esparsa. A remuneração deverá ser atualizada sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou para a categoria a que pertencer o empregado.

4.4. Quando o trabalhador estiver licenciado no emprego, sem remuneração, para desempenhar mandato sindical, passando a ser remunerado pela entidade sindical, o depósito passará à responsabilidade da entidade, e o percentual do FGTS incidirá sobre o valor da remuneração que o empregado estaria percebendo na empresa, caso não licenciado. Para isso, a entidade sindical deverá ser informada pelo empregador das variações salariais que forem ocorrendo no curso da licença para exercício do mandato.

4.5. Quando o empregado, contratado no Brasil, for transferido para prestar serviço no exterior, o FGTS incidirá sobre os valores do salário-base contratado, acrescido do adicional de transferência, conforme art. 40. da Lei NR. 7.064/82 e art. 30. do Decreto Nr. 89.339/84.

4.6. Quando o trabalhador passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro cargo de confiança imediata do empregador, o depósito do FGTS incidirá sobre a nova remuneração percebida, salvo se a do cargo efetivo for maior.

III - DAS PARCELAS QUE NÃO INTEGRAM A REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DA INCIDÊNCIA DO FGTS

5. Não integram a remuneração, para efeito de depósito do FGTS, apenas as parcelas expressamente excluídas por lei, de que são exemplos:

- a) participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa (constituição, art. 7º, XI);
- b) abonos, quando expressamente desvinculados do salário (ex: abono de emergência, Lei Nr. 5.461/88);
- c) abono pecuniário de férias correspondente à conversão de um terço das férias em pecúnia (CLT, art. 143);
- d) abono ou gratificação de férias concedido em virtude de contrato de serviço e indenização da empresa, convenção ou acordo coletivo de valor não excedente a vinte dias de salário (CLT, art. 144);
- e) auxílio doença complementar ao da Previdência Social, pago pela empresa, por liberalidade, regulamento da empresa, convenção ou acordo coletivo;
- f) ajuda de custo para viagem;
- g) diárias de viagem que não excederem a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado;
- h) gratificação ou prêmio pago diretamente ao trabalhador, espontaneamente, quando da rescisão contratual, como incentivo à aposentadoria;
- i) quebra de caixa, exceto para bancários (súmula TST 247);
- j) valor da bolsa de aprendizagem (Lei Nr. 8.069, de 13.07.90);
- k) salário-família, nos termos e limites legais;
- l) valor da alimentação, quando paga pela empresa, em decorrência da credenciamento no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei Nr. 6.321/76, art. 30.);
- m) valor do vale-transporte (Lei Nr. 7.418/85, art. 20., alterada pela Lei Nr. 7.619, de 30.09.87);
- n) aviso-prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 90., da Lei Nr. 7.238, de 29.06.84;
- o) valor da multa prevista no parágrafo 80. do art. 477, da CLT;
- p) valor correspondente a dobra da remuneração das férias (art. 137, caput, da CLT).

IV - DOS EFEITOS DA RESCISÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO FGTS

6. No caso de despedida sem justa causa ou rescisão indireta do contrato, serão pagos diretamente ao trabalhador (artigo 18, Lei Nr. 8.036/90):

- a) os valores dos depósitos referentes ao mês da rescisão e o imediatamente anterior que ainda não tiver sido recolhido;
- b) 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador, durante a vigência do contrato de trabalho, incluído os citados na letra anterior, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros; não sendo permitida a dedução de saques ocorridos (Resolução Nr. 28/91, do Conselho Curador do FGTS).

7. No término do contrato de trabalho a prazo certo, inclusive nos contratos de trabalho temporário, serão pagos diretamente ao trabalhador os valores previstos no item 6.a.

8. Ocorrendo rescisão antecipada do contrato a prazo certo, despedida por culpa recíproca ou por força maior, como tal reconhecida pela Justiça do Trabalho, serão pagos diretamente ao trabalhador:

- a) os valores dos depósitos referentes ao mês da rescisão e o imediatamente anterior que ainda não tiver sido recolhido;
- b) 40% (quarenta por cento) dos depósitos realizados na forma do item 6.b. na ocorrência de rescisão antecipada de contrato a prazo certo, por iniciativa do empregador ou 20% (vinte por cento), em caso de culpa recíproca ou força maior (art. 14 do Decreto Nr. 99.684/90).

9. Quando não for possível atualizar todos os depósitos efetuados, a base do cálculo para aplicação dos percentuais referidos nos itens 6, 7 e 8, será o equivalente a 8% (oito por cento) da última remuneração, multiplicada pelo número de meses pelos quais perdeu o contrato de trabalho.

V - DO RECOLHIMENTO MENSAL DO FGTS

10. O recolhimento do depósito mensal será efetuado mediante Guia de Recolhimento (GR), uma para cada mês de competência, e Relação de Empregados (RE), observadas as instruções da Caixa Econômica Federal (CEF).

10.1. O depósito do FGTS referente à Gratificação de Natal (13o. salário) será efetuado tanto no adiantamento quanto na complementação.

10.2. Considera-se competência, para efeito de recolhimento do FGTS, o mês e o ano a que se refere a remuneração sobre a qual incide o percentual de 8% (oito por cento) de depósito para o FGTS.

10.2.1. Na vigência da Lei Nr. 8.036/90 (a partir de 14 de maio de 1990), o depósito do FGTS deverá ser efetuado até o dia 07 (sete) do mês subsequente ao vencido.

10.2.2. Os depósitos devidos na vigência da legislação anterior estavam sujeitos aos seguintes prazos:

a) na vigência da Lei Nr. 5.107/66 (até 20.06.89), o depósito deveria ser efetuado até o último dia do mês subsequente ao vencido;

b) na vigência da Medida Provisória Nr. 72/89, transformada na Lei Nr. 7.794/89, (de 21.06.89 a 12.10.89), o depósito deveria ser efetuado até o último dia do expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês;

c) na vigência da Lei Nr. 7.839/89 (de 13.10.89 a 13.05.90), o depósito deveria ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 13 c/c o artigo 459 da CLT), sendo que a partir da vigência da IN/MTB-SRT Nr. 01 de 13.11.89, o sábado foi considerado como dia útil para efeito desta contagem.

VI - DAS INFRAÇÕES

11. Constitui infração do empregador à Lei 8.036/90:

- a) não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;
- b) omitir informação sobre a conta vinculada do trabalhador;
- c) omitir ou informar erroneamente ao Cadastro Nacional do Trabalhador qualquer dado referente ao trabalhador beneficiário do FGTS;
- d) deixar de computar para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcelas componentes da remuneração;
- e) deixar de efetuar o depósito do FGTS, com os acréscimos legais, após notificado pelo Fiscal do Trabalho.

VII - DO PROCEDIMENTO

12. Nos termos do artigo 23, da Lei Nr. 8.036/90, combinado com o inciso IV, do artigo 60, da Lei Nr. 8.423/92, compete ao Ministério do Trabalho e da Administração, em nome da Caixa Econômica Federal, fiscalizar o cumprimento das obrigações referentes ao FGTS e, para isso, proceder à apuração dos débitos existentes e das infrações cometidas, notificando os infratores para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

12.1. Os empregadores ou tomadores de serviços estão obrigados a apresentar, aos Fiscais do Trabalho, as folhas de pagamento, as Relações de Empregados (RE), os comprovantes dos recolhimentos mensais efetuados no banco depositário, mediante Guia de Recolhimento (GR), quitada, no valor correspondente a 8% (oito por cento) do total da remuneração paga ou devida aos trabalhadores e outros documentos necessários.

12.2. As entidades de direito público estão também obrigadas a comprovar que realizaram os depósitos devidos ao FGTS relativos a seus servidores regidos pela CLT.

13. Para o desempenho de suas funções os Fiscais do Trabalho poderão consultar os estabelecimentos bancários arrecadadores do FGTS e o Agente Operador - CEF.

14. A fiscalização e a comprovação dos depósitos relativos ao FGTS será feita nas empresas e/ou estabelecimentos onde o trabalhador exercer sua atividade, mesmo que a contabilidade e documentos sujeitos à inspeção do trabalho estejam centralizados em outro local ou estabelecimento do empregador, na forma prevista no parágrafo 40. do art. 630 da CLT.

14.1. Na fiscalização das empresas autorizadas pela Caixa Econômica Federal a centralizar o recolhimento mensal, deverá ser concedido prazo de dois a oito dias para apresentação das Guias de Recolhimento (GR), da Relação de Empregados (RE) e da Relação de Estabelecimentos Centralizados (REC), com a identificação dos trabalhadores por estabelecimento.

14.2. A comprovação dos depósitos relativos ao FGTS poderá, também, por iniciativa da administração, ser efetuada no âmbito das

Delegacias Regionais do Trabalho e Subdelegacias do Trabalho, criando-se plantões de apoio para esta finalidade, aos quais comparecerão as empresas mediante notificação prévia expedida pela autoridade competente.

VIII - DA FISCALIZAÇÃO

15. O Fiscal do Trabalho notificará a empresa através de termo lavrado no Livro de Inspeção do Trabalho ou expedição de Notificação para Apresentação de Documento - NAD, para exibição dos documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, no prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias, observado o parágrafo 30., art. 60. da Lei Nr. 7.855/89.

15.1. Não sendo apresentadas as GRs ou as REs caberá a lavratura de auto de infração com base no item II, parágrafo 10., do art. 23 da Lei Nr. 8.036/90;

16. Os Fiscais do Trabalho verificarão o montante do FGTS a ser recolhido, através das folhas de pagamento e outros documentos julgados necessários, deduzidas as parcelas que não integram a sua base de cálculo.

16.1. Apurado o montante devido, este será confrontado com as Guias de Recolhimento (GR), quitadas e devidamente autenticadas pelo banco depositário, acompanhadas das respectivas Relações de Empregados (RE), para a constatação entre o montante devido e o efetivamente recolhido.

17. Não sendo computado, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração, caberá a lavratura de auto de infração com base no item IV, parágrafo 10., do art. 23 da Lei Nr. 8.036/90.

18. Na falta de recolhimento mensal do FGTS, ou tendo sido recolhido valor a menor, caberá a lavratura de auto de infração com base no item I, parágrafo 10., do art. 23 da Lei Nr. 8.036/90.

19. Deverá ser expedida NDFG para compeli o empregador a recolher o débito apurado do FGTS.

20. Concluída a tramitação da NDFG na esfera administrativa e não havendo recolhimento do FGTS, a autoridade notificante será cientificada para proceder a atuação nos termos do item V, parágrafo 10., do art. 23 da Lei Nr. 8.036/90.

21. Ocorrendo a omissão de informações sobre a conta vinculada do trabalhador caberá a lavratura de auto de infração com base no item II, parágrafo 10., do art. 23 da Lei Nr. 8.036/90.

22. O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

23. A notificação efetuada pela Justiça do Trabalho, na conformidade do parágrafo único do art. 25 da Lei Nr. 8.036, de 11 de maio de 1990 quando da propositura de reclamação trabalhista que vise a compeli o empregador a efetuar o depósito de importâncias devidas ao FGTS, deverá receber tratamento prioritário da fiscalização, com imediata visita ao reclamado, procedendo-se ao levantamento das importâncias devidas, excluídas as referentes ao reclamante.

24. A NDFG será preenchida com base nos valores originários e moeda vigente no mês em que deveriam ser realizados os depósitos, sendo emitida uma NDFG para cada padrão monetário.

25. A NDFG será expedida em cinco vias, com a seguinte destinação:

- a) 1a. via - instauração do processo;
- b) 2a. via - notificado;
- c) 3a. via - chefia imediata;
- d) 4a. via - fiscal notificante;
- e) 5a. via - Caixa Econômica Federal - CEF.

26. O Fiscal entregará, mediante recibo, ao autuado a 2a. via do auto de infração e ao notificado a 2a. via da NDFG, os quais terão o prazo de 10 (dez) dias para defesa ou recolhimento. Deverá, ainda, no prazo de 48 horas, dar entrada da 1a. via do auto de infração na NDFG no órgão competente, e entregar a 3a. e 5a. vias para a chefia imediata.

26.1. A 5a. via será remetida à CEF, acompanhada da decisão final do processo administrativo.

26.2. A NDFG e o auto de infração serão assinados pelo Fiscal e pelo notificado, seu representante ou preposto.

26.3. Havendo recusa do recebimento ou estando ausente o notificado ou o autuado, seu representante ou preposto, o fato será anotado no campo destinado à respectiva assinatura, para que a segunda via seja enviada através de remessa postal.

26.4. Todos os documentos que tiverem servido de base para o levantamento do débito e lavratura do auto de infração deverão ser rubricados pelo Fiscal do Trabalho.

26.5. Na hipótese de erro ou rasura na emissão da NDFG ou do auto de infração, o Fiscal deverá encaminhá-los à chefia imediata para sua inutilização e controle.

26.6. Verificada, a "posteriori", a ocorrência de erro de formalidade na emissão da NDFG (exemplo: GGC incorreto), esta deverá retornar ao Notificante para o devido saneamento.

IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

27. As infrações referidas no item 11 serão punidas com as multas previstas nos parágrafos 20. e 30. do art. 23 da Lei Nr. 8.036/90, aplicada e processada pela autoridade local do MTA.

28. O Departamento Nacional de Fiscalização do Trabalho adequará os formulários aprovados pela Portaria Nr. 01, de 25.01.90, da extinta Secretaria de Relações do Trabalho (SR), às necessidades da fiscalização e adotará as demais providências relativas à operacionalização da ação fiscal.

29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa Nr. 01/91, do extinto Departamento de Inspeção e Relações do Trabalho, e demais disposições em contrário.

HÉLIO ZYLBERSTAJN

(Of. nº 158/92)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

PORTARIA Nº 2.768, DE 22 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, em virtude da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 884, de 11 de julho de 1991, e de conformidade com o disposto no Parágrafo único do Art. 5º do Decreto nº 99.188, de 17 de março de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 99.214, de 19 de abril de 1990, resolve:

Autorizar a Escola Agrotécnica Federal de Machado-MG a manter, até 31 de dezembro de 1992, o veículo de transporte coletivo, para execução de suas atividades-fim.

RENATO BOTARO

PORTARIA Nº 2.769, DE 22 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, em virtude da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 884, de 11 de julho de 1991, e de conformidade com o disposto no Art. 6º do Decreto nº 99.188, de 17 de março de 1990, resolve:

Autorizar a Secretaria dos Desportos/PR, a proceder a locação de veículos, com a finalidade de transportar, Dr. José da Rocha Sardinha de Castro, Vice-Ministro dos Desportos e Juventude de Angola e comitiva, nos seguintes locais e datas:

Rio de Janeiro: dias 01 e 02 de julho de 1992
 01 (um) veículo
 Brasília: dias 03, 04 e 05 de julho de 1992
 01 (um) veículo
 Blumenau: dia 04 de julho de 1992
 01 (um) veículo

RENATO BOTARO

(Of. nº 1.275/92)

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 196, DE 23 DE JUNHO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991;

CONSIDERANDO a impossibilidade técnica da divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC relativo ao mês de maio do corrente ano em tempo hábil, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

CONSIDERANDO que, pela necessidade de publicação dos fatores de correção dos salários-de-contribuição na forma da lei, de modo a evitar prejuízos para os segurados, optou-se excepcionalmente pela utilização do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, relativo ao mês de maio do corrente ano, resolve:

Art. 1º - O reajustamento de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício, para fins de cálculo de aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial e invalidez, do abono de permanência em serviço e do auxílio-doença, para o mês de junho de 1992, será feito mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores de atualização:

ANO	MES	FATORES
1988	JUN	25.797,2222
	JUL	21.096,8451
	AGO	17.149,1181
	SET	14.216,2962
	OUT	11.200,1073

NOV	8.840,5614
DEZ	6.898,6043
JAN	5.371,4898
FEV	3.964,7843
MAR	3.407,6358
ABR	3.217,7864
MAI	2.977,7776
JUN	2.552,3079
JUL	1.972,4172
AGO	1.548,2082
SET	1.162,4930
OUT	852,5801
NOV	614,4279
DEZ	413,8397
JAN	273,5588
FEV	162,6487
MAR	93,4816
ABR	51,3128
MAI	16,2332
JUN	44,7482
JUL	41,6999
AGO	37,3522
SET	33,1665
OUT	29,5655
NOV	25,8756
DEZ	22,6126
JAN	19,3402
FEV	16,2332
MAR	13,4214
ABR	9,9883
MAI	9,8117
JUN	9,3161
JUL	8,0449
AGO	7,1740
SET	6,2048
OUT	5,3665
NOV	4,4322
DEZ	3,5043
JAN	2,8226
FEV	2,2416
MAR	1,8008
ABR	1,4807
MAI	1,2253

Art. 2º - Quando o período básico de cálculo for superior a 36 (trinta e seis) meses, em face do recuo permitido pelo art. 36 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, os salários-de-contribuição contidos entre o 37º e 48º meses serão corrigidos pelos seus respectivos fatores.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

PORTARIA Nº 197, DE 23 DE JUNHO DE 1992

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o saneamento do sistema de previdência social implica, entre outras medidas, o combate à sonegação e à fraude, mediante o aperfeiçoamento dos atuais sistemas de fiscalização e controle, nos níveis operacional, gerencial e estratégico;

Considerando a criação da Inspeção Geral da Previdência Social na estrutura básica do Ministério da Previdência Social, e seu papel no acompanhamento e na fiscalização do cumprimento da legislação previdenciária;

Considerando a necessidade de promover um esforço concentrado e regionalizado, sob a coordenação e supervisão do Gabinete do Ministro, no sentido de acelerar a revisão da concessão de benefícios e implantação do processo de auditoria sistemática no Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Transferir, provisoriamente, até 31 de dezembro de 1992, as atividades da Inspeção Geral da Previdência Social, Órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, para a cidade do Rio de Janeiro - RJ.

REINHOLD STEPHANES

(OE. nº 159/92)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Departamento Estadual em Santa Catarina

DESPACHO DO CHEFE

Processo nº 35746-005691/92. Interessado: Conselho de Contabilidade do Estado de Santa Catarina. Assunto: Plano de Carreira. Nos termos do pronunciamento do Serviço de Relações do Trabalho, Segurança e Saúde do Trabalhador e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT/NO 08, de 30 de janeiro de 1987, HOMOLOGO o Quadro de Pessoal Organizado em Carreira e respectivo regulamento de promoções dos empregados do Conselho de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Quadro, para ter validade de dependerá da prévia aprovação deste Ministério.

PAULO ROGÉRIO SOAR

(OE. nº 156/92)

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA NACIONAL DE MINAS E METALURGIA

Departamento Nacional de Produção Mineral

DESPACHOS DO DIRETOR
RELAÇÃO Nº 249/92

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA INDEFERIR O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA/PARÁGRAFO 2º E 3º DO ART. 21 DO R.C.M. - ÁREA LIVRE NO 302 DIA APÓS A PUBLICAÇÃO. (1.25)

820-450/86	- Nicolino Ventriglia - São Vicente/SP
820-707/86	- Nelson Massari de Castro - Limeira/SP
821-007/86	- Corina Conceição de Godoi - Pinhalzinho/SP
820-208/87	- Irene Fogaca Souza - Porangaba/Dofete/SP
820-209/87	- Irene Fogaca Souza - Porangaba/Bofete/SP
820-245/87	- Jorge Guotoku - Itapeva/SP
820-304/87	- Sandra Mineração Ltda - Caconde/Tapiratiba/SP
820-850/87	- Toshio Guotoku - Eldorado/SP
820-871/87	- Mineração Serra da Canastra Ltda - São Paulo/SP
820-893/87	- Mineração Serra da Canastra Ltda - São Paulo/SP
820-894/87	- Min. Serra da Canastra Ltda-Santana de Parnaíba/São Paulo/SP
820-912/87	- Mineração Serra da Canastra Ltda - Cajamar/Caieiras/SP
820-939/87	- Mineração Serra da Canastra Ltda - Cajamar/São Paulo/SP
820-960/87	- Helirton Mercatelli - Ribeira/SP
820-987/87	- Min. Serra da Canastra Ltda-Santana de Parnaíba/Cajamar/SP
820-911/87	- Mineração Serra da Canastra Ltda - Caieiras/SP
820-912/87	- Mineração Serra da Canastra Ltda-Pirapora do Bom Jesus/SP
820-913/87	- Mineração Serra da Canastra Ltda - São Paulo/Cajamar/SP
820-914/87	- Mineração Serra da Canastra Ltda - São Paulo/SP
820-948/87	- Toshio Guotoku - Cacapava/SP
820-951/87	- Toshio Guotoku - Cacapava/Taubaté/SP
820-979/87	- Toshio Guotoku - Pindamonhangaba/SP
821-725/87	- Purical Mineração Ltda - Apiaí/SP
821-800/87	- José Francisco Grosso - Araraquara/SP
821-901/87	- Odair Geanfrancesco - Araraquara/SP
821-911/87	- Adewir Serafim da Silva - Corumbataí/SP
821-922/87	- Carlito Rippel - Apiaí/Ribeirão Branco/SP
821-967/87	- Stavias Stanoski Terraplenagem Pavimentação e Obras Ltda - Piracicaba/SP
820-035/88	- Cacacine Mineração Ltda - São de Pirapora/Sarapuí/SP
820-201/88	- Casemiro Costa Filho - Itu/Cabreúva/SP
820-314/88	- Isalino Augusto de Souza - Itapevi/SP
820-358/88	- Manoel Dantas - Juquitiba/SP
820-454/88	- Edras Soares - Itapira/SP
820-515/88	- Gessuê Cyrne de Almeida - Campina Grande/PB
840-156/90	- Heraldo Antonio Cavalcanti Pereira de Sá Martins-Itati/PE
870-327/86	- Cia de Mineração Serra da Jacobina - Castro Alves/BA
870-329/86	- Cia de Mineração Serra da Jacobina - Castro Alves/BA
870-217/86	- Quartzão da Bahia Ltda - Santa Maria da Vitória/BA
870-262/86	- José Eduardo Cabral de Carvalho-Santa Maria da Vitória/BA
870-264/86	- José Eduardo Cabral de Carvalho-Santa Maria da Vitória/BA
870-266/86	- Quartzão da Bahia Ltda - Santa Maria da Vitória/BA
870-267/86	- Quartzão da Bahia Ltda - Santa Maria da Vitória/BA
870-268/86	- Quartzão da Bahia Ltda - Santa Maria da Vitória/BA
870-269/86	- Quartzão do Brasil Ltda - Santa Maria da Vitória/BA
870-270/86	- Quartzão do Brasil Ltda - Santa Maria da Vitória/BA
870-323/86	- Mineração Vale do Jacurici S/A - Castro Alves/BA
870-324/86	- Mineração Vale do Jacurici S/A - Castro Alves/BA
880-451/84	- Edgar Rohneit Mineração Ltda-Santa Izabel do Rio Negro/AM
880-452/84	- Edgar Rohneit Mineração Ltda-Santa Izabel do Rio Negro/AM
880-454/84	- Edgar Rohneit Mineração Ltda-Santa Izabel do Rio Negro/AM
880-455/84	- Edgar Rohneit Mineração Ltda-Santa Izabel do Rio Negro/AM
880-457/84	- Edgar Rohneit Mineração Ltda-Santa Izabel do Rio Negro/AM
880-458/84	- Edgar Rohneit Mineração Ltda-Santa Izabel do Rio Negro/AM
880-459/84	- Edgar Rohneit Mineração Ltda-Santa Izabel do Rio Negro/AM
880-460/84	- Edgar Rohneit Mineração Ltda-Santa Izabel do Rio Negro/AM
880-461/84	- Edgar Rohneit Mineração Ltda-Santa Izabel do Rio Negro/AM
815-141/88	- Mineração Vale do Cedro Ltda - Guabiruba/ Blumenau/Botuverá/SC
846-527/88	- Airton Faria Vargas - Rochedo/MS
866-528/88	- Airton Faria Vargas - Coruinho/Rochedo/MS
846-529/88	- Airton Faria Vargas - Rochedo/Coruinho/MS
866-273/89	- Homero Pires Diacopolos - Miranda/MS
921-122/86	- Silvio Ballestreri Junior - Suzano/Ribeirão Pires/SP
921-520/87	- Arlindo Siqueira Santos - Eldorado Paulista/SP
921-910/87	- Gilmar Rusa - S. Sebastião da Gramma/Divinolândia/SP
921-920/87	- Carlito Rippel - Apiaí/Ribeirão Branco/SP
921-921/87	- Carlito Rippel - Apiaí/Ribeirão Branco/SP
920-677/88	- Vicente Balczinski - Bocaiuva do Sul/PR
920-240/88	- Lilia de Mattos Pacheco Silveira - Itatiba/SP
920-347/88	- Serseng Civilian Empresa Associadas de Engenharia S/A - Barueri/Santana do Parnaíba/SP
940-023/92	- URV-União Brasileira de Mineração S/A - Pedra Lavrada/PB
940-045/92	- Lindinalva de Sá Bieira - Sousa/PB
940-046/92	- Lindinalva de Sá Bieira - Sousa/Santa Cruz/PB
871-276/87	- Mineração Cromina Ltda - Vitória da Conquista/BA
871-277/87	- Mineração Cromina Ltda - Vitória da Conquista/BA

870.620/90 - Curuá Mineração Ltda - Riacho de Santana/BA
884.231/92 - Cláudio Osetto Oliveira - Bonito/Anastácio/MS
866.232/92 - Cláudio Osetto Oliveira - Bonito/Nioaque/MS
866.233/92 - Cláudio Osetto Oliveira - Bonito/MS

RELAÇÃO Nº 250/92

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DA TAXA INERENTE À PUBLICAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E RESPECTIVA COMPROVAÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS. (1.38)

- 810.248/89 - José Romildo Scharadong - Itacurubi/RS
820.404/92 - Tonesa S/A - Mármoreos e Granitos - Suzano/SP
820.256/84 - Francisco Eduardo Pinto Neves - Piraibuna/Salesópolis/SP
020.353/84 - José Lincoln dos Santos - Ubatuba/SP
820.766/05 - Claudio Augusto Montoro Puglisi - Tapira/SP
820.768/05 - Claudio Augusto Montoro Puglisi - Tapira/SP
820.769/85 - Claudio Augusto Montoro Puglisi - Tapira/Juquiá/SP
820.770/85 - Claudio Augusto Montoro Puglisi - Tapira/Juquiá/SP
820.837/85 - Bastão Gonçalves Rios - São José dos Campos/SP
820.321/86 - Oswaldo Henrique Silveira - Bragança Paulista/SP
820.455/86 - José Devechi - Embu Guaçú/SP
820.706/86 - Nelson Massari de Castro - Araraquara/SP
820.716/86 - Lino Marcos Godinho da Paz - Malinópolis/Franco da Rocha/SP
820.949/86 - Wilson Luciano Sumanofog - Tremembé/SP
820.950/86 - Rubem Lins de Moraes Filho - Tremembé/SP
820.951/86 - Rubem Lins de Moraes Filho - Tremembé/SP
820.952/86 - Rubem Lins de Moraes Filho - Tremembé/Pindamonhangaba/SP
821.040/86 - Domingas Dell'Antonia Toold & Cia Ltda - São Paulo/SP
821.041/86 - Benedito Ferreira Lopes-Firma Individual-Espirítiba Mirim/SP
821.069/86 - Antônio Gonçalves Cruzes - São José dos Campos/SP
820.250/87 - Pedreira Fortuna Ltda - Assis/SP
820.367/87 - Therezinha Madureira Monteiro-Pindamonhangaba/SP
820.418/87 - Naoyuki Gyotoku - Salesópolis/SP
820.423/87 - Naoyuki Gyotoku - Jacareí/São José dos Campos/SP
820.427/87 - Jorge Gyotoku - Suzano/SP
820.442/87 - Arson Beneficiamento de Minerais Ltda-Taubaté/SP
820.519/87 - Geraldo Possato - Brotas/SP
820.709/87 - Mineração Cocaal Ltda - Itaém/SP
820.710/87 - Mineração Cocaal Ltda - Itaém/SP
820.747/87 - Roberto Salvador Carvalho - São Carlos/SP
820.805/87 - Toshio Gyotoku - São José do Rio Preto/SP
821.368/07 - Rubens Negri Pastorelli - Taubaté/Pindamonhangaba/SP
821.395/87 - Candide Gaya Loureiro de Mello - Ribeirão Branco/SP
821.519/87 - Sebastião Curimamba - Joanópolis/SP
821.521/87 - Orlando Guaglio - Serra Negra/SP
821.522/87 - Orlando Guaglio - Artur Nogueira/SP
821.523/87 - Olivo Simoso - Cordisópolis/SP
821.537/87 - Olivo Simoso - Mogi-Guaçu/SP
821.539/87 - Olivo Simoso - Santo Antonio da Posse/SP
821.540/87 - Orlando Guaglio - Mogi-Mirim/SP
821.559/87 - Chiarelli Mineração e Construtora Ltda - Mogi-Mirim/SP
821.697/87 - João Lázaro Simoso - Araras/SP
821.698/87 - João Lázaro Simoso - Leme/SP
821.699/87 - João Lázaro Simoso - Leme/SP
821.700/87 - João Lázaro Simoso - Pirassununga/SP
821.704/87 - Luciano Macedo Costa - São Paulo/SP
821.796/87 - Humberto Percin - Sete Barras/SP
821.729/87 - Territorial São Paulo Ltda - Guararema/SP
821.964/87 - Jorge Antonio Miguel Nunes - Perangaba/SP
822.021/87 - José Alberto Gonçalves - Araraquara/SP
820.133/88 - Territorial São Paulo Ltda - Guapiacú/SP
820.239/88 - Cláudio Nilson Licatti - Bufetes/SP
820.253/88 - Ricardo Dutra - Sorocaba/SP
820.627/88 - José Reinaldo Martins Fontes - Ribeirão Branco/SP
820.633/88 - Maria Teresa de Carvalho Poli - Catanduba/SP
820.690/88 - Marcos Egidio da Silva - Itapeva/SP
820.691/88 - Marcos Egidio da Silva - Itapeva/SP
820.970/88 - Luis Fernando de Azevedo Antunes - Itatiba/SP
820.960/89 - Manoel Carlos de Lima Rossato - Juquiá/SP
824.222/90 - Silvia Druzik Bassani - Lapa/PR
820.159/92 - Waldir Felizola de Moraes - Aracatuba/SP
820.353/72 - Teresa Olimpia do Canto Togni - Pocos de Caldas/MG
830.520/81 - Diaurus Mineração Ltda - São José da Safira/MG
830.120/82 - Romulo de Avelar - P. de Moraes/Matocinhos/MG
832.084/85 - Miner - Minérios Itaúna Ltda - Itaúna/MG
831.003/86 - Mineração Poli Ltda - Itapeva/MG
830.321/86 - Ulisses Domingos Pereira - Jabotatubas/L. Santa/MG
832.391/86 - Mineração Formosa Ltda - Inhapim/Ipanema/MG
831.506/87 - Cia Catarinense de Cimento Portland - Paracatu/MG
831.507/87 - Cia Catarinense de Cimento Portland - Paracatu/MG
831.508/87 - Cia Catarinense de Cimento Portland - Paracatu/MG
831.509/87 - Cia Catarinense de Cimento Portland - Paracatu/MG
830.271/88 - Maurício Guerra Lapertosa - Esmeraldas/MG
830.556/88 - Fernando Jacinto Fleming de Andrade - Borda da Mata/MG
830.787/88 - Maria Luiza Vailte Jorge - Andradas/Ibitiara de Minas/MG
831.417/88 - H&M Mineração de Granitos e Mármoreos Ltda - Hedina/MG
831.801/88 - Theomar Sampaio Paragussu - Carlos Chagas/MG
832.162/88 - Sérgio Lamounier - Santo Antonio do Monte/MG
830.445/89 - Manoel Lucio Ferreira - Divisa Nova/MG
831.657/89 - Luis Alexandre Andrade Cirincoli - Perdeões/MG
832.122/89 - Alcivalva Mendonça - Carangola/MG
830.203/90 - Alivaldo Ferreira Vargas - Carangola/MG
830.300/90 - Carlos Eduardo Cardoso Carneiro - Carrancas/MG
830.301/90 - Carlos Eduardo Cardoso Carneiro - Carrancas/MG
830.302/90 - Carlos Eduardo Cardoso Carneiro - Carrancas/MG
830.304/90 - Carlos Eduardo Cardoso Carneiro - Carrancas/MG
830.311/90 - Luis Fernando Santos de Marcello - Carrancas/MG
830.312/90 - Luis Fernando Santos de Marcello - Carrancas/MG
831.331/90 - Glemec Mineração Ltda - Itapeva/MS
830.390/90 - Flávio Carneiro - Carangola/MG
831.404/90 - Marco Aurélio de Magalhães Mateus - Ferros/MG
831.424/90 - Moledo Min. de Mármoreos e Gran. Ltda-Jequitinhonha/MG

- 831.425/90 - Moledo Min. de Mármoreos e Gran. Ltda-Jequitinhonha/MG
831.426/90 - Moledo Min. de Mármoreos e Gran. Ltda-Jequitinhonha/MG
830.432/90 - José Francisco P. da Silva - S. Domingos do Prata/MG
831.433/90 - Moledo Min. de Mármoreos e Gran. Ltda-Jequitinhonha/MG
831.434/90 - Moledo Min. de Mármoreos e Gran. Ltda-Jequitinhonha/MG
830.522/90 - José Francisco P. da Silva - S. Domingos do Prata/MG
831.752/90 - Arysio Nunes dos Santos - Caratinga/Iapu/MG
830.368/90 - Harmonaria Alterosa Ltda - Cláudio/Carmópolis de Minas/MG
830.988/90 - José Antonio da Silva - Brumadinho/MG
830.273/91 - Lux Caulis Ltda - Porteirinha/MG
830.395/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.396/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.397/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.398/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.400/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.401/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.402/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.403/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.404/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.405/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.406/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.407/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.408/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.409/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.410/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.411/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.412/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.413/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.414/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.415/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.416/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.417/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.421/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.422/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.423/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.424/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.425/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.426/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.427/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.428/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.429/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.430/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.431/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.432/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.433/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.434/91 - Engescavo Mineração Ltda - Patrocínio/Guaranias/MG
830.435/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.436/91 - Engescavo Mineração Ltda - Coronandei/MG
830.437/91 - Engescavo Mineração Ltda - Patrocínio/MG
830.438/91 - Engescavo Mineração Ltda - Patrocínio/MG
830.514/91 - Gui Geo - Esmeraldas/MG
830.682/91 - Clênio Antonio de Resende - Vacante/MG
830.687/91 - Ronaldo Gomes de Oliveira - Carangola/Faria Lemos/MG
830.705/91 - Anderson Gutierrez Mineração Ltda - Carlos Chagas/MG
830.37/91 - Cesar Norberto Vazante/MG
840.114/91 - Adail Ramos da Silva - Santa Luzia/PB
851.522/83 - Pedreiras Cantareira Ltda - Santana do Araguaia/PA
850.677/86 - Mineração Tarauacá Ltda - Marabá/PA
850.698/86 - Mineração Tarauacá Ltda - Marabá/PA
850.096/86 - Mineração Maracá Ltda - Marabá/PA
850.597/86 - Mineração Maracá Ltda - Marabá/PA
850.766/86 - Mineração Andira Ltda - Santana do Araguaia/PA
850.967/86 - Mineração Andira Ltda - Santana do Araguaia/PA
850.133/87 - Mineração Maucoré Ltda - Marabá/PA
850.134/87 - Mineração Itapi Ltda - São Félix do Xingu/PA
850.135/87 - Mineração Itapi Ltda - São Félix do Xingu/PA
850.136/87 - Mineração Andira Ltda - Marabá/PA
850.137/87 - Mineração Andira Ltda - Marabá/PA
850.384/88 - Mineração Marabá - Marabá/PA
850.384/88 - Mineração Aluvionar da Amazônia Ltda - Sena/PA
José Porfírio - PA
850.508/88 - Mineração Itapi Ltda - Monte Alegre/PA
850.509/88 - Mineração Itapi Ltda - Monte Alegre/PA
850.510/88 - Mineração Guariba Ltda - São Félix do Xingu/PA
850.026/09 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A - Cont. do Araguaia/PA
850.038/09 - Mineração Naque Ltda - São Félix do Xingu/PA
850.039/89 - Mineração Andira Ltda - Marabá/PA
850.040/89 - Mineração Andira Ltda - Marabá/PA
850.045/89 - Mineração Japurá Ltda - Marabá/PA
850.046/89 - Mineração Japurá Ltda - Marabá/PA
850.647/91 - Emmanuel Fernando Lima da Costa - S. Félix do Xingu/PA
850.648/91 - Emmanuel Fernando Lima da Costa - S. Félix do Xingu/PA
850.649/91 - Emmanuel Fernando Lima da Costa - S. Félix do Xingu/PA
850.650/91 - Emmanuel Fernando Lima da Costa - S. Félix do Xingu/PA
850.651/91 - Emmanuel Fernando Lima da Costa - S. Félix do Xingu/PA
850.652/91 - Emmanuel Fernando Lima da Costa - S. Félix do Xingu/PA
850.653/91 - Emmanuel Fernando Lima da Costa - S. Félix do Xingu/PA
850.654/91 - Emmanuel Fernando Lima da Costa - S. Félix do Xingu/PA
850.655/91 - Emmanuel Fernando Lima da Costa - S. Félix do Xingu/PA
850.656/91 - Emmanuel Fernando Lima da Costa - S. Félix do Xingu/PA
870.216/86 - Edison Ferreira Araújo - Santa Helena de Vitória/BA
870.265/86 - José Eduardo Cabral de Carvalho - S. Maria da Vitória/BA
870.844/86 - Mineração Jenipapo S/A - Jacaraci/Urundi/BA
870.846/86 - Mineração Jenipapo S/A - Jacaraci/Mortugaba/BA
871.270/87 - Olga Andrade Imbassahy da Silva - Andaraí/BA
870.216/88 - Cia Bras. de Metalurgia e Mineração - Itamarajó/BA
870.488/89 - Carlos Augusto Alves Cardoso - Potiraguá/Itarantim/BA
880.052/85 - GEOMINE - Geologia e Mineração Netuno Ltda - Opaci/RJ
880.064/86 - METALCON-Min. Ind. e Comércio de Metais Ltda-Araruama/RJ
880.066/86 - METALCON-Min. Ind. e Comércio de Metais Ltda-Araruama/RJ
880.483/88 - CORCOVADO-Soc. de Min. Corcovado Ltda-Araruama/RJ
880.503/89 - Itans Urucara/AM
880.080/90 - Agropecuária Horro Preto Ltda - S. Sebastião do Uatumã/AM
880.010/90 - Agropecuária Horro Preto Ltda - S. Sebastião do Uatumã/AM
880.011/90 - Agropecuária Horro Preto Ltda - S. Sebastião do Uatumã/AM
880.012/90 - Agropecuária Horro Preto Ltda - S. Sebastião do Uatumã/AM
880.140/91 - Daniel Admon - Apuí/AM
880.150/91 - Daniel Admon - Apuí/AM

890.155/91 - Daneil Admoni - Apui/AM
 890.165/91 - Daneil Admoni - Apui/AM
 890.114/90 - Marinete Abreu Paes - Cambuci/RJ
 890.133/90 - Paschoal de Araújo - Itaiva/RJ
 890.353/90 - Humberto Mardesgan Calegari - Natividade/Bom Jesus do Itaboparna/RJ
 890.418/89 - Márcio Trevo S/A - São Fidélis/RJ
 890.424/89 - Maria Martha Spilmer de Moraes - São Fidélis/RJ
 890.455/89 - João Luis Bellot Nacif - Santa Antonio de Pádua/RJ
 890.629/89 - Penigra-Pesquisa de Mineração de Granito Ltda-Rio Claro/RJ
 890.643/89 - Geraldo Maria - Santa Antonio de Pádua/RJ
 890.241/90 - Irfan Paiva C. Machado - Trajano de Moraes/RJ
 890.463/90 - Granitos Hatatias Ltda - Santa Maria Madalena/RJ
 890.172/91 - José Carlos Bauer Almeida - Itaperuna/RJ
 000.135/90 - Antonio de Moraes Prado - Castelo do Piauí/PI
 800.200/90 - Raimundo Azevedo Chaves - Forquilha/CE
 800.224/90 - Pedro Jairo N. Pinheiro Filho - Pacajus/CE
 800.225/90 - Joaquim Alves Brasil - Crato/CE
 800.029/91 - João Satista Fujita - Chorozinho/CE
 800.105/91 - Cláudio Gonçalves - Esmeraldo - Milagres/CE
 800.116/91 - Helida Escossia Carvalho Rocha - Quixeranobim/CE
 800.162/91 - Amarello Cavalcante Júnior - Meruoca/CE
 800.163/91 - Amarello Cavalcante Júnior - Meruoca/CE
 800.164/91 - Amarello Cavalcante Júnior - Meruoca/CE
 815.304/85 - Amar Natal Pires - Bonito/MS
 815.519/87 - Ivone Rogéria Turnes da Costa - Urussunga/SC
 815.521/87 - Ivone Rogéria Turnes da Costa - Urussunga/SC
 815.379/88 - Sebastião Gonçalves - Tubarão/SC
 815.073/89 - Eno Steiner - Major Gercino/SC
 866.441/86 - Mármore Bonito Ltda - Bonito/MS
 866.442/86 - Mármore Bonito Ltda - Bonito/MS
 866.075/86 - Indústria de Cal Bateias Ltda - Alm. Tamandaré/PR
 020.516/86 - Osvaldo Relia - Castro/PR
 821.980/87 - Calcário Cristo Rei Ltda - Alm. Tamandaré/PR
 026.108/88 - Cerâmica - Ind. Cerâmica e Mineração Ltda - Balsas Nova/PR
 826.315/89 - Paulo Eduardo Leite Neves - Balsas Nova/Lapa/PR
 026.417/89 - José Passos de Helio Neto - Castro/PR
 826.463/89 - - Minerais do Paraná S/A - MINEROPAR -
 Adrianópolis/Bocaiúva do Sul/PR
 026.001/90 - Anor Ajuz Issa - Castro/PR
 826.147/90 - Octaviana Burigo Gaidzinski - Bocaiúva do Sul/PR
 826.161/90 - Paulo Cesar Macedo Ribas - Ponta Grossa/PR
 026.172/90 - Minerais do Paraná S/A - MINEROPAR - Castro/PR
 826.176/90 - Minerais do Paraná S/A - MINEROPAR - Castro/PR
 826.179/90 - Companhia de Cimento Itambé - Castro/PR
 826.204/90 - Pedreiras Cantareira Ltda - Maringá/PR
 826.221/90 - Francisco Adão Jaskievicz - Lapa/PR
 826.018/91 - Luiz Alexandre Zugno - Piraí do Sul/PR
 826.019/91 - Luiz Alexandre Zugno - Piraí do Sul/PR
 826.020/91 - Luiz Alexandre Zugno - Piraí do Sul/PR
 826.021/91 - Luiz Alexandre Zugno - Piraí do Sul/PR
 826.029/91 - Sergio Abel - Castro/PR
 826.045/91 - Gustavo Roberto de Sá Pereira - Florestópolis/PR
 826.084/91 - Luiz Edmundo Bordin - Jaguaquã/PR
 826.092/91 - Romildo Lazarini - Campo Largo/PR
 826.224/91 - Tarcia Barbosa Lotz - Castro/PR

(OF. nº 85/92)

ELMER PRATA SALOMÃO

SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

PORTARIA Nº 186, DE 15 DE JUNHO DE 1992
 O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, da Secretaria Nacional de Energia, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 11, do anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, tendo em vista o que consta do Processo nº 29000.011948/91-91, resolve:

Art. 1º Autoriza a TE - Empreendimentos de Energia Elétrica Ltda. a elaborar o projeto básico da usina hidrelétrica denominada Paca Grande, para uso exclusivo, no rio Paca Grande, nos Municípios de Bananal e Angra dos Reis, nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente.

Art. 2º A presente autorização vigorará pelo prazo de 1(um) ano, contado da publicação desta Portaria, devendo a autoridade apresentar ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, dentro do mesmo prazo, estudos, projeto e orçamento realizados.

Art. 3º O prazo desta autorização poderá ser prorrogado, se a autoridade solicitada, acompanhando o pedido de prorrogação, o projeto e orçamento realizados, ainda que incompletos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHO PINHEIRO

(Nº 92.180 - 23-6-92 - Cof 231.000,00)

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

o conheça as primeiras máquinas e peças que iniciaram a história da imprensa no Brasil.
 Horário de visitas: 8:00 às 18:00h (dias úteis)

IMPRENSA NACIONAL - SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília - DF
 CEP: 70604-900, Fones (061) 226-9938 e 321-5566 - R. 439 e 252

Ministério dos Transportes e das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
 Em 22 de junho de 1992

Processo nº 20.310.030/91. Interessada: Empresa de Navegação Mercantil S.A. Assunto: Autorização para venda de embarcação financiada com recursos do Fundo da Marinha Mercante. Despacho: Autorizo a venda do navio "Mercantil Rio Bonito" à Navegação Mansur S.A., nos termos da Informação CONJUR/MTC Nº 262/92, da Consultoria Jurídica deste Ministério, por mim aprovada. Publique-se.

Processo nº 29000.021136/91-18. Conheço do recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDITORAS DE LISTAS - ABL, referente ao Edital nº COM-001/91, da Empresa Brasileira de Telecomunicações-EMBRATEL, para, nos termos do PARECER CONJUR/MTC nº 011/92, negar-lhe provimento. Publique-se.

Processo nº 29000.024425/91-33. Conheço do recurso administrativo interposto pela EDETEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A. referente ao Edital nº COM-001/91, da Empresa Brasileira de Telecomunicações-EMBRATEL, para, nos termos do PARECER CONJUR/MTC nº 011/92, negar-lhe provimento. Publique-se.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

DESPACHOS

Objetivando adquirir 30.000 litros de gasolina e 5.000 litros de álcool, DISPENSO a LICITAÇÃO, com fundamento no inciso X do art.22 do Decreto-lei nº 2.300/86, combinado com o seu parágrafo único. Com efeito, nos termos do art.24 do mesmo diploma legal, substa este seu ato à ratificação de V.Sa..

Curitiba, 08 de Junho de 1992.

CELSO FERNADES RIBEIRO
 Chefe do 9º DRF

Tendo em vista o seu despacho de DISPENSA de LICITAÇÃO, e manifestação da d. outa Procuradoria Geral, RATIFICO o seu ato, com fundamento no inciso X do art.22 do Decreto-lei nº 2.300/86, combinado com o seu parágrafo único, conforme disposto no art.24 do mesmo diploma legal.

Com efeito, DETERMINO ao seu Gabinete ajuizar publicados este e o despacho exarado pelo Sr. Engº Chefe do 9º DRF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas conforme determinado no art. 7º do Decreto nº 449/92.

Brasília, 23 de Junho de 1992.

INARO FONTAN PEREIRA
 Diretor-Geral

(OF. nº 636/92)

Rede Ferroviária Federal S/A

Diretoria Logística

C.G.C. 33.613.332/0001-09

DESPACHOS DO DIRETOR
 Em 19 de junho de 1992

O Diretor de Logística da Rede Ferroviária Federal S.A., Paulo Cesar Chiarelli Fonseca, homologa a dispensa de licitação com base no Artigo 22, Inciso IV do DL 2300/86 para a contratação da Empresa QUEI R0Z GALVÃO LTDA, ao preço total de R\$ 47.726.394,95 (Quarenta e sete milhões, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e quatro cruzeiros e noventa e cinco centavos), referente a serviços emergenciais - ciais, autorizados pela Superintendência Regional de Salvador, utilizados para o restabelecimento do tráfego ferroviário no Km 411,050 da Linha Norte, tendo sido executado a reconstrução do corpo do aterro, cujos danos foram causados pelas fortes chuvas ocorridas em Maio e Junho/92.

O Diretor de Logística da Rede Ferroviária Federal S.A., Paulo Cesar Chiarelli Fonseca, homologa a dispensa de licitação com base no Artigo 22, Inciso IV do DL 2300/86 para a contratação da Empresa RUAS AMANTINO, ao preço total de R\$ 150.000.000,00 (Cento e cinquenta milhões de cruzeiros) base Junho/92 referente a serviços emergenciais - ciais, autorizados pela Superintendência Regional de Porto Alegre, utilizados para o restabelecimento do tráfego ferroviário no Km 67,300 da Linha Cruz Alta - Santa Rosa, para execução dos serviços de construção de um bucio tubular de concreto com armadura dupla de 1,20m, com 22,00m de comprimento e reconstrução do aterro, cujos danos foram causados pelas fortes chuvas ocorridas no mês de Maio/92.

O Diretor de Logística da Rede Ferroviária Federal S.A., Paulo Cesar Chiarelli Fonseca, homologa a dispensa de licitação com base no Artigo 22, Inciso IV do DL 2300/86 para a contratação da Empresa EBA-TE CONSTRUTORA LTDA, ao preço total de R\$ 36.190.376,22 (Trinta e

seis milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e setenta e seis cruzeiros e vinte e dois centavos) base março/92, referente a serviços emergenciais, autorizados pela Superintendência Regional de Belo Horizonte, utilizados para o restabelecimento do tráfego ferroviário entre os Km 734 e Km 742 no trecho Campos Altos e Tobati, tendo sido executados serviços de remoção de barreiras e reconstrução da grade, cujos danos foram causados pelas fortes chuvas ocorridas em janeiro e fevereiro de 1992.

O Diretor de Logística da Rede Ferroviária Federal S.A., Paulo Cesar Chiarelli Fonseca, homologa a dispensa de licitação com base no Artigo 22, Inciso IV do DL 2300/86 para a contratação da Construtora FERREIRA GUEDES S.A., ao preço total de R\$ 9.254.837,17 (Nove milhões duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete cruzeiros e dezessete centavos) base agosto/91, referente a serviços emergenciais, autorizados pela Superintendência Regional de Belo Horizonte, utilizados para o restabelecimento do tráfego ferroviário entre as cidades de Tapira, Campos Altos e Tobati, tendo sido executadas remoções de barreiras e recomposições de aterros, cujos danos foram causados pelas fortes chuvas ocorridas em janeiro e fevereiro de 1992.

PAULO CESAR CHIARELLI FONSECA

SECRETARIA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 184, DE 16 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES, no uso de atribuições legais, tendo em vista o disposto nos Artigos 10 e 17 do Anexo I ao Decreto n. 502, de 23 de abril de 1992, considerando

- os termos das Portarias ns. 270, de 8 de outubro de 1974, e 151, de 24 de Junho de 1976, ambas da Secretaria Geral do extinto Ministério das Comunicações, que determinam, respectivamente, que sejam apresentados estudos relativos à implantação do sistema estadual de tarifação interurbana área-a-área e que seja utilizado nas ligações interurbanas o sistema de tarifação área-a-área em âmbito nacional;

- a necessidade de atualizar a relação dos centros de áreas de tarifação do Serviço Telefônico Público, incluindo modificações relativas a coordenadas geográficas, códigos de área de tarifação, mudança de localidades centros de área, deslocamentos de localidades de uma área para outra e criação de novas áreas, resolve:

Art. 1º Aprovar a nova relação de centros de áreas de tarifação do Serviço Telefônico Público, anexa à presente Portaria.

Art. 2º Determinar à Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS que baixe as instruções técnicas a serem observadas na delimitação das áreas de tarifação e exerça o controle de sua aplicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação, revogada a Portaria n. 010, de 12 de Junho de 1990, da Secretaria Nacional de Comunicações do extinto Ministério da Infra-Estrutura.

NELSON MARCHEZAN

ANEXO

ÁREA DE TARIFAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO

UNIDADE DE FEDERAÇÃO	ÁREA DE TARIFAÇÃO	COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE CENTROS DE ÁREA			
		LATITUDE	LONGITUDE		
RODONDÔNIA					
PORTO VELHO	692	08	45	63	49
VILHENA	693	12	43	69	06
JI-PARANÁ	694	19	35	61	57
CACDORAL	694-A	11	26	61	32
ARIQUEMES	695	09	35	63	04
GUAJARÁ-MIRIM	695-A	10	48	65	22
COSTA MARQUES	696	12	25	64	12
RORAIMA					
BDA VISTA	926	02	49	68	48
CAÑACARÁI	926-A	01	49	61	08
SÃO LUIZ DO ANAÚA	926-B	09	56	39	53
AMAPÁ					
MACAPÁ	962	08	02	51	04
SERRA DO NAVIO	963	08	52	52	01
ANAPÁ	964	02	03	59	48
DIAPPOQUE	965	03	51	51	59
LARANJAL DO JARI	966	01	07	52	08
CALCONE	967	02	30	59	57
FERREIRA GOMES	968	08	52	51	11
ACRE					
RIO BRANCO	682	09	58	47	49
PLACIDO DE CASTRO	682-A	10	28	47	11
CRUZEIRO DO SUL	683	07	38	72	40
FETJÓ	684	08	19	70	21
BRASILÉIA	685	11	01	68	45
SENA MADUREIRA	686	09	04	68	40

AMAZONAS

ANAHAUS	922	03	09	66	02
NOVAIRÃO	922-A	01	57	61	23
MANACAPURU	922-B	03	28	68	37
NOVO ARIPUANÁ	922-C	05	09	68	22
MANICORÉ	922-D	05	49	61	17
TAPAUÁ	922-E	05	48	63	06
HUMAITÁ	922-F	07	32	63	04
PRESIDENTE FIGUEIREDO	922-G	01	34	68	04
TEFÉ	923	03	21	64	42
STA. ISABEL DO RIO NEGRO	923-A	00	27	65	02
BARCELLOS	923-B	00	59	62	58
CODAJÁS	923-C	03	49	62	05
COARI	923-D	04	05	66	12
CARAURI	923-E	04	52	66	54
CANUARIA	923-F	06	32	64	20
LABREA	923-G	07	28	64	48
BUCU DO ACRE	923-H	06	45	67	22
ETIQUETÁ	923-I	06	38	69	52
ITIXUNA	923-J	07	22	71	42
TABATINGA	923-K	04	07	69	55
SÃO PAULO DE OLIVENÇA	923-L	03	28	68	48
STO. ANTONIO DO IÇÁ	923-M	03	06	67	57
FORTE BOA	923-N	02	33	66	02
S. GABRIEL DA CACHEOIRA	923-O	06	08	67	05
ITACATIARA	925	11	33	58	27
URUCARÁ	925-A	02	32	57	52
PARINTINS	925-B	02	30	56	45
MAUS	925-C	03	24	57	43
NOVA OLINDA DO NORTE	925-D	03	47	59	02
BORBA	925-E	04	24	59	35

PARÁ

BELÉM	912	01	26	48	27
MARABÁ	913	05	21	49	08
CARAJÁS	913-A	06	06	50	07
RENDENCO	914	08	02	50	05
SÃO FELIX DO XINGÓ	914-A	06	09	52	00
SANTARÉM	915	02	26	54	43
ALENQUER	915-A	01	56	54	57
ALTAMIRA	915-B	03	12	52	13
ITAITUBA	915-C	06	16	51	39
PORTO TROMBETAS	915-D	01	53	50	31
BREVES	917	01	41	50	29
ABAETETUBA	917-A	01	43	48	53
ANAJÁS	917-B	00	49	49	56
ALMEIRIM	917-C	01	31	47	35
CASTANHAL	917-D	01	17	52	55
MOSQUEIRO	917-E	01	10	48	28
PARAGOMINAS	917-F	03	00	47	20
CAPANEMA	918	01	11	47	10
CAPTÃO POÇO	918-A	01	44	47	03

MARANHÃO

SÃO LUIZ	982	02	31	44	16
PINHEIRO	983	02	26	45	08
VIANA	983-A	03	13	44	42
CANDIDO MENDES	983-B	01	07	45	43
ITAPERUCURU MIRIM	984	03	24	44	20
CHAPADINHA	984-A	03	48	43	18
CAXIAS	985	04	51	43	20
PARAIBANO	985-A	06	26	44	00
BACABAL	986	04	14	43	45
CODÓ	986-A	04	30	43	53
IMPERATRIZ	987	05	31	47	26
CAROLINA	987-A	07	19	47	28
SÍTIO NOVO	987-B	05	50	46	42
BALSAS	987-C	07	31	46	02
S. RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	987-D	07	01	47	29
SANTA INÊS	988	03	39	45	22

PIAUI

TERESINA	862	05	05	42	49
BARRAS	862-A	04	15	42	18
CASTELO DO PIAUÍ	862-B	05	19	41	33
REGENERAÇÃO	862-C	06	14	42	41
PIPIPIRI	862-D	04	16	41	47
PARNAÍBA	863	02	54	41	47
PIRACURUCA	863-A	03	56	41	43
PICOS	864	07	05	41	28
VALENÇA DO PIAUÍ	864-A	06	24	41	45
SIMPLICIO MENDES	864-B	07	51	41	55
FLORIANO	865	06	46	43	01
CANTO DO BURITÍ	865-A	08	07	42	57
DON JESUS	865-B	07	04	44	21
CORRENTE	865-C	10	24	45	10
URUCUI	865-D	07	13	44	33
S. RAIMUNDO NONATO	865-E	09	01	42	41

CEARÁ

FORTALEZA	852	03	45	38	21
BATURITÉ	853	04	19	38	52
ITAPAJÉ	853-A	03	41	39	35
RUSSAS	854	04	56	37	58
JUAZEIRO DO NORTE	855	07	12	39	19
CAMPUS SALES	855-A	07	04	40	22
SOBRAL	856	03	41	40	21
TIANGÜÁ	856-A	03	43	40	59
CANÓDIA	856-B	02	53	40	50
IGUAU	857	06	22	39	18

JAGUARIBE	857-A	05	52	38	35	SETE LAGOAS	314	19	28	44	15
CRATEÚS	858	05	19	40	40	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	315	19	02	43	26
ITÁI	858-A	04	19	40	42	CORONEL FABRICIANO	316	19	31	42	37
TAUBÁ	858-B	06	09	40	25	CONSELHEIRO LAFAIETE	317	20	40	43	48
QUIXADÁ	859	06	58	39	01	JOSÉ NOBLEVADE	318	19	50	43	08
SEMADOR POMPEU	859-A	05	35	39	22	PONTE NOVA	319	20	25	42	55
RIO GRANDE DO NORTE											
NATAL	842	05	45	35	12	JUIZ DE FORA	322	21	46	43	21
MOSSORÓ	843	05	11	37	26	BARBACENA	323	21	13	43	47
CAICÓ	844	06	27	37	05	LEOPOLDINA	324	21	32	42	38
MACAÚ	845	05	05	36	38	UBA	325	21	07	42	56
PARAÍBA						ALÉM PARAÍBA	326	21	52	42	40
JOSÉ PESSOA	832	07	06	34	53	MURIAÉ	327	21	08	44	15
GUARABIRA	832-A	06	51	35	29	SÃO JOSÉ DEL REY	328	20	44	42	02
CAMPINA GRANDE	833	07	15	35	53	CARANGOLA	329	19	10	41	43
SERRA BRANCA	833-A	07	29	36	41	CONSELHEIRO PENA	330	18	47	40	59
PÁTOS	834	07	01	37	17	GOVERNADOR VALADARES	331	18	51	41	56
ITAPORANGA	834-A	07	18	38	04	CARATINGA	333	19	47	42	09
SOUZA	835	06	45	38	14	GUANHARES	334	18	47	42	57
PERNAMBUCO											
RECIFE	812	08	04	34	52	TEGHILO OTONI	335	17	51	41	30
VITÓRIA DE STD. ANTÃO	812-A	06	08	35	22	ARACUÁ	336	16	51	42	04
GOIÂNIA	872	07	34	35	00	ALNORA	337	16	11	40	22
CARUARU	873	08	14	35	55	MANHUACU	338	20	15	42	02
PALMARES	874	08	41	35	35	RUTUM	339	19	49	41	26
GARANHUNS	875	08	53	36	29	NANUQUE	340	17	49	40	20
ARCOVERDE	876	08	25	37	03	UBERLÂNDIA	342	18	55	48	18
SERRA TALHADA	876-A	08	10	38	13	ROSA RIEGEL	343	18	46	47	30
FLORESTA	876-B	08	36	38	34	FRUTAL	344	20	02	48	56
SALGUEIRO	876-C	08	04	39	07	ABRAXÁ	345	19	47	47	55
AFogados de INGAZEIRA	876-D	07	45	37	38	SÃO BOTARDO	346	19	36	46	56
DURICURI	877	07	53	40	05	PÁDUA DE MINAS	348	18	36	46	31
ARAPIRINA	877-A	07	32	40	34	PATROCÊNIO	349	18	57	47	00
PETROLINA	878	07	24	41	30	PASSOS	350	20	43	46	36
FERNANDO DE NORONHA (INCLUSO ÁREA 812)											
ALAGOAS											
MACIÓ	822	09	41	35	44	CANANDUÇÁ	351	22	46	46	09
UNIO DOS PALMARES	822-A	09	10	36	02	VARGEMHA	352	21	33	45	26
PALMEIRA DOS ENDIOS	824	09	24	36	38	SÃO LOURENÇO	353	22	07	45	03
ARAPIRACA	825	09	43	36	42	LAVRAS	354	14	21	45	00
SITAMA DO IPANEMA	826	09	25	37	15	POÇOS DE CALDAS	355	21	50	44	24
DELTAIR GOUVEIA	826-A	09	23	37	59	ITAJUBÁ	356	22	25	45	27
SERGIPE											
ARACAJU	792	10	54	37	03	POUSO ALEGRE	357	22	14	45	56
PROFÍCIO	793	10	12	36	52	ALFENAS	358	21	22	45	55
NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	793-A	10	13	37	25	GUAXUPÉ	359	21	18	46	43
ITABAIANA	794	10	41	37	25	ITUETABA	362	18	58	49	21
ESTÂNCIA	795	11	16	37	26	PRATA	363	19	19	48	16
LAGARTO	796	10	55	37	40	SANTA VITÓRIA	364	18	50	50	08
BAHIA											
SALVADOR	712	12	59	38	30	ITURAMA	365	19	44	50	12
ITABUNA	732	14	47	39	16	CAMPINA VERDE	366	19	35	49	29
EUANÓPOLIS	732-A	16	22	39	34	TUPACIGUARA	367	18	35	48	42
TEIXEIRA DE FREITAS	732-B	17	31	39	43	CRATEÚS	368	19	09	45	34
MASCOTE	732-D	15	34	39	17	DIVINÓPOLIS	372	20	09	44	54
IBIRAPITANGA	732-E	14	09	39	23	OLIVEIRA	373	20	42	44	49
JEQUÉ	735	13	51	40	05	BANBUÍ	374	20	00	45	59
JACOBINA	746	11	11	40	31	BON DESPACHO	375	19	44	45	15
IRECÊ	746-A	11	18	41	52	FORRISA	376	20	27	45	25
BARRA	746-B	11	05	43	09	BRASÍLIA DE MINAS	381	16	12	44	26
JUAZEIRO	748	09	25	40	28	MONTES CLAROS	382	16	44	43	52
SENHOR DO BONFIM	748-A	10	27	40	11	JANUÁRIA	386	15	29	44	22
REMANO	748-B	09	40	42	05	MANGA	387	14	45	43	56
FEIRA DE SANTANA	752	12	16	38	58	JANUÁRIA	388	15	47	43	18
RIBEIRA DO POMBAL	752-A	10	49	38	33	MONTES AZUL	389	15	09	42	53
EUCLIDES DA CUNHA	752-B	10	30	39	01	CURVELO	390	18	46	44	26
CONCEIÇÃO DO COITÉ	752-C	11	31	39	18	TRÊS MARIAS	391	18	13	45	12
PAULO AFONSO	752-D	09	21	38	15	BUENÓPOLIS	392	17	52	44	11
ITABERABA	753	12	32	40	18	DIAMANTINA	393	17	15	42	36
SEABRÁ	753-A	12	25	41	46	ITARAMONDA	394	18	51	42	51
ALAGOINHAS	754	11	08	38	23	JOSÉ PINHEIRO	395	17	44	44	10
RIO REAL	754-A	11	29	37	56	PIRAPORA	396	17	21	44	57
CRUZ DAS ALMAS	757	12	40	39	07	ESPÉRITO SANTO					
SANTO ANTONIO DE JESUS	757-A	12	58	39	16	VITÓRIA	272	20	19	40	19
ITAPETINGA	772	14	15	40	15	LENHARES	272-A	19	24	40	04
VITÓRIA DA CONQUISTA	774	14	51	40	50	CACHOEIRO DO ITAPEIRIN	275	20	51	41	06
IGODARA	774-A	13	24	41	17	IUNA	275-A	20	21	41	32
CACULÉ	774-B	14	30	42	13	GUACUÍ	275-B	20	48	41	41
BRUNADO	774-C	14	12	41	40	COLATINA	277	19	27	40	30
BOM JESUS DA LAPA	776	13	15	43	25	AFONSO CLÁUDIO	277-A	20	05	41	08
GUANÁREI	776-A	14	13	42	47	NOVA VENÉCIA	278	18	43	40	24
OLIVEIRA DOS BREJINHOS	776-B	12	19	42	54	SÃO MATEUS	278-A	18	43	39	52
SANTA MARIA DA VITÓRIA	776-C	13	24	44	12	RIO DE JANEIRO					
CARINHANHA	776-D	14	18	43	46	RIO DE JANEIRO	021	22	54	43	10
PARAMIRIM	776-E	13	26	42	14	RIO DE JANEIRO	022	22	32	43	11
BARREIRAS	778	12	10	45	00	PETROPOLIS	242	22	32	43	11
SANTA RITA DE CÁSSIA	778-A	11	01	44	31	VOLTA REDONDA	243	22	31	44	07
MINAS GERAIS											
BELO HORIZONTE	312	19	56	43	57	BARRA DO PIRAI	244	22	28	43	50
OURO PRETO	313	20	23	43	30	NOVA FRIBURGO	245	22	17	42	32
						CABO FRIO	246	22	53	42	01
						CAMPOS	247	21	45	41	20
						ITAPERUNA	249	21	12	41	53
						SÃO PAULO					
						SÃO PAULO	011	23	33	46	38
						TAUBATÉ	122	23	01	45	33
						SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	123	23	11	45	53
						CARAGUATATUBA	124	23	30	45	25
						CARATINGUETA	125	22	48	45	11
						SANTOS	132	23	56	46	20
						REGISTRO	138	24	29	47	50
						BAURU	142	22	20	49	06
						GURINHOS	143	22	50	49	52
						MARILIA	144	22	13	49	57
						LINS	145	21	41	49	46
						JAÚ	146	22	18	48	33

AVARÉ	147	23	06	48	55	PONTES E LACERDA	652-C	15	14	59	28
BOTUCATU	149	22	53	48	26	VILA BELA SS. TRINDADE	652-D	15	00	59	57
SOROCABA	152	23	30	47	28	CONDORRO	652-E	13	40	59	47
ITAPEVA	155	23	59	48	53	TANGARÁ DA SERRA	652-F	14	37	57	29
ARARAQUARA	162	21	48	48	11	CARPO NOVO DO PARECIS	652-G	15	36	56	54
JABOTICABAL	163	21	56	48	19	CUIABÁ	653	15	36	56	86
RIBEIRÃO PRETO	166	21	11	47	49	ROSÁRIO DESTE	653-A	14	50	56	26
FRANCA	167	20	33	47	25	BARRO DE MELGACO	653-B	16	12	55	41
SÃO JOAQUIM DA BARRA	168	20	35	53	47	POCONE	653-C	16	15	56	37
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	172	20	49	49	23	BARRA DO BUGRES	653-D	15	04	57	11
BARRETOS	173	20	34	48	34	AREANAPOLIS	653-E	14	27	56	51
VOTUPORANGA	174	20	25	49	50	DIAMANTINO	653-F	14	25	56	27
CATANDUVA	175	21	08	48	58	NOVA MUTUM	653-G	13	50	56	05
JALES	176	20	16	50	53	RONDÔNÓPOLIS	654	16	28	54	38
PRESIDENTE PRUDENTE	182	22	07	51	23	JACIARA	654-R	15	58	54	58
ASSIS	183	22	39	50	25	POXOREBO	654-B	15	58	54	23
ARACATUBA	186	21	12	50	26	TESSOURO	654-C	16	05	53	33
ANDARAÍNA	187	20	53	51	22	ALTO ARAQUAIA	654-D	17	19	53	13
DRACENA	188	21	29	51	32	CAMPO VERDE	654-E	15	33	55	10
ADAMANTINA	189	21	41	51	05	PRIMAVERA DO LESTE	654-F	15	42	54	18
CARPINES	192	22	53	47	04	PARANATINGA	654-G	14	26	54	03
PIRACICABA	194	22	42	47	38	SINOP	655	11	52	55	38
RIO CLARO	195	22	25	47	33	COLIDER	655-A	10	49	55	27
S. JOÃO DA BOA VISTA	196	21	58	46	48	VERA	655-B	12	18	55	19
						SORRISO	655-C	12	33	55	43
PARANÁ						ALTA FLORESTA	655-D	09	53	56	05
CUITUBA	412	25	26	49	16	PARANAITÁ	655-E	09	40	56	29
PARANAGUÁ	414	25	31	48	31	RATUVA	655-F	10	03	54	56
PONTA GROSSA	422	25	06	50	10	MARCELÂNIA	655-G	11	08	54	36
IRATI	424	25	28	50	39	BARRA DO GARCAS	656	15	53	52	15
UNICO DA VITÓRIA	425	24	14	51	05	COCALINHO	656-A	14	24	50	60
GUARAPIUAVA	427	25	24	51	27	NOVA XAVANTINA	656-B	14	40	52	21
LONDINA	432	23	19	51	10	SOBRADA	656-C	14	03	52	10
APUCARANA	434	23	33	51	28	CANARANA	656-D	13	58	52	39
CORNÉLIO PROSPERIO	435	23	11	50	39	JUINA	657	11	23	58	44
PORCIATU	436	22	45	51	23	BRASORTE	657-A	12	09	57	59
JACAREZINHO	437	23	10	49	58	JUARA	657-B	11	15	57	31
VENCESLAU BRAZ	439	23	52	49	48	SÃO FELIX DO ARAQUAIA	658	11	37	50	40
MARINDÁ	442	23	26	51	56	VILA RICA	658-A	10	01	51	07
COLORADO	443	22	50	51	58						
PARANAVAZ	444	23	04	52	28						
LOANDA	445	22	55	53	08						
UNUARANA	446	23	46	53	20	CAMPO GRANDE	672	20	25	54	35
CIANORTE	447	23	40	52	36	JARDIM	672-A	21	25	56	11
CAMPO NOVO	448	24	03	52	23	CORUMBÁ	672-B	18	59	57	39
GOIÓ-ÉRE	449	24	11	53	02	COXIM	672-C	18	26	54	45
CASCATEL	452	24	37	53	27	AGUIAUVANA	672-D	20	28	55	47
FOZ DO IGUAÇU	455	25	33	54	35	PIRANDAIA	672-E	20	14	56	22
PATO BRANCO	462	26	14	52	40	ÁGUA CLARA	672-F	20	29	52	59
FRANCISCO BELTRÃO	465	26	05	53	03	PORTO MURTINHO	672-G	21	42	57	52
						SÃO GABRIEL DO OESTE	672-H	19	24	54	34
SANTA CATARINA						SIDROLÂNDIA	672-I	20	56	54	58
BLUMENAU	473	26	55	49	03	RIBAS DO RIO PARDO	672-J	20	26	53	45
JOINVILLE	474	26	18	48	51	COSTA RICA	672-K	18	32	53	07
MAFRA	476	26	07	49	48	BANDEIRANTES	672-L	19	55	54	22
RIO DO SUL	478	27	13	49	38	DOURADOS	672-M	22	13	54	48
FLORESTÓPOLIS	482	27	35	48	34	BARACAJÁ	674-A	21	37	53	09
CRICIUMA	484	28	41	49	22	PONTA PORÁ	674-B	22	32	55	37
ARARANGUÁ	485	28	56	49	29	NAVIRAÍ	674-C	23	04	54	20
TURMAZINA	486	28	29	49	16	NOVA ANDARAÍNA	674-D	22	47	53	37
LAJES	492	27	49	50	19	BELA VISTA	674-E	22	06	56	22
JOACABA	495	27	10	51	30	IGUAPEI	674-F	23	26	56	24
CHAPECÓ	497	27	06	52	37	AMBAÍ	674-G	23	04	55	03
S. RIGUEL D'OESTE	498	27	43	52	31	GLÓRIA DE DOURADOS	674-H	22	26	54	14
CONGÓRDIA	499	27	14	52	01	RIO BRILHANTE	674-I	21	37	54	33
						TRES LAGOAS	675	20	47	51	42
RIO GRANDE DO SUL						DAS BARRIAS	675-A	19	07	51	44
PORTO ALEGRE	512	30	02	51	13	BATAVACU	675-B	21	37	52	23
OSÓRIO	513	29	53	50	16	PARANAIABA	675-C	19	40	51	11
STA. CRUZ DO SUL	515	29	43	52	26						
CACHOEIRA DO SUL	516	30	03	52	54	GOIÁS	622	16	40	49	15
CANAGUA	517	30	50	51	48	ODIÊNIA	623	16	20	48	58
SÃO JERÔNIMO	518	29	57	51	42	ANAPOLIS	623-A	15	55	50	07
PELOTAS	532	31	46	52	21	GOIÁS	623-B	15	53	50	52
PIRATINI	532-A	31	27	53	06	JUSSARA	624	17	44	49	06
BAHÉ	532-B	31	20	54	05	MURINHOS					
JAGUARUO	532-C	32	34	53	23	CATALÃO	624-A	18	11	47	57
CAXIAS DO SUL	542	29	10	51	12	ITUBERAIA	624-B	18	25	49	14
VACARIA	542-A	28	30	50	57	PARAUNA	625	17	02	50	26
LADDA VERDELLA	542-B	28	12	51	31	RIO VERDE	626	17	47	50	57
BENTO GONCALVES	542-C	28	18	51	32	JACARÁ	626-A	17	52	51	43
PASSO FUNDO	543	28	15	52	25	MINÉIS	626-B	17	34	52	34
EREXIM	543-A	27	38	52	17	SÃO LUIS MONTES BELOS	626-C	16	31	50	23
SOLEDADE	543-B	28	49	52	31	PIRANHAS	626-D	16	31	51	50
SANTA MARIA	552	29	41	53	49	CACHOEIRA ALTA	626-E	18	48	50	57
SANTIAGO	552-A	29	11	54	53	CERES	627	15	17	49	36
SÃO GABRIEL	552-B	30	20	54	19	FORQUILHÊ	627-A	15	13	49	10
SANTANA DO LIVRAMENTO	552-C	30	53	55	32	SÃO RIGUEL DO ARAQUAIA	627-B	13	19	50	13
ROSÁRIO DO SUL	552-D	30	15	54	56	JARAGUÁ	627-C	15	45	49	20
SANTO ANGELO	553	28	18	54	16	NIQUELÂNDIA	627-D	14	29	48	27
SANTA ROSA	553-A	27	52	54	38	MOZARLÂNDIA	627-E	14	47	50	35
CRUZ ALTA	553-B	28	38	53	37						
PALESTRA DAS MISSÕES	553-C	27	54	53	19	TOCANTINS					
ALEGRETE	554	29	47	55	48	ARAQUARINA	632	07	12	48	12
SÃO BORJA	554-A	28	39	56	00	GUARÁ	633	08	58	48	13
URUGUAIANA	554-B	29	45	57	05	TOCANTINÓPOLIS	634	06	19	47	26
						ARAQUATINS	634-A	05	25	48	07
RATO GROSSO						GURUPI	635	11	44	49	04
RIO BRANCO	652	15	14	58	07	MIRACEMA DO TOCANTINS	636	09	33	48	25
CACERES	652-A	16	04	57	41	PORTO NACIONAL	636-A	16	42	48	25
FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE	652-B	15	27	58	44	PARAÍSO DO TOCANTINS	636-B	10	10	48	53
						NATVIDADE	637	11	43	47	47

BRASILIA					
BRASILIA-(DF)	612	15	47	47	57
LUZIANIA-(GO)	612-A	16	15	47	58
FORROSA-(GO)	612-B	15	33	47	21
FOSSE-(GO)	612-C	14	46	46	21
CAVALCANTE-(OD)	612-D	13	47	47	39
SÃO DOMINGOS-(GO)	612-E	13	24	46	28
CAMPOS BELOS-(GO)	612-F	13	42	46	58
TAQUATINGA-(OD)	612-G	12	24	46	27
BURITIS-(MG)	612-H	15	37	46	26
PARACATU-(MG)	612-I	17	13	46	52
UNAI-(PB)	612-J	16	23	46	54
VALPARAÍSO-(GO)	612-K	16	44	47	59

PORTARIA Nº 185, DE 19 DE JUNIO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições, resolve:

I - Publicar as propostas de alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média, decorrentes das solicitações apresentadas ao Departamento Nacional de Serviços Privados - DNPV, constante do Anexo a esta Portaria.

II - Estabelecer, conforme disposto no item 3.2 da Portaria SNC nº 48, 17.08.90, publicada no D.O.U de 20 subsequente, que as entidades que se julgarem afetadas ou que desejem apresentar comentários sobre os procedimentos adotados, o façam, no prazo indicado no anexo desta Portaria.

Coordenador Geral dos Serviços de Radiodifusão e Correlatos
Departamento Nacional de Serviços Privados
Secretaria Nacional de Comunicações
Esplanada dos Ministérios - Ed. Anexo - sala 329-L
70066 - Brasília - DF
FAX (061) 2233916
TELEX (061) 1175

II.1 - As manifestações deverão ser claras, sucintas e objetivas, e poderão contemplar pontos como:

- a) - necessidade, conveniência e interesse público da proposta;
- b) - o bom uso do espectro de frequências, incluindo o uso da mínima potência necessária para assegurar economicamente um serviço de boa qualidade à área a que se destina;
- c) - equilíbrio de áreas de cobertura dos canais previstos para a localidade;
- d) - impacto ou viabilidade econômica da inclusão de um novo canal na localidade;
- e) - conhecimento específico de dados de propagação, condutividade do solo, relevo, etc., e
- f) - outros pontos que considere relevantes ao caso.

II.2 - Os comentários recebidos em virtude desta Consulta estarão disponíveis para inspeção pelo público em geral na sala de referência da CRC (sala 391-L).

NELSON MARCHEZAN

ANEXO

I - Propostas de alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média-PBOM, para comentários públicos:

MUNICÍPIO	SITUAÇÃO APROVADA NO PBOM-ATUAL									
	FREQ. (kHz)	POTÊNCIA (kW)	EC	C	SISTEMA IRRADIANTE	ALTURA (m)	TORRE (m)	OBS.		
AMAPÁ										
Macapá	1460	0,25	0,25	1313	C	55				ONI/ONI
BAHIA										
Ipanicuru	1460	0,25	0,25	1313	C	55				ONI/ONI
Jacobina	1590	0,51	0,25	1317	C	55				ONI/ONI
MINAS GERAIS										
Carmo do Rio Claro	1550	0,25	0,25	1311	C	50				ONI/ONI
Ibira	1510	0,25	0,25	1314	C	55				ONI/ONI
Paraisópolis	1490	0,51	0,25	1313	C	55				ONI/ONI
Piranga	1570	0,25	0,25	1316	C	55				ONI/ONI
São Sebastião										
Do Paraíso	1390	0,25	0,25	1311	C	56				ONI/ONI
RIO DE JANEIRO										
Cantagalo	890	10	0,5	1301	B	--				DIR/DIR
SÃO PAULO										
São José do Rio Pardo	1290	1	0,25	1309	C	50				ONI/ONI
PARANÁ										
Capitão Leão										
Inidas Marques	1590	1	0,25	1327	C	65				ONI/ONI
SANTA CATARINA										
São Francisco do Sul	870	5	0,25	1295	B	--				DIR/DIR
RIO GRANDE DO SUL										
Constantina	1390	1	0,25	1370	C	100				ONI/ONI

Cantagalo	11500	0,25	0,25	1314	C	55				ONI/ONI
SÃO PAULO										
São José do Rio Pardo	1560	0,25	0,25	1309	C	40				ONI/ONI

PARANÁ										
Capitão Leão										
Inidas Marques	1590	0,5	0,25	1327	C	65				ONI/ONI

SANTA CATARINA										
São Francisco do Sul	870	0,5	0,25	1295	C	--				DIR/DIR

RIO GRANDE DO SUL										
Constantina	1390	0,51	0,25	1313	C	55				ONI/ONI

FREQ. (kHz)	PARÂMETROS DO SISTEMA DIRETIVO - PBOM										OBS.
	CIDADE	UF	DIA	NOITE	K2		K3		K3		
870	São José do Rio Pardo	RS	10,45	1220	129	120	10,45	1220	129	120	86

MUNICÍPIO	PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO										
	DA	FREQ. (kHz)	POTÊNCIA (kW)	EC	C	SISTEMA IRRADIANTE	ALTURA (m)	TORRE (m)	OBS.		
AMAPÁ											
Macapá	1460	20	10	1313	B	100					ONI/ONI
BAHIA											
Ipanicuru	1460	2,5	0,25	1309	B	71					ONI/ONI
Jacobina	1310	5	0,25	1330	B	82					ONI/ONI
MINAS GERAIS											
Carmo do Rio Claro	1550	1	0,25	1311	C	311					ONI/ONI
Ibira	1620	1	0,25	1307	C	307					ONI/ONI
Paraisópolis	1490	1	0,25	1313	C	313					ONI/ONI
Piranga	1570	1	0,25	1316	C	316					ONI/ONI
São Sebastião											
Do Paraíso	1390	2,5	0,25	1311	B	311					ONI/ONI
RIO DE JANEIRO											
Cantagalo	890	10	0,5	1301	B	--					DIR/DIR
SÃO PAULO											
São José do Rio Pardo	1290	1	0,25	1309	C	50					ONI/ONI
PARANÁ											
Capitão Leão											
Inidas Marques	1590	1	0,25	1327	C	65					ONI/ONI
SANTA CATARINA											
São Francisco do Sul	870	5	0,25	1295	B	--					DIR/DIR
RIO GRANDE DO SUL											
Constantina	1390	1	0,25	1370	C	100					ONI/ONI

Original com Defeito

FREQ. (kHz)	PARAMETROS DO SISTEMA DIRETIVO - PRETENSÃO										OBS.	
	DIA					NOITE						
CIDADE	UF	K2	IAZ2	S2	PSI2	K3	IAZ3	S3	PSI3	m		
890	Canta-											
870	Isalo	RJ	11	1240	60	1	1240	60	1	60		
	IFrançis-											
	Ido Sul	SC	10,45	1220	129	120	10,45	1220	129	120	86	48! PRS

II - Estabelecer que o prazo para a manifestação das entidades, conforme indicado no item II desta portaria será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

III - Estabelecer que a portaria definitiva de alteração do Plano Básico somente será expedida, após a autorização do Presidente da República, nos termos do art. 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1969, em virtude da mudança de âmbito na prestação do serviço de local para regional ou nacional.

PORTARIA Nº 191, DE 23 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Republicar, com alterações, a Norma Geral de Telecomunicações NGT Nº 04/92 - SERVIÇO DE RADIOCOMUNICAÇÃO MÓVEL TERRESTRE PÚBLICO-RESTRITO/SERVIÇO MÓVEL CELULAR - anteriormente aprovada pela Portaria Nº 181/92 da Secretaria Nacional de Comunicações e publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 1992.

II - O novo texto, que com esta baixa, revoga o anteriormente aprovado e publicado.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MARCHEZAN

NGT Nº 4/92

SERVIÇO DE RADIOCOMUNICAÇÃO MÓVEL TERRESTRE PÚBLICO-RESTRITO/
SERVIÇO MÓVEL CELULAR

1. OBJETIVO
2. CAMPO DE APLICAÇÃO
3. DEFINIÇÕES
4. PRINCÍPIOS DE JUSTA COMPETIÇÃO NO SERVIÇO MÓVEL CELULAR
5. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
6. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
7. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS DE SISTEMA
8. INFRAÇÕES E PENALIDADES
9. INTERVENÇÃO NO SERVIÇO
10. EXTINÇÃO DA PERMISSÃO
11. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo regular as condições gerais para a prestação do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restricto/Serviço Móvel Celular (SMC) dentro de um ambiente de sãda competição entre as Permissonárias do SMC, dispondo, além disso, sobre direitos e obrigações da Permissonária, da empresa prestadora de serviços públicos de telecomunicações, do assinante e do usuário em geral.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma se aplica às pessoas jurídicas nacionais permissonárias e às que pretendam obter permissão para explorar o SMC, aos assinantes e usuários, assim como às Concessionárias de Serviço Público de Telecomunicações, nas relações com esse serviço.

3. DEFINIÇÕES

Para os fins desta Norma e das normas específicas complementares a ela vinculadas, são adotadas as seguintes definições:

- 3.1 ÁREA DE COBERTURA: área geográfica iluminada por uma determinada Estação Rádio-Básic, em que uma Estação Móvel pode ser atendida pelo equipamento rádio daquela Estação Rádio-Básic.
- 3.2 ÁREA DE CONTROLE: área geográfica atendida por uma determinada Central de Computação e Controle.
- 3.3 ÁREA DE LOCALIZAÇÃO: área na qual uma Estação Móvel pode mover-se livremente sem ser necessário a atualização dos dados de

localização, podendo conter uma ou várias Áreas de Cobertura de Estação Rádio-Básic.

3.4 ÁREA DE PERMISSÃO: área geográfica delimitada pelo poder concedente, independente de divisão político-geográfica, dentro da qual a entidade prestadora deve explorar o serviço de acordo com as condições locais e regulamentares pertinentes.

3.5 ÁREA DE REGISTRO: área de localização em que a Estação Móvel está registrada, ou seja, onde seu responsável é assinante.

3.6 ÁREA DE SERVIÇO: área em que Estações Móveis têm acesso ao SMC e na qual um usuário de Estação Móvel pode ser acessado, inclusive por um usuário qualquer da rede pública de telecomunicações, sem conhecimento prévio de sua exata localização, podendo conter uma ou várias Áreas de Controle.

3.7 ASSINANTE VISITANTE: assinante responsável pela Estação Móvel Visitante.

3.8 CENTRAL DE COMPUTAÇÃO E CONTROLE (CCC): conjunto de equipamentos destinados a:

- a) controlar o sistema que executa o Serviço Móvel Celular;
- b) interconectar o sistema que executa o SMC à rede pública de telecomunicações.

3.9 ESTAÇÃO MÓVEL LOCAL: Estação Móvel que se encontra em sua Área de Registro.

3.10 ESTAÇÃO MÓVEL VISITANTE: Estação Móvel que se encontra em Área de Registro distinta daquela a que pertence.

3.11 ESTAÇÃO RÁDIO-BÁSIC: estação fixa do SMC usada para radiocomunicação com Estações Móveis.

3.12 PERMISSONÁRIA: entidade que explora regularmente o SMC na respectiva Área de Permissão.

3.13 PERMISSONÁRIA NÃO AFILIADA: é aquela não vinculada à Concessionária local de Serviço Público de Telecomunicações.

3.14 SERVIÇO MÓVEL CELULAR (SMC): serviço de telecomunicações terrestre, de modalidade público-restrito, cujo sistema de radiocomunicações adota a Técnica Celular de utilização de frequências radioelétricas.

3.15 TÉCNICA CELULAR: técnica que consiste em dividir uma área geográfica em pequenas áreas, denominadas células, a cada uma das quais se adjudica um grupo de frequências, permitindo que as frequências utilizadas em uma célula possam ser reutilizadas em outras células, separadas espacialmente, dentro de uma mesma área de prestação de serviço.

3.16 TEMPO DE OCUPAÇÃO DE CANAL DE RADIOFREQUÊNCIA ("AIRTIME"): período em que um canal de radiofrequência do SMC está disponível para uma Estação Móvel.

4. PRINCÍPIOS DE JUSTA COMPETIÇÃO NO SERVIÇO MÓVEL CELULAR

4.1 É vedado à Concessionária de Serviço Público de Telecomunicações (Concessionária) cruzar subsfios, transferindo recursos de serviços que explora em regime não competitivo para seu SMC.

4.2 É vedado à Concessionária a adoção de práticas discriminatórias de qualquer natureza em relação a circuitos e técnicas de interconexão, no que diz respeito à qualidade, quantidade, preços, condições e prazos, inclusive de instalação, manutenção e reparos.

4.3 As obrigações quanto à qualidade do serviço e à observância do cronograma de implantação aprovado, assim como as sanções ou penalidades por descumprimento de leis, regulamentos e normas serão iguais, no que couber, para as Permissonárias do SMC.

4.4 A Concessionária que explora o SMC estará obrigada a manter contabilidade distinta para bens, recursos administrativos, financeiros e de pessoal, tanto na parte da receita quanto na da despesa, evidenciando os resultados e sem prejuízo de sua interação à contabilidade geral.

5. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

5.1 Condições Gerais

5.1.1 O SMC será prestado, dentro de cada Área de Permissão e mediante outorga da Secretaria Nacional de Comunicações, por Concessionárias de Serviço Público de Telecomunicações e por outras pessoas jurídicas, observado o Regulamento de Serviço Público-Restricto, esta Norma e outras normas complementares.

5.1.1.1 As Concessionárias poderão prestar o SMC, nos termos do Art. 92 do Decreto Nº 70.618, de 31/08/89, nas suas áreas de concessão.

5.1.1.2 As Concessionárias que não tenham interesse em explorar o SMC, conforme o disposto no parágrafo 5.1.1.1, deverão comunicar tal fato à Secretaria Nacional de Comunicações, que poderá promover a licitação da subfio correspondente.

5.1.2 As Concessionárias e as Permissonárias estão obrigadas a cruzar o tráfego de comunicações entre os respectivos assinantes, observado o disposto nas normas pertinentes.

- 5.1.3 Em caso de deterioração de estação de transmissão, substituição ou de situação de emergência, a Permissonária colocará meios de SMC à disposição das autoridades competentes para a manutenção.
- 5.1.4 As Áreas de Permissão compreenderão Áreas fixas constantes da proposta técnica ou do pedido de permissão para a exploração do SMC na data de início da exploração comercial do serviço e ao final dos anos 1, 2, 3, 4, 5 e 10.
- 5.1.4.1 A Secretaria Nacional de Comunicações poderá abrir licitação para exploração do SMC nas regiões fora dessas Áreas de Permissão.
- 5.2 Procedimentos e Condições para Outorga de Permissão
- 5.2.1 A implementação do sistema móvel celular e a exploração desse serviço dependem de permissão outorgada pela Secretaria Nacional de Comunicações. A entrada em operação do sistema também depende de licença de funcionamento emitida pela mesma Secretaria.
- 5.2.2 Em cada Área de Permissão, o serviço poderá ser explorado pela Concessionária Local e por empresa não afiliada a essa Concessionária, escolhida esta através de licitação pública, na modalidade de concorrência.
- 5.2.2.1 A empresa não afiliada que pretender explorar o SMC deverá oferecer, na licitação, preço pela utilização das frequências a ser pago da seguinte forma:
- 5.2.2.1.1 Uma parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor proposto, dentro de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da notificação, a ser expedida dentro de 5 (cinco) dias úteis após a homologação da concorrência pelo Secretário Nacional de Comunicações, como condição para assinatura do ato de outorga da permissão.
- 5.2.2.1.2 Os remanescentes 90% (noventa por cento), em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo cada uma na data de aniversário da assinatura do ato de outorga referido no subitem 5.2.2.1.1 e a partir do 24º (vinte e quatro) mês dessa data, observado o seguinte:
- a) o preço será atualizado, a partir da data marcada para a reunião de recebimento da documentação e das propostas, pela variação do INPC ou outro índice oficial que o venha a substituir, e até a data de efetivo pagamento de cada parcela;
- b) a parcela paga com atraso sujeita a Permissonária ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado na forma da alínea anterior;
- c) a Permissonária é facultado antecipar o pagamento das parcelas, hipótese em que seu valor será atualizado até a data do efetivo pagamento, observado o disposto na alínea "a".
- 5.2.2.2 A Permissonária deverá ser empresa brasileira de capital nacional.
- 5.2.3 A permissão para explorar o Serviço Móvel Celular em uma área geográfica não poderá ser adjudicada à pessoa jurídica ou consórcio que houver obtido permissão para explorá-lo em outra área.
- 5.2.3.1 Não poderá, também, ter permissão para explorar o SMC a pessoa jurídica que, em qualquer momento, tenha, como sócio ou acionista quem seja detentor de mais de 10% (dez por cento) das cotas ou ações com direito a voto nesta e noutra pessoa jurídica já permissonária de Serviço Móvel Celular.
- 5.2.4 A Permissonária é obrigada, por sua conta e risco, a assegurar a continuidade do serviço e a prestação de forma adequada, segundo os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência, cobertura e demais parâmetros fixados pela Secretaria Nacional de Comunicações.
- 5.2.5 As Concessionárias que pretenderem explorar o SMC deverão apresentar pedido de permissão à Secretaria Nacional de Comunicações, em 3 (três) vias, instruído com estudo técnico-econômico-financeiro completo, do qual constem, obrigatoriamente:
- a) data de início da exploração do serviço;
- b) área de Serviço na data de entrada em operação e ao final dos anos 1, 2, 3, 4, 5 e 10 após essa data, conforme critério estabelecido em 4.5.2 desta Norma;
- c) projeto técnico do sistema, inclusive viabilidade técnica e demonstração de uso eficiente do espectro, nas várias fases de implementação;
- d) projeto detalhado de interconexão com o serviço telefônico público, nessas várias fases;
- e) serviços a serem oferecidos aos assinantes além do serviço básico de comunicação de voz;
- f) plano de conversão do sistema para a tecnologia digital;
- g) plano de operação e manutenção do sistema;
- h) plano de atendimento ao usuário;
- i) recursos disponíveis para a implantação do SMC, inclusive econômico-financeiros;
- j) relação dos preços a serem cobrados dos usuários, por serviço, acompanhada do estudo de viabilidade técnico-econômico-financeira, conforme o que dispuser norma específica;
- l) indicação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, consideradas na fixação dos preços inicialmente propostos, excluídas as receitas oriundas de serviços explorados em base não competitiva; e
- m) outras informações julgadas importantes.
- 5.2.6 As licenças de funcionamento serão dadas de acordo com o cronograma de implantação proposto ou constante do pedido de permissão.
- 5.2.7 Enquanto a informação referida na letra "d" do subitem 5.2.5 não for submetida de forma satisfatória, a Secretaria Nacional de Comunicações não outorgará a permissão correspondente à Concessionária, ou, se já houver sido outorgada, não dará a licença de funcionamento.
- 5.3 Prazo de Execução do Serviço Móvel Celular e sua Renovação
- 5.3.1 O prazo da permissão para o serviço será de 15 (quinze) anos.
- 5.3.2 O prazo da permissão poderá ser renovado por igual período, se a Permissonária houver cumprido as exigências legais e regulamentares e contratuais, bem como manifestar, expressamente, interesse na renovação.
- 5.3.2.1 A Permissonária deverá manifestar, por escrito, à Secretaria Nacional de Comunicações, até o 14º (décimo quarto) mês anterior ao término do prazo fixado neste item, seu interesse em renovar a permissão.
- 5.3.2.2 A falta de comunicação, no prazo referido no subitem anterior, será considerada como desinteresse da Permissonária, o que autoriza a Secretaria Nacional de Comunicações a instaurar, de imediato, procedimento licitatório para a escolha de nova Permissonária.
- 5.3.3 Na renovação, serão mantidas as condições da permissão renovada, salvo as alterações que se fizerem necessárias, em face de normas legais ou regulamentares supervenientes.
- 5.3.4 Na renovação da outorga a Permissonária não afiliada, o preço de utilização das frequências será o da permissão renovada, atualizado monetariamente, de acordo com as condições nela estabelecidas, e o pagamento será feito em 15 (quinze) prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira na data de outorga da renovação.
- 5.4 Interconexão ao Serviço Telefônico Público
- 5.4.1 A Concessionária tem a obrigação de prover a interconexão necessária ao atendimento do SMC das Permissonárias, conforme disposições de norma específica.
- 5.4.2 Após pedido da Permissonária não afiliada, a Concessionária terá o prazo de até 6 (seis) meses para tornar disponível a interconexão solicitada para o SMC.
- 5.4.2.1 Este prazo poderá ser prorrogado, a Juízo da Secretaria Nacional de Comunicações, cabendo à Concessionária comprovar que, no caso em apreço, não tem condições de cumprir esta disposição.
- 5.4.3 A Concessionária que, na data de publicação desta Norma, já opere o SMC deverá submeter à Secretaria Nacional de Comunicações dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Norma, o projeto detalhado de interconexão.
- 5.4.4 Toda Concessionária do serviço telefônico público da área da permissão a ser outorgada, promoverá reunião com os interessados, a fim de fazer apresentação de seu sistema, possibilidades de interconexão e responder, conclusivamente, às consultas das licitantes, na data a ser estabelecida no edital, não podendo esta ultrapassar o prazo de 20 (vinte) dias a contar da última publicação do aviso de concorrência.
- 5.4.5 As informações prestadas pelas Concessionárias relativas a interconexão serão arquivadas pela Secretaria Nacional de Comunicações e colocadas à disposição dos interessados.
- 5.4.6 A interconexão ao serviço telefônico público serão objeto de acordo de contrato entre a Permissonária do SMC e a Concessionária local.
- 5.4.6.1 A Concessionária, sem prévia anuência da Permissonária, não poderá alterar as condições de interconexão já ajustadas.
- 5.5 Registro de Estações
- 5.5.1 As Permissonárias registrarão as estações fixas e informarão à Secretaria Nacional de Comunicações o número de Estações Móveis, nos termos da legislação em vigor.
- 5.5.2 A Permissonária será a única responsável perante a Secretaria Nacional de Comunicações, por si e seus assinantes, em tudo o que disser respeito à realização de trâmites, pagamento de direitos e taxas.
- 5.5.2.1 A responsabilidade quanto a esses pagamentos independe do que a Permissonária venha a receber dos seus assinantes.
- 5.5.3 A Permissonária será responsável pelo estrito cumprimento das condições de funcionamento autorizadas para as estações radioelétricas das quais seja titular, sem prejuízo da aplicação, inclusive para as Estações Móveis, das demais disposições vigentes sobre a matéria.

5.6 Preços e Tarifas

5.6.1 Os preços dos diversos serviços do SMC a serem cobrados aos usuários serão fixados pela proposta de adjudicação e de concorrência ou com base no pedido de permissão formulado pela Concessionária, os quais serão considerados como limite máximo para cobrança dos serviços.

5.6.1.1 Os preços admitidos, referidos no subitem 5.6.1, serão atualizados, desde a data de entrega da documentação e das propostas técnicas e de preço pela utilização dos equipamentos, ou da data de protocolo do pedido de permissão, até o dia de início da exploração do serviço, pela variação do INPC, ou outro índice que o venha a substituir, divulgado por órgão governamental.

5.6.1.2 A partir do início da exploração do serviço, os preços a que se refere o subitem 5.6.1 serão reajustados na forma prevista na Norma Nº 07/92 aprovada pela Portaria Nº 192/92, de 23 de junho de 1992 da Secretaria Nacional de Comunicações.

5.6.1.3 Os preços a que se refere o subitem 5.6.1, por iniciativa da Secretaria Nacional de Comunicações ou da Permissonária, poderão ser revistos para restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro da proposta ou do pedido de permissão, de acordo com o que dispuser norma específica, observado o seguinte:

a) comprovação dos fatos que alteraram as condições iniciais da prestação do serviço;

b) determinação quantitativa da repercussão das alterações introduzidas na legislação incidente sobre a prestação do serviço, assim como dos fatos referidos na alínea anterior;

c) ponderação dos ganhos de produtividade ou eficiência obtidos, considerado como parâmetro o estudo de viabilidade técnico-econômico-financeira;

d) participação de receitas provenientes de fontes alternativas ou acessórias, bem como proveitos de projetos associados, na receita global da Permissonária.

5.6.1.3.1 O disposto em 5.6.1.3 não se aplica na ocorrência de desvios de dados físicos contidos na proposta técnica.

5.6.1.4 Os preços de serviços não previstos na proposta ou no pedido de permissão serão fixados segundo o critério referido no subitem 5.6.1.3.

5.6.1.5 Os critérios para apresentação e aplicação de preços dos diversos serviços do SMC serão regulados em norma específica.

5.6.2 A tarifa e os preços relativos à interconexão do SMC com o serviço telefônico público serão regulados em norma específica.

5.7 Continuidade da Permissão

5.7.1 A permissão é intransferível, vedada a subarrendação.

5.7.2 A transferência do controle societário da Permissonária sem prévia anuência da Secretaria Nacional de Comunicações implicará caducidade da permissão.

5.7.2.1 Para fins de obtenção da anuência de que trata o subitem anterior, o pretendente deverá:

a) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, nas condições previstas no edital que regulou a licitação;

b) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do ato de outorga;

c) assumir todas as obrigações da Permissonária.

5.7.2.2 Para os efeitos do subitem 5.7.2, considera-se que há transferência de controle societário quando da transferência de cotas ou ações com direito a voto resultar alteração das condições do exercício do poder decisório da Permissonária.

5.8 Características Operacionais do Sistema

5.8.1 O SMC deve permitir que os usuários de Estações Móveis recebam e originem, automaticamente e em qualquer ponto da Área de Serviço, chamadas telefônicas de e para qualquer outro usuário, fixo ou móvel. Os usuários de Estações Móveis devem ainda ter acesso ao serviço telefônico interurbano automático, semi-automático ou manual, internacional e aos serviços especiais oferecidos pela rede pública de telecomunicações.

5.8.2 A Permissonária deve dispor de meios para retirar os serviços, por razões operacionais, qualquer Estação Móvel. Uma Estação Móvel que tenha sido retirada de serviço deve ser impedida de ocupar canais de conversação.

5.8.3 Os terminais de SMC colocados à disposição das autoridades, nos casos de decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência deverão ter a máxima prioridade no âmbito do SMC.

6. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

6.1 Condições Gerais

6.1.1 A tomada de assinatura do SMC deve ser feita, a quem o solicite, sem qualquer tipo de discriminação e na ordem cronológica dos pedidos, nas condições expressas no contrato de prestação do serviço (assinatura) do qual será entregue uma via ao tomador.

6.1.1.1 O pedido de assinatura é pedido de assinatura do SMC somente poderá ocorrer por motivo de ordem técnica comprovada, o que será informado ao prestador, sem prejuízo de tomar ciência a Secretaria Nacional de Comunicações acompanhada das providências adotadas ou a serem adotadas para solucionar a questão no menor prazo.

6.1.2 As Permissonárias do SMC devem fornecer aos assinantes, quando da assinatura do contrato de prestação do serviço, um Manual de SMC contendo as informações e procedimentos operacionais necessários ao bom uso do serviço, assim como os direitos e deveres do assinante, de acordo com esta Norma.

6.1.3 A utilização do SMC implica, para todos os efeitos legais, adesão do assinante às condições desta Norma e às demais disposições que regulam a prestação do SMC.

6.1.4 Ao assinante cabe a responsabilidade de:

a) prover sua Estação Móvel, devidamente certificada pela Secretaria Nacional de Comunicações;

b) pagar a adesão ao SMC (instalado na Estação Móvel);

c) instalar e manter sua Estação Móvel;

d) pagar pelo uso do SMC e pelos serviços providos pela Concessionária, os valores correspondentes a cada serviço;

e) indenizar a Permissonária do SMC por toda e qualquer dano ou prejuízo e que der causa, por infração de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qualquer outra sanção;

f) efetivar depósito em espécie, em valor fixado pela Permissonária, quando for o caso, observado os critérios estabelecidos pela Secretaria Nacional de Comunicações.

6.1.5 A Permissonária deverá de proceder à Habilitação da Estação Móvel, ou qualquer outra prestação do SMC ao assinante, mantidas todas as demais obrigações contratuais entre as partes, se for verificado qualquer desvio aos padrões técnicos da Estação Móvel estabelecidos pela Secretaria Nacional de Comunicações.

6.1.6 O usuário deve ser responsável:

a) pelo pedido de assinatura, a qualquer tempo; ou

b) por iniciativa da Permissonária, ante o descumprimento comprovado, por parte do assinante, das obrigações contratuais ou regulamentares.

6.1.6.1 Em qualquer hipótese, a responsabilidade não prejudica a responsabilidade dos encargos decorrentes da assinatura.

6.2 Reclamações e Defeitos

6.2.1 O encaminhamento de reclamações e a comunicação de defeitos deve ser feito diretamente à Permissonária, a quem cabe providenciar o atendimento e a correção do problema, em curto prazo.

6.2.1.1 Verificada a existência de defeito em Estação Móvel cuja manutenção não tenha sido contratada com a Permissonária, sua correção será de responsabilidade do assinante.

6.2.1.2 Caso o defeito não se origine na Estação Móvel, a interrupção na prestação do serviço implicará sanções aplicáveis à Permissonária, pela Secretaria Nacional de Comunicações.

6.2.2 O direito de reclamação do usuário, assinante ou não, será exercido perante a Permissonária e, em grau de recurso, perante a Secretaria Nacional de Comunicações.

6.2.2.1 O usuário poderá apresentar reclamação diretamente à Secretaria sem necessidade de prévia reclamação à Permissonária.

6.3 Utilização do Serviço

6.3.1 Sem prejuízo do disposto na Lei nº 3.079, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

a) receber serviço adequado;

b) receber da Secretaria Nacional de Comunicações e da Permissonária as informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

c) obter e utilizar o SMC, com liberdade de escolha e dentro das limitações impostas pela tecnologia adotada, podendo recorrer a qualquer recurso de telecomunicações, inclusive sinalização e codificação digital, observadas as normas da Secretaria Nacional de Comunicações;

d) levar ao conhecimento do poder público e da Permissonária as irregularidades de que tenha conhecimento, referendo-se ao SMC de nível celular;

e) tomar ciência da autoridade competente os atos ilícitos praticados pela Permissonária na prestação de serviços;

f) contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

6.3.2 O número atribuído à Estação Móvel do assinante é serido pela Permissonária, que tem exclusiva competência de o assinar e alterar.

6.3.2.1 O assinante tem o direito de divulgar e fazer uso do número atribuído à sua Estação Móvel, sem prejuízo do direito da Permissonária de substituí-lo, nos termos desta Norma.

6.3.2.2 A Permissonária tem o direito de substituir o número atribuído à Estação Móvel de um assinante, quando comunicar o fato ao mesmo, juntamente com o novo número, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes de sua efetivação.

6.3.3 A Permissonária não poderá divulgar o número atribuído a Estação Móvel de assinante, salvo com a autorização deste.

6.3.3.1 Na hipótese de descumprimento, pela Permissonária, do disposto no item 6.3.3, e sem prejuízo da multa estabelecida na letra "d" do item 8.5, a Permissonária não poderá cobrar, durante 90 (trinta) dias, o "Airtime" relativo às chamadas recebidas por essa Estação Móvel. Adicionalmente, desde que solicitado pelo assinante, a Permissonária deverá trocar o número atribuído a essa Estação Móvel.

6.3.4 As Permissonárias estabelecerão contratos entre si para permitir a utilização mútua de seus serviços pelos seus respectivos assinantes, e assegurado ao Assinante Visitante o direito de uso do SMC dessas Permissonárias.

6.3.4.1 As Permissonárias devem prover em seus sistemas capacidade adicional suficiente para atender a demanda de Assinantes Visitantes.

6.4 Transferência de Assinatura

6.4.1 É facultada a transferência de assinatura entre assinantes do SMC, em caráter temporário ou definitivo, através de manifestação formal dos interessados ou mandatários com poderes específicos junto à Permissonária.

6.4.1.1 Transferência temporária é a cessão da assinatura, a título não permanente.

6.4.1.1.1 A transferência temporária se verifica:

- a) por iniciativa das partes interessadas; ou
- b) por sucessão de pessoa natural ou jurídica, com assentimento das pessoas legalmente interessadas, ou determinação judicial, enquanto não se efetivar a transferência em caráter definitivo.

6.4.1.1.2 O cessionário responde solidariamente pelas obrigações da assinatura.

6.4.1.1.3 A transferência temporária cessa:

- a) ao término do prazo prefixado;
- b) por iniciativa do cedente, a qualquer tempo, no caso de inadimplimento do cessionário pelas obrigações referentes à assinatura;
- c) por iniciativa do cedente ou do cessionário, após decorrido o prazo mínimo de transferência; ou
- d) por iniciativa da Permissonária, em razão de infração de disposições contratuais e/ou regulamentares.

6.4.1.2 Transferência definitiva é a cessão da assinatura em caráter permanente.

6.4.1.2.1 A transferência definitiva se verifica:

- a) por iniciativa das partes interessadas;
- b) por sucessão do assinante, pessoa natural ou jurídica; ou
- c) por decisão judicial.

6.5 Qualidade do Serviço

6.5.1 A Permissonária do SMC somente poderá utilizar na sua rede equipamentos que garantam a qualidade do serviço e estejam em conformidade com as normas de certificação da Secretaria Nacional de Comunicações.

6.5.2 A Área de Serviço será determinada como aquela em que a relação sinal/ruído + interferência é de 47 dB (dezaete decibéis) em 90% (noventa por cento) da área e em 90% (noventa por cento) do tempo.

6.5.2.1 Outros objetivos de qualidade do serviço serão estabelecidos em norma específica.

6.5.3 A Permissonária deverá documentar, em registro que abrirá para tal fim, as informações sobre a qualidade do serviço, em conformidade com o que vier a ser estabelecido pela Secretaria Nacional de Comunicações.

6.5.4 A Permissonária manterá à disposição de todos os interessados um registro de queixas. O prazo "prazo" deverá estar permanentemente à disposição da Secretaria Nacional de Comunicações.

6.6 A observância ao disposto nesta Norma e de outros regulamentos não exonera a Permissonária de cumprir a Lei Nº 0.070, de 11 de setembro de 1990.

6.7 Obrigações Gerais da Permissonária

6.7.1 Incumbe à Permissonária:

a) prestar serviço adequado, na forma prevista na legislação, nas normas técnicas aplicáveis e no ato de outorga;

b) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à permissão;

c) prestar contas da gestão do serviço à Secretaria Nacional de Comunicações, nos termos definidos em norma própria;

d) cumprir e fazer cumprir as normas do SMC e as cláusulas do ato de permissão; e

e) permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, a equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem assim a seus registros contábeis.

6.7.1.1 As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela Permissonária serão realizadas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela Permissonária e a União.

6.7.2 A Permissonária publicará, até o 15º (décimo quinto) dia útil seguinte ao término de cada semestre civil, as demonstrações financeiras do semestre encerrado.

6.7.3 A Permissonária responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma do parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

6.8 Encargos da União

6.8.1 Incumbe à União:

a) regulamentar o serviço objeto da permissão e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

b) aplicar as penalidades regulamentares e previstas no ato de outorga;

c) intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Norma;

d) extinguir a permissão, nos casos previstos em lei e na forma prevista no ato de outorga;

e) homologar reajustes e proceder à revisão dos preços de acordo com as normas pertinentes e o ato de outorga;

f) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do ato de outorga;

g) zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

h) estimular o aumento da qualidade e da produtividade;

i) incentivar a competitividade; e

j) estimular a formação de associações de usuários para a defesa de interesses relativos ao serviço.

7. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS DE SISTEMA

7.1 Frequências

A Permissonária poderá utilizar, dentro das frequências atribuídas ao serviço, aquelas que a Secretaria Nacional de Comunicações indique como disponíveis.

A faixa de frequências atribuída ao SMC é subdividida nas subfaixas "A" e "B".

7.1.2 Subfaixa "A"

Transmissão da Estação Móvel: 824 MHz a 835 MHz
845 MHz a 846,5 MHz

Transmissão da Estação Rádio-Base: 869 MHz a 880 MHz
890 MHz a 891,5 MHz

7.1.2.1 A subfaixa "A" é reservada, em cada Área de Permissão, à Permissonária local de Serviço Público de Telecomunicações, ressalvado o disposto nos itens 5.1.1.2 ou 5.1.4.1.

7.1.3 Subfaixa "B"

Transmissão da Estação Móvel: 835 MHz a 845 MHz
846,5 MHz a 849 MHz

Transmissão da Estação Rádio-Base: 880 MHz a 890 MHz
891,5 MHz a 894 MHz

7.1.3.1 A subfaixa "B" é reservada, em cada Área de Permissão, a Permissonárias não afiliadas a Concessionárias locais de Serviço Público de Telecomunicações, salvo permissão da outorgada.

7.1.3.1.1 No caso de permissão já outorgada, a Permissonária não afiliada receberá outorga para utilizar a subfaixa "A".

7.2 Designação dos Canais de Radiofrequência para Uso

Subfaixa "A" (MHz)		
Número do canal	Freq. emissão	Freq. recepção
991	824.040	869.040
N	0.03(N-1023)+825	0.03(N-1023)+870
1023	825.000	870.000
1	825.030	870.030
N	0.03N+825	0.03N+870
312	834.360	879.360
667	845.010	890.010
N	0.03N+825	0.03N+870
716	846.480	891.480

Subfaixa "B" (MHz)		
Número do canal	Freq. emissão	Freq. recepção
355	835.650	880.650
N	0.03N+825	0.03N+870
666	844.980	889.980
717	846.510	891.510
N	0.03N+825	0.03N+870
799	848.970	893.970

7.3 Designação de Canais de Radiofrequência para Controle

Subfaixa "A" (MHz)		
Número do canal	Freq. emissão	Freq. recepção
313	834.390	879.390
N	0.03N+825	0.03N+870
333	834.990	879.990

Subfaixa "B" (MHz)		
Número do canal	Freq. emissão	Freq. recepção
334	835.020	880.020
N	0.03N+825	0.03N+870
354	835.620	880.620

7.4 Espacamento entre Emissão e Recepção: 45 MHz

7.5 Espacamento entre Canais Adjacentes: 30 kHz

7.6 Classes de Estação Móvel:

Classe	Potência ERP (dBW)
1	6,0
2	2,0
3	-2,0

7.7 Níveis de Redução de Potência da Estação Móvel

Nível	Código de Atenuação	Potência ERP (dBW)		
		Classe 1	Classe 2	Classe 3
0	000	6,0	2,0	-2,0
1	001	2,0	2,0	-2,0
2	010	-2,0	-2,0	-2,0
3	011	-6,0	-6,0	-6,0
4	100	-10,0	-10,0	-10,0
5	101	-14,0	-14,0	-14,0
6	110	-18,0	-18,0	-18,0
7	111	-22,0	-22,0	-22,0

7.8 Tipo de Emissão

- voz: 40K0B3E
- dados: 40K0B1D

7.9 Canais de Radiofrequência para Voz

- modulação FM, com desvio de pico de ± 12 kHz;
- compressão sílábica 2:1 e cumprimento da Recomendação 6.162 do Comitê Consultivo Internacional Telefônico e Telefônico (CCITT), da União Internacional de Telecomunicações (UIT);

- 2ª e 3ª bandas de 4 dB/Oitava, na faixa de 300 a 3000 Hz.

7.10 Transmissão de Dados

- codificação Manchester;
- modulação do tipo FSK, com desvio de pico de ± 8 kHz;
- velocidade de transmissão de 10 kbit/s.

7.11 Tom de Supervisão de Áudio

- 5970 Hz ou 6000 Hz ou 6030 Hz;
- modulação FM, com desvio de ± 2 kHz.

7.12 Tom de Sinalização

- 10 kHz;
- modulação FM com desvio de ± 8 kHz.

7.13 Código de Proteção Contra Erros

- sentido Base → Móvel: código BCH (40.28) distância 5
- sentido Móvel → Base: código BCH (48.26) distância 5
- polinômio gerador para codificação BCH:

$$g(x) = x^{12} + x^{11} + x^8 + x^6 + x^4 + x^3 + x^2 + x^0$$

7.14 Serviços e Tecnologias Diferentes dos Convencionais

7.14.1 A Permissãoária, obtida a competente autorização, pode usar parte dos canais que lhe foram atribuídos para oferecer serviços além do serviço celular básico de comunicação de voz, e tem a opção de introduzir tecnologias celulares avançadas, desde que:

- um número suficiente de canais seja dedicado ao SMC básico;
- supleer serviços de tecnologia avançada sem secundarizar em relação ao SMC básico. Qualquer interferência no SMC básico será suprimida;
- toda operação não convencional seja coordenada com outros sistemas, em um raio de 120 km (cento e vinte quilômetros) da Estação Rádio-Base que estiver realizando tal operação, a fim de evitar interferências prejudiciais.

7.14.2 Em momento algum, a utilização de tecnologias avançadas ou o uso de SMC não-básico pode prejudicar o atendimento aos usuários, inclusive ao usuário visitante.

8. INFRACÇÕES E PENALIDADES

8.1 A Permissãoária fica sujeita à fiscalização da Secretaria Nacional de Comunicações, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo, quando lhe for exigido, prestar contas da gestão do serviço, inclusive pelo acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos e econômico-financeiros.

8.2 A Permissãoária fica sujeita a penas de multa ou a caducidade da permissão por descumprimento de sua proposta técnica ou de pedido de outorga de permissão e da legislação aplicável ao serviço.

8.3 A aplicação de penalidades é de competência da Secretaria Nacional de Comunicações.

8.4 A pena de multa é fixada em percentual sobre a receita operacional da Permissãoária no mês imediatamente anterior ao cometimento da infração.

8.5 A pena de multa poderá ser imposta quando a Permissãoária:

- deixar de cumprir totalmente, após o início de operação comercial, a cobertura de área prevista na proposta ou pedido de permissão; multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso.
Se o descumprimento for parcial, o valor da multa será calculado sobre o valor da multa por descumprimento total e proporcionalmente à área que deixar de ser coberta, por mês de atraso;
 - negar, injustificadamente, assinatura, inclusive a assinante visitante; multa de 0,01% (um centésimo por cento), por pessoa prejudicada;
 - impedir ou causar dificuldades, por qualquer forma, à ação de controle de fiscalização; multa de 0,1% (um décimo por cento);
 - cancelar, sem autorização, o número atribuído à Estação Móvel; multa de 0,1% (um décimo por cento), por assinante prejudicado;
 - deixar de manter, em base mensal, o nível de qualidade do sinal estabelecido no subitem 6.5.2; multa de 0,1% (um décimo por cento).
- Para os efeitos de aplicação de penalidade, considera-se reincidência específica a repetição de falta no período ocorrido entre o recebimento da comunicação e o ato de aplicação da penalidade.

9.4.4 Oapreço de reincidência específica, a multa será majorada em 10% (dez por cento), por vez, até o limite de 40% (quarenta por cento).

9.7 A caducidade, além dos casos estabelecidos no subitem 10.1.2.1, poderá ser imposta, em especial, quando a Permissionária:

- a) não cumprir o prazo e a cobertura estabelecidos no Ato de Outorga para o início da exploração comercial do SMC;
- b) transferir a outorga da permissão sem prévio consentimento da Secretaria Nacional de Comunicações;
- c) tornar-se incapaz legal, técnica, econômica ou financeiramente para a exploração do serviço.

9.8 Se a Permissionária, não obstante a aplicação da multa prevista na letra "a" do subitem 9.5, com a majoração estabelecida no item 9.4.4, continuar a descumprir a cobertura declarada na proposta ou no pedido de permissão por mais de 3 (três) meses, as áreas desatendidas poderão ser desmembradas da concessão, podendo a Secretaria Nacional de Comunicações abrir licitação para sua exploração comercial.

9.9 Antes de decidir sobre a aplicação de qualquer das penalidades previstas, a Secretaria Nacional de Comunicações notificará a Permissionária para exercer o direito de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da notificação.

9.10 Da aplicação de qualquer penalidade, cabe pedido de reconsideração à autoridade que a tenha aplicado, esgotado o recurso e autorizada imediatamente superior.

9.11 O pedido de reconsideração ou o recurso deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação feita ao interessado.

9. INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

9.1 A União poderá intervir na permissão, com o fim de assegurar a execução da prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas regulamentares e legais pertinentes e do ato de permissão.

9.2 A intervenção far-se-á na forma prevista em lei.

10. EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

10.1 Extingue-se a permissão por:

- a) advento do termo do ato de outorga;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão amigável;
- e) anulação; ou
- f) falência ou extinção da Permissionária.

10.1.1 Considera-se encampação a retomada do SMC pela União, durante o prazo de permissão, por motivo de interesse público, mediante e na forma da lei autorizativa específica.

10.1.2 A inexecução total ou parcial do ato de outorga acarretará, a critério da União, a declaração de caducidade da permissão ou a aplicação das sanções previstas no ato de outorga, respeitadas as disposições deste subitem, do subitem 5.7 e as normas convencionadas entre as partes.

10.1.2.1 A caducidade da permissão poderá ser declarada pela União quando:

- a) o SMC estiver sendo prestado de forma inadequada, ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- b) a Permissionária descumprir cláusulas do ato de outorga ou disposições legais ou regulamentares concernentes à permissão;
- c) a Permissionária paralisar a prestação do SMC ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- d) a Permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço cuja permissão lhe foi outorgada;

e) a Permissionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

f) a Permissionária não atender a intimação da Secretaria Nacional de Comunicações no sentido de regularizar a prestação do serviço; ou

g) a Permissionária for condenada, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

10.1.2.2 A declaração de caducidade da permissão deverá ser precedida da verificação de inadimplência da Permissionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

10.1.2.3 Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicadas à Permissionária, detalhadamente, os descumprimentos referidos nos subitens 9.7 e 10.1.2.1. Dando-lhe um prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, procedendo o mesmo prazo para o enquadramento da Permissionária nos termos de ato de outorga.

10.1.2.4 Instaurado o processo administrativo e comprovada inadimplência, a caducidade será declarada na forma prevista em lei, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

10.1.2.5 Declarada a caducidade, não resultará para a União qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Permissionária.

10.1.3 A outorga da permissão poderá ser revogada por iniciativa da Permissionária, no caso de descumprimento das cláusulas do ato de outorga pela União, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

10.1.4 A rescisão amigável por iniciativa da Permissionária só será aceita após o transcurso de 12 (doze) meses, a contar da comunicação.

10.1.4.1 A Permissionária não terá direito à devolução das parcelas pagas até a data da rescisão e ficará obrigada a pagar o que vencer no período indicado no subitem 10.1.4.

10.2 Extinta a permissão, as frequências correspondentes tornar-se-ão disponíveis imediatamente, podendo a Secretaria Nacional de Comunicações, se houver interesse público, instaurar procedimento licitatório para escolha de nova Permissionária.

10.3 Em qualquer das hipóteses de extinção, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do Art. 2º do Decreto-Lei Nº 2208/56, a Permissionária não terá direito a qualquer indenização nem haverá reversão ao poder concedente dos bens e direitos vinculados ao serviço.

10.4 A extinção da permissão não exonera a Permissionária das obrigações remanescentes com os assinantes e terceiros.

10.4.1 A extinção da permissão implicará a rescisão concomitante do contrato de tomada de assinatura do serviço, dando pleno direito ao assinante da devolução imediata do total dos valores depositados, monetariamente corrigidos, como condição à celebração daquele contrato.

10.5 A Permissionária à qual tiver sido aplicada a pena de caducidade não poderá, durante o prazo de 10 (dez) anos, participar diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica dela integrante de qualquer concorrência para exploração do SMC.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 Vantagem de Precedência na Prestação do Serviço

11.1.1 A Secretaria Nacional de Comunicações poderá bairar norma específica contendo disposições que eliminem ou reduzam a vantagem do Permissionário que receba permissão antes do outro.

11.2 Pagamento de Chamadas

11.2.1 A Secretaria Nacional de Comunicações, a pedido de Permissionária do SMC, poderá autorizar experimentalmente, em âmbito e por tempo limitados, que as chamadas de ou para assinante do SMC sejam pagas pelo originador da chamada.

11.2.1.1 O pedido deverá ser instruído com o nome do local, o tempo da experiência, o acordo ou a intenção de acordo com a Concessionária, assim como as cautelas propostas para proteger o assinante da rede fixa.

11.2.1.2 Com base no pedido e levando em conta, em cada caso, se o interesse público seria atendido, a Secretaria Nacional de Comunicações deferirá, ou não, o pedido.

11.3 Coordenação de Frequências

11.3.1 Todas as Permissionárias do SMC devem coordenar as frequências que irão utilizar em Estações Rádio-Base, dentro de um raio de 120 km (cento e vinte quilômetros) centrado na mesma, com as entidades que possuem estações cujos equipamentos podem afetar ou ser afetados pelas Estações Rádio-Base, em termos de interferência ou restrição à capacidade do sistema.

11.3.1.1 Este procedimento de coordenação aplica-se, igualmente, às Estações Rádio-Base já existentes que pretendam alterar frequências, configuração de equipamentos ou local de instalação.

11.4 É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou à própria permissão.

11.5 As divergências resultantes da interpretação do ato de outorga serão resolvidas administrativamente, visando sempre a melhorar a qualidade do serviço.

11.6 O foro para dirimir os conflitos decorrentes de ato de outorga será o da cidade de Brasília, Distrito Federal.

Original com Impressão Reduzida

8046

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 24 JUN 1992

PORTARIA Nº 192, DE 23 DE JUNHO DE 1992
O SECRETÁRIO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Aprovar a NORMA Nº 007/92 - REAJUSTE DE PREÇOS E TARIFAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, que está acompanya.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELSON MARCHEZAN

NORMA Nº 7/92

REAJUSTE DE PREÇOS E TARIFAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. OBJETIVO:

Esta Norma tem por objetivo estabelecer os critérios e procedimentos para o reajuste de preços e tarifas de serviços de telecomunicações, visando a preservação dos correspondentes valores.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO:

Esta Norma aplica-se aos serviços de telecomunicações prestados a terceiros mediante remuneração e cujos termos da correspondente outorga assim o estabeleça explicitamente.

3. DEFINIÇÕES:

3.1 - Data Base: Data em relação à qual o valor de preço ou tarifa de prestação do serviço esta referenciado.

3.2 - Valor Básico (Vb): Valor nominal de preço ou tarifa na Data Básica.

3.3 - Índice das Demonstrações Financeiras Ponderado (Idf): Média geométrica entre a variação do índice de correção das demonstrações financeiras, da Data Base ao último dia do mês considerado, e a variação desse mesmo índice, da Data Base até o último dia do mês anterior ao considerado.

3.4 - Valor Ponderado de Preço ou Tarifa (Vp): Média aritmética dos correspondentes valores nominais vigentes ao longo do mês considerado, ponderados por dias de vigência.

3.5 - Índice Tarifário (It): Relação entre o Valor Ponderado de Preço ou Tarifas do mês considerado e o correspondente valor nominal na Data Base (It=Vp/Vb).

3.6 - Índice de Preservação de Preços ou Tarifas (Ip): Relação entre o Índice Ponderado das Demonstrações Financeiras e o Índice Tarifário (Ip=Idf/It).

3.7 - Excesso/Insuficiência de Receita (e/i): Produto da multiplicação da Receita de Exploração do Serviço no mês considerado pelo Índice de Preservação de Preço ou Tarifa deduzido da unidade (E/I=R(Ip-1)).

4. CRITÉRIOS:

4.1 - O valor do preço ou da tarifa será considerado preservado quando o Excesso/Insuficiência de Receita Acumulado (E/I) for nulo.

4.1.1 - Os valores de excesso/insuficiência de receitas mensais, para fins de acumulação, serão corrigidos pela variação do Índice das Demonstrações Financeiras Ponderado, entre o mês a eles referentes e o mês considerado.

5. PROCEDIMENTOS:

5.1 - A Prestadora deverá encaminhar à Secretaria Nacional de Comunicações os seus pleitos de reajuste, com uma antecedência mínima de dez dias úteis da data pretendida para sua vigência, acompanhado de relatório contendo as seguintes informações relativas aos últimos 12 meses e a projeção para os 3 meses subsequentes ao mês de apresentação do pleito.

- Receita do mês por item de preço e tarifa.
- Correspondentes quantidades de prestação de serviço.
- Descontos concedidos por item de preço e tarifa
- Valores nominais dos preços e tarifas vigentes no último dia do mês.
- Valores correspondentes aos termos definidos em 3.3 a 3.7, acima.
- Excesso/Insuficiência de Receita Acumulado.

5.1.1 - Os dados referentes as projeções para o mês em curso e os subsequentes devem considerar os preços e tarifas vigentes na data de apresentação do pleito.

5.2 - A Secretaria Nacional de Comunicações homologará o reajuste de preços e tarifas pleiteado, desde que a sua aplicação venha ao encontro do estabelecido no item 4. acima, podendo estabelecer forma gradual de compensação do Excesso/Insuficiência Acumulada por ventura existente.

(Ofs. nºs. 122 a 124/92)

Ministério da Ação Social

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 63, DE 23 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Portaria/MEFP/Nº 124, de 10 de fevereiro de 1992 e a subdelegação de competência, de que trata a Portaria/GH/HAS/Nº 80, de 20 de fevereiro de 1992, resolve:

Pronovar, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério da Ação Social, publicado em conformidade com a Portaria/MEFP/Nº 201, de 09 de março de 1992.

MAURÍCIO VASCONCELOS

R\$ 1.000,00

ANEXO I				
FUNDAÇÃO				
ADMINISTRATIVO				
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL			470.424
	MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL			470.424
23101 130400103 1145	PADEI CIGERO	4.9.30.41	115	470.424
23101 130400103 1145 0288	CONTRIBUIÇÃO DE AJUDA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM FOME II - PI	4.9.30.41	115	470.424
TOTAL				470.424

R\$ 1.000,00

ANEXO II				
FUNDAÇÃO				
MUNICÍPIO				
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL			470.424
	MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL			470.424
23101 130400103 1145	PADEI CIGERO	4.9.30.41	115	470.424
23101 130400103 1145 0288	CONTRIBUIÇÃO DE AJUDA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM FOME II - PI	4.9.30.41	115	470.424
TOTAL				470.424

R\$ 1.000,00

ANEXO I				
SECRETARIA				
ADMINISTRATIVO				
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL			10.366.410
	MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL			10.366.410
23101 130780447 1247	ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM NÚCLEOS URBANOS	4.9.30.41	183	8.127.000
23101 130780447 1247 0288	ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM ANDEARAIS - PE	4.9.30.41	183	800.000
23101 130780447 1247 0289	SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM SÃO MATEUS - PE	4.9.30.41	183	238.900
23101 130780447 1247 0290	SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM JARDIM DOS SANTOS - PE	4.9.30.41	183	200.000
23101 130780447 1247 0291	SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM MOURÃO - PE	4.9.30.41	183	360.000
23101 130780447 1247 0292	SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM MOURÃO - PE	4.9.30.41	183	360.000
23101 130780447 1247 0293	SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM MOURÃO - PE	4.9.30.41	183	360.000
23101 130780447 1247 0294	ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA DO SEMILARIZ PARLIMÃO - PE	4.9.30.41	183	700.000
23101 130780447 1247 0295	SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA PARA ZONA NORTE DE MATA - PE	4.9.30.41	183	1.044.800
23101 130780447 1247 0296	ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM LUPI - PE	4.9.30.41	183	180.000
23101 130780447 1247 0297	ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM BARRAGE	4.9.30.41	183	160.000
23101 130780447 1247 0298	ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM NÚCLEOS URBANOS NO ESTADO DA PARAÍBA	4.9.30.41	183	2.000.000
23101 130780448 1241	DIÁRIA DE DIARIAGEM	4.9.30.41	183	1.000.000
23101 130780448 1241 0118	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0119	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0120	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0121	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0122	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0123	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0124	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0125	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0126	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0127	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0128	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0129	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0130	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0131	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0132	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0133	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0134	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0135	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0136	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0137	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0138	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0139	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0140	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0141	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0142	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0143	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0144	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0145	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0146	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0147	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0148	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0149	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0150	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0151	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0152	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0153	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0154	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0155	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0156	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0157	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0158	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0159	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0160	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0161	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0162	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0163	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0164	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0165	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0166	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0167	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0168	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0169	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0170	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0171	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0172	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0173	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0174	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0175	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0176	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0177	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0178	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0179	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0180	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0181	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0182	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0183	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0184	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0185	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0186	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0187	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0188	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0189	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078
23101 130780448 1241 0190	MANUTENÇÃO DO TAMBORÃO DOS MARTINS EM MACEIO - AL	4.9.30.41	183	31.078

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 16/03/92, das Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100 CR\$ 1.000,00
72115 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Programa : 1508204952013.0009 - ENCARGOS COM PENSIONISTAS
De : 3190.03 - 3.500
Para : 3190.92 - 3.500

LUÍZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

ATO Nº 851, DE 22 DE JUNHO DE 1992
O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 49, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 16/03/92, das Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100 CR\$ 1.000,00
15117 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS
De : 3490.30 - 70.000
Para : 3490.92 - 70.000

LUÍZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

RETIFICAÇÃO

No ATO.SEFIN.GP.Nº 779/92, publicada DOU - Seção I, de 04/06/92, páginas 7.075 e 7.076, onde se lê

15102 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Brasília-DF, 02 de maio de 1992, leia-se

15102 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Brasília-DF, 02 de junho de 1992.

(Of. nº 277/92)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DESPACHOS

PROCESSO Nº 225/92

Em cumprimento do disposto no Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, comunico a V. Sª., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 23, inciso "I", da norma legal supracitada para o fornecimento de sistema de monitorização cardíaca junto à DIMEDH - Distribuidora Médica Hospitalar Ltda, no valor de Cr\$ 46.825.000,00 (Quarenta e seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil cruzeiros).

CELSONO RENATO DA MOTTA
Diretor da DIPAT

Ratifico a dispensa de inexigibilidade de licitação acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor.

EUPRÁSIO MATIAS SOUSA NETO
Diretor-Geral

(Of. nº 1.638/92)

DENATRAN

O trânsito brasileiro tem se mostrado perigoso e violento.

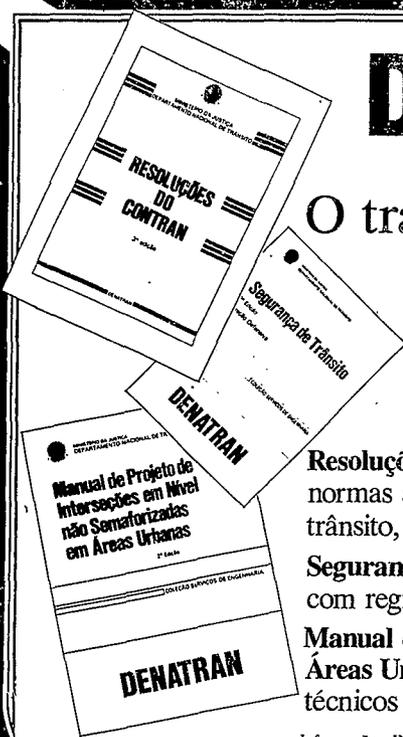
Diga NÃO à violência!

Resoluções do CONTRAN - 3ª edição - coletânea atualizada das normas aprovadas pelo CONTRAN. Necessário a autoridades de trânsito, funcionários e pessoas ligadas ao assunto.

Segurança de Trânsito - 2ª edição - um manual simples e prático com regras fundamentais de direção defensiva para evitar acidentes.

Manual de Projeto de Interseções em Nível não SemafORIZADAS em Áreas Urbanas - 2ª edição - importante fonte de consulta para técnicos responsáveis por projetos viários do País.

Informações: IMPRENSA NACIONAL
SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília-DF - CEP 70604-900 - Fone: (061)226-6812



Original com Impressão Reduzida

8050	SEÇÃO I	DIÁRIO OFICIAL	QUARTA-FEIRA, 24 JUN 1992
VENHA DE BOMBACHO .PORTARIA 65, 22-06-92 SENA IBAMA/PRESI.....	8.012	HOMOLOGACAO DESPACHOS-NTC/PFFSA QUEIROZ GALVAO LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 19-06-92 NTC PFFSA.....	8.035
EMISSAO LFTR GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. .RESOLUCAO SF. 25, 22-06-92 SF.....	8.001	RATIFICACAO SERRA DERIVADOS DE PEHOLEO S/A. .DESPACHO, 22-06-92 REC UFS.....	8.016
SERVICOS DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS CASPAR COPARTIAN FILHO. .ATO DECLARATORIO 2.005, 28-05-92 NEFF CVW.....	8.027	RATIFICACAO PETROSAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 23-06-92 PARA DFARA/DF.....	8.029
REALIZACAO DE EVENTO EXPOSICAO CAD/CAM .ATO DECLARATORIO 164, 22-06-92 NEFF SFN/CONAA.....	8.024	RATIFICACAO INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - INDEL. .DESPACHO, 13-06-92 NR CREPUSPESEFEN.....	8.015
LOCACAO DE VEICULO SECRETARIA DE DESPORTOS - PR. .PORTARIA 2.769, 22-06-92 NTA SAF.....	8.032	RATIFICACAO XEROX DO BRASIL LTDA. .DESPACHO, 19-06-92 NEFF SUPAS.....	8.027
SERVICOS DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS SEGUNDO CORRIGIDA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA. .ATO DECLARATORIO 2.004, 28-05-92 NEFF CVW.....	8.027	- ELEVACAO TEMPORARIA LEITE DE ENVOLVIMENTO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. .RESOLUCAO SF. 22, 22-06-92 SF.....	8.001
AUDITOR INDEPENDENTE REGISTRO JULIO INAO KOWETSU. .ATO DECLARATORIO 2.024, 09-06-92 NEFF CVW.....	8.027	- EMBAIXADOR ENCAMINHAMENTO APRECIACAO FERNANDO SILVA ALVES. REINO HAJEMHITA DA JORDANIA. .MENSAGEM 236, 23-06-92 PR.....	8.010
AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES REAL LTDA. .PORTARIA 419, 11-06-92 NTA SFF/DEASP.....	8.015	- EMISSAO LFTR AUTORIZACAO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. .RESOLUCAO SF. 25, 22-06-92 SF.....	8.002
CANCELAMENTO RESOLUCAO CELSOY ROQUE CHIOCHETTA. .RESOLUCAO 3.968, 15-06-92 PARA PRONGRO/GER-PRESI.....	8.029	LFTR AUTORIZACAO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. .RESOLUCAO SF. 23, 22-06-92 SF.....	8.001
CANCELAMENTO DE AUTORIZACAO SERVICOS DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS ANTONIO MANUEL MANES DA COSTA. .ATO DECLARATORIO 2.003, 28-05-92 NEFF CVW.....	8.027	LFTR-SP AUTORIZACAO PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP. .RESOLUCAO SF. 24, 22-06-92 SF.....	8.002
CENTROS DE AREA DE TARIFFACAO DO SERVICO TELEFONICO PUBLICO NOVA RELACAO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS. .PORTARIA 184, 16-06-92 NTC SMC.....	8.036	- EMPREGO TEMPORARIO APOSGENTANDERA .DESPACHO, 23-06-92 COR.....	8.011
CLASSIFICACAO DE TRAILER E FILME PORTARIAS-NJ SMOJ/OCI NRS 1803 A 1831/92 EIKI, E OUTROS. .PORTARIA 1.803, 19-06-92 NJ SMOJ/OCI.....	8.014	- ENCAMINHAMENTO INFORMACOES JULGAMENTO MANDADO DE INJUNCAO SINDICATIS - SINDICATO DOS POZEREZ LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. .MENSAGEM 235, 23-06-92 PR.....	8.010
COMISSAO PERMANENTE PARA O SEGURO HABITACIONAL APROVACAO RELEVAMENTO INTERNO .RESOLUCAO 1, 10-04-92 NEFF SAUSE.....	8.028	INFORMACOES JULGAMENTO ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. .MENSAGEM 236, 23-06-92 PR.....	8.010
CONVOCACAO XI CONFERENCIA NACIONAL DE SAUDE .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.008	APRECIACAO EMBAIXADOR FERNANDO SILVA ALVES. REINO HAJEMHITA DA JORDANIA. .MENSAGEM 236, 23-06-92 PR.....	8.010
DECLARACAO DE IMPTANTACAO NUMERACAO SEQUENCIAL REGISTRO .COMUN. DE SERVICO 1, 15-06-92 NEFF SFN/INF-SP.....	8.025	- EVENTOS DESPORTIVOS E CONGRESSOS CONGENEAES PUBLICACAO PARTICIPACAO DE DELEGACAOES REPUBLICA FEDERAL DA IUGOSLAVIA, SERBIA E MONTENEGRO. .PORTARIA 136, 23-06-92 SIBE.....	8.013
DECLARACAO DE IMPTANTACAO NUMERACAO SEQUENCIAL REGISTRO .COMUN. DE SERVICO 2, 15-06-92 NEFF SFN/INF-SP.....	8.025	- EXECUCAO DAS RESOLUCOES NRE/RES 1/91 - NRE/RES 2/91 E NRE/RES 3/92 TERCEIRO NACIONAL REPUBLICACAO RELEVAMENTO DAS RELACOES EXTERIORES DOS PAISES MEMBROS DA ORGANIZACAO DOS ESTADOS AMERICANOS .DECRETO SEM NUMERO, 22-06-92 EXEC.....	8.005
DESPACHO ADUANHEIRO SIMPLIFICADO HABILITACAO LABORATORIOS MELLICOME - ICI. .ATO DECLARATORIO 161, 15-06-92 NEFF SFN/CONAA.....	8.023	EXPOSICAO CAD/CAM AUTORIZACAO REALIZACAO DE EVENTO .ATO DECLARATORIO 164, 22-06-92 NEFF SFN/CONAA.....	8.024
HABILITACAO ALCOA ALUMINIO DO NORDESTE S/A - ALCONOR. .ATO DECLARATORIO 156, 11-06-92 NEFF SFN/CONAA.....	8.022	EXPULSAO DE ESTRANGEIRO ANTONIO JORGE CARRANCO DIEZ. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.008
HABILITACAO ALCOA ALUMINIO S/A. .ATO DECLARATORIO 158, 11-06-92 NEFF SFN/CONAA.....	8.022	JOSE DESIDERIO NEMOZ MUOZ. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.008
DESPACHOS-NEC FRP/PRESI IMENSIBILIDADE DE LICITACAO RATIFICACAO SERGIO BRITO, E OUTROS. .DESPACHO, 15-06-92 REC FRP/PRESI.....	8.016	RAHID VAZAR. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.008
DESPACHOS-NEFF/BACEN RECONTA ESTADUATARIA V E OUTROS BANCO OPERADOR S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 23-06-92 NEFF BACEN.....	8.027	JOSE LUIZ PAZ PAZ. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.008
DESPACHOS-NTC/PFFSA DISPENSA DE LICITACAO HOMOLOGACAO QUEIROZ GALVAO LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 19-06-92 NTC PFFSA.....	8.035	JULIO AGUIAR TABORDA OU NELSON GLEBER VITANAH HACHUAD. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.008
DIREITOS POLITICOS REQUISICAO PAULO ROBERTO PEREIRA. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.009	ROGER PHILIPPE RENE PRAUD. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.008
REQUISICAO ALVARO BANOS. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.009	RAUL MORALES CORONEL. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.009
REQUISICAO SEDIRMINDO D'AVILA VEIGA. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.009	JUAN MANUEL GUTIERREZ PEREZ. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.009
DISPENSA DE LICITACAO RATIFICACAO .DESPACHO, 22-06-92 NR COPESP.....	8.015	OLGA COMBERAS SAHNEZ. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.009
RATIFICACAO .DESPACHO, 16-06-92 REC UFSM.....	8.030	MARIA GLADYS ZARCO DE ANEZ. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.008
RATIFICACAO GOVERNO DO ESTADO DO GEARA: .DESPACHO, 22-06-92 NTA GN.....	8.030	- FATORES DE ATUALIZACAO REAJUSTAMENTO SALARIO-DE-CONTRIBUICAO SALARIO-DE-BENEFICIO .PORTARIA 196, 23-06-92 NPS GN.....	8.032
RATIFICACAO .DESPACHO, 23-06-92 NTC OHER/DG.....	8.035	- FGTS FISCALIZACAO -INSTR. NORM. 1, 19-06-92 NTA SFT.....	8.030
RATIFICACAO INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - INDEL. .DESPACHO, 12-06-92 NR CREPUSPESEFEN.....	8.016	- FISCALIZACAO FGTS -INSTR. NORM. 1, 19-06-92 NTA SFT.....	8.030
RATIFICACAO .DESPACHO, 23-06-92 SENA IBAMA/DAF.....	8.013	- HABILITACAO DESPACHO ADUANHEIRO SIMPLIFICADO ALCOA ALUMINIO DO NORDESTE S/A - ALCONOR. .ATO DECLARATORIO 156, 11-06-92 NEFF SFN/CONAA.....	8.022

DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO LABORATORIOS WELLCOME - ICL .ATO DECLARATORIO 161, 15-06-92 NEFP SFH/COANA.....	8.023		
DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO ALCOA ALUMINIO S/A. .ATO DECLARATORIO 158, 11-06-92 NEFP SFH/COANA.....	8.022		
- HOMOLOGAÇÃO DESPACHOS-NTC/RFFSA DISPENSA DE LICITAÇÃO QUEIROZ GALVAO LTA, E OUTROS. .DESPACHO, 19-06-92 NTC RFFSA.....	8.035		
- INULTO MIGUEL BARROSA DA SILVA FILHO. DECRETO SEN HUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.009		
- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REPUBLICAÇÃO RECONHECIMENTO CARLOS HEUTON LEITAO DE AZEVEDO. .DESPACHO, 17-02-92 REC FRP/PRESI.....	8.016		
RATIFICAÇÃO HITECH - DIVISÃO DA HICAD SISTEMAS LTDA. .DESPACHO, 22-06-92 NM COESP.....	8.015		
RATIFICAÇÃO DESPACHOS-NEC FRP/PRESI SERGIO BRITO, E OUTROS. .DESPACHO, 15-06-92 REC FRP/PRESI.....	8.016		
RATIFICAÇÃO 108 - INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA. .DESPACHO, 23-06-92 NEFP SAF/CGSG.....	8.021		
RATIFICAÇÃO DIMEHI - DISTRIBUIDORA MEDICA HOSPITALAR LTDA. .DESPACHO, 22-06-92 STM DG.....	8.048		
RATIFICAÇÃO FORJAS TAIJUS S/A. .DESPACHO, 18-05-92 NM CRESPUSP/PCFN.....	8.015		
RATIFICAÇÃO HELITERAS - HELICOPTEROS DO BRASIL S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 23-06-92 NEF COT/DAS.....	8.016		
- INFORMACOES JULGAMENTO ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ENCAMINHAMENTO PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. .MENSAGEM 234, 23-06-92 PR.....	8.010		
JULGAMENTO MANDADO DE INJUNCAO ENCAMINHAMENTO SINDILEGIS - SINDICATO DOS PODERES LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. .MENSAGEM 235, 23-06-92 PR.....	8.010		
- INSTRUCOES SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA GOVERNO FEDERAL. .INSTR. MON. 5, 23-06-92 NEFP SFH/DTN.....	8.025		
- IPI REDUCAO DE ALIQUOTA COMPANIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES. .ATO DECLARATORIO 31, 19-02-92 NEFP SFH/COSIT.....	8.024		
REDUCAO DE ALIQUOTA COMPANIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES. .ATO DECLARATORIO 29, 19-02-92 NEFP SFH/COSIT.....	8.024		
REDUCAO DE ALIQUOTA INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO RIO GRANDE DO NORTE S/A. .ATO DECLARATORIO 98, 29-05-92 NEFP SFH/COSIT.....	8.025		
- IX CONFERENCIA NACIONAL DE SAUDE CONVOCACAO .DECRETO SEN HUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.008		
- JULGAMENTO 110 ARIEVALDO FIMENTA. .PAUTA 45, 22-06-92 TCU 58.....	8.047		
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ENCAMINHAMENTO INFORMACOES PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. .MENSAGEM 234, 23-06-92 PR.....	8.010		
MANDADO DE INJUNCAO ENCAMINHAMENTO INFORMACOES SINDILEGIS - SINDICATO DOS PODERES LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. .MENSAGEM 235, 23-06-92 PR.....	8.010		
- LFTC AUTORIZACAO ENISSAO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. .RESOLUCAO SF. 23, 22-06-92 SF.....	8.001		
- LFTM-SP AUTORIZACAO ENISSAO PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP. .RESOLUCAO SF. 24, 22-06-92 SF.....	8.002		
- LFTM AUTORIZACAO ENISSAO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. .RESOLUCAO SF. 29, 22-06-92 SF.....	8.002		
- LIMITE DE ENDIVIDAMENTO ELEVACAO TEMPORARIA GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. .RESOLUCAO SF. 22, 22-06-92 SF.....	8.001		
- LOCACAO DE VEICULO AUTORIZACAO SECRETARIA DE ESPORTOS - PR. .PORTARIA 2.709, 22-06-92 NIA SAF.....	8.032		
- MANDADO DE INJUNCAO ENCAMINHAMENTO INFORMACOES JULGAMENTO SINDILEGIS - SINDICATO DOS PODERES LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. .MENSAGEM 235, 23-06-92 PR.....	8.010		
		N	
		REPUBLICACAO .PORTARIA 191, 23-06-92 NTC SNC.....	8.040
		- NORMA NR 7/92 REAJUSTE DE PRECOS E TARIFAS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES APROVACAO .PORTARIA 192, 23-06-92 NTC SNC.....	8.046
		- NOVA RELACAO CENTROS DE AREA DE TARIFACAO DO SERVICO TELEFONICO PUBLICO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS. .PORTARIA 184, 16-06-92 NTC SNC.....	8.036
		- NUMERACAO SEQUENCIAL REGISTRO DECLARACAO DE IMPORTACAO .COMUN. DE SERVICO 2, 15-06-92 NEFP SFH/IRF-SP.....	8.025
		REGISTRO DECLARACAO DE IMPORTACAO .COMUN. DE SERVICO 1, 15-06-92 NEFP SFH/IRF-SP.....	8.025
		- PARTICIPACAO DE DELEGADOS EVENTOS DESPORTIVOS E CONGRESSOS CONGENERES PROTIBICAO REPUBLICA FEDERAL DA INGOSLAVIA, SERBIA E MONTENEGRO. .PORTARIA 136, 23-06-92 SEDE.....	8.013
		- PENSAO MILITAR .DESPACHO, 22-06-92 CGR.....	8.010
		- PESQUISA DE MINERIO JOSE RONILDO SCHMONG, E OUTROS. .RELACAO 250, 23-06-92 RME DNFM/DG.....	8.034
		NICOLINO VENTRILHA, E OUTROS. .RELACAO 249, 23-06-92 RME DNFM/DG.....	8.033
		- PLANO BASICO DE DISTRIBUICAO DE CANAIS DE RADIODIFUSAO PROPOSTA DE ALTERACAO .PORTARIA 105, 19-06-92 NTC SNC.....	8.039
		- PLANO DE CARREIRA CONSELHO DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. .DESPACHO, 23-06-92 RPS INSS/DESG.....	8.033
		- PORTARIAS-MJ SNOGJ/DCI HRS 1823 A 1831/92 CLASSIFICACAO DE TRAILER E FILME ERIK, E OUTROS. .PORTARIA 1.803, 19-06-92 MJ SNOGJ/DCI.....	8.014
		- PROGRAMA BRASILEIRO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE SUBCOMITE DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE SUBPROGRAMA SETORIAL DA AGRICULTURA .PORTARIA 29, 17-06-92 PARA SAG.....	8.029
		- PROTIBICAO PARTICIPACAO DE DELEGADOS EVENTOS DESPORTIVOS E CONGRESSOS CONGENERES REPUBLICA FEDERAL DA INGOSLAVIA, SERBIA E MONTENEGRO. .PORTARIA 136, 23-06-92 SEDE.....	8.013
		- PROJETO BASICO USINA HIDROELETRICA TE - EMPREENDIMENTOS DE ENERGIA ELERICA LTDA. .PORTARIA 186, 15-06-92 RME DNME.....	8.035
		- PROPOSTAS DE ALTERACAO PLANO BASICO DE DISTRIBUICAO DE CANAIS DE RADIODIFUSAO .PORTARIA 105, 19-06-92 NTC SNC.....	8.039
		QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ALTERACAO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/16R. .ATO 851, 22-06-92 TST PRESI.....	8.048
		ALTERACAO .ATO 850, 22-06-92 TST PRESI.....	8.047
		ALTERACAO .PORTARIA 65, 23-06-92 NAS SECEX.....	8.047
		ALTERACAO .PORTARIA 64, 23-06-92 NAS SECEX.....	8.047
		ALTERACAO .PORTARIA 63, 23-06-92 NAS SECEX.....	8.046
		R	
		- RATIFICACAO DISPENSA DE LICITAÇÃO .DESPACHO, 22-06-92 NM COESP.....	8.015
		INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO HITECH - DIVISÃO DA HICAD SISTEMAS LTDA. .DESPACHO, 22-06-92 NM COESP.....	8.015
		DISPENSA DE LICITAÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA. .DESPACHO, 22-06-92 NTA GH.....	8.030
		DISPENSA DE LICITAÇÃO .DESPACHO, 23-06-92 NTC DNEM/DG.....	8.035
		DISPENSA DE LICITAÇÃO INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL. .DESPACHO, 12-06-92 NM CRESPUSP/PCFN.....	8.016
		INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DIMEHI - DISTRIBUIDORA MEDICA HOSPITALAR LTDA. .DESPACHO, 22-06-92 STM DG.....	8.048
		DISPENSA DE LICITAÇÃO .DESPACHO, 23-06-92 SEMA IBAMA/DAF.....	8.013
		DESPACHOS-NEC FRP/PRESI INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SERGIO BRITO, E OUTROS. .DESPACHO, 15-06-92 REC FRP/PRESI.....	8.016
		DISPENSA DE LICITAÇÃO SEBRA DERIVADOS DE PETROLIO S/A. .DESPACHO, 22-06-92 REC UFS.....	8.016
		DISPENSA DE LICITAÇÃO .DESPACHO, 16-06-92 REC UFS.....	8.016
		DISPENSA DE LICITAÇÃO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 23-06-92 NARA OFAR/DF.....	8.029
		DISPENSA DE LICITAÇÃO INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL. .DESPACHO, 03-06-92 NM CRESPUSP/PCFN.....	8.015

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO FORJAS TAURIS S/A. .DESPACHO, 18-06-92 HC KRSP/SP/CFM.....	8.015	NORMA GERAL DE TELECOMUNICACAO .PORTARIA 191, 23-06-92 RHC SHE.....	8.040
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO TOD - INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTA. .DESPACHO, 23-06-92 NEFP SAG/CGS.....	8.021	- RESOLUCAO REVOCACAO HENRIQUESON DE OLIVEIRA RIBEIRO. .RESOLUCAO 4.718, 15-06-92 PARA PRORGO/CER-PRESI.....	8.029
DISPENSA DE LICITACAO ZEMO DO BRASIL LTA. .DESPACHO, 19-06-92 NEFP SUIAB.....	8.027	CANCELAMENTO CELSON MOQUE CHIODETTA. .RESOLUCAO 3.968, 15-06-92 PARA PRORGO/CER-PRESI.....	8.029
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO HELIDRAS - HELICOPTEROS DO BRASIL S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 23-06-92 REC MOT/DAE.....	8.016	- RESOLUCOES-MARA PRORGO/CER-PRESI NRS 4700 A 4702/92 RECUSO TAEU KOJO, E OUTROS. .RESOLUCAO 4.703, 15-06-92 PARA PRORGO/CER-PRESI.....	8.029
DISPENSA DE LICITACAO TECHNOLTA - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTA. .DESPACHO, 19-06-92 MARA INCM/PRESI.....	8.029	- RESOLUCOES-MARA PRORGO/CER-PRESI NRS 4703 E 4704/92 RECUSO LEOPOLDO VANDERLEI R. LAGO, E OUTROS. .RESOLUCAO 4.703, 15-06-92 PARA PRORGO/CER-PRESI.....	8.029
- REAJUSTAMENTO SALARIO-DE-CONTRIBUICAO SALARIO-DE-BENEFICIO FATORES DE ATUALIZACAO .PORTARIA 196, 23-06-92 RPS CM.....	8.032	- RETIFICACAO DECRETO LEGISLATIVO 57-A, 23-06-92 LEG.....	8.001
- REAJUSTE DE PRECOS E TARIFAS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES APROVACAO NORMA NR 7/92 .PORTARIA 192, 23-06-92 RHC SMC.....	8.046	.DESPACHO, 23-06-92 368 GR.....	8.013
REALIZACAO DE EVENTO IX CONGRESSO NACIONAL DE PEDIATRIA .ATO DECLARATORIO 168, 23-06-92 NEFP SFM/CONAM.....	8.024	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/TR. .ATO 779-B, 22-06-92 131 PRESI.....	8.048
VII SIMPOSIO INTERNACIONAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE OFTALMOLOGIA .ATO DECLARATORIO 167, 23-06-92 NEFP SFM/CONAM.....	8.024	- REINICIO DE DISTRIBUICAO DO CADE .ATA 4, 21-06-92 RJ ODE/PRESI.....	8.014
EXPOSICAO CAD/CAR AUTORIZACAO .ATO DECLARATORIO 164, 22-06-92 NEFP SFM/CONAM.....	8.024	.ATA 5, 11-06-92 RJ ODE/PRESI.....	8.014
- REANUECIMENTO DIREITOS POLITICOS ALVARO RAMOS. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.009	- REVOCACAO RESOLUCAO HENRIQUESON DE OLIVEIRA RIBEIRO. .RESOLUCAO 4.118, 15-06-92 PARA PRORGO/CER-PRESI.....	8.029
DIREITOS POLITICOS SECUNDINO D'AVILA VEIGA. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.009	S	
DIREITOS POLITICOS PAULO ROBERTO PEREIRA. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.009	- SALARIO-DE-CONTRIBUICAO FATORES DE ATUALIZACAO REAJUSTAMENTO SALARIO-DE-CONTRIBUICAO .PORTARIA 196, 23-06-92 RPS CM.....	8.032
- REINICIO DE MENSAGENS NEMEMEM 237, 23-06-92 FR.....	8.010	- SALARIO-DE-CONTRIBUICAO SALARIO-DE-BENEFICIO FATORES DE ATUALIZACAO REAJUSTAMENTO .PORTARIA 196, 23-06-92 RPS CM.....	8.032
- RECOMENICAMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO REPUBLICACAO CARLOS NEUTON LEITAO DE ABEVEDO. .DESPACHO, 17-02-92 REC FR/PRESI.....	8.016	- SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS AUTORIZACAO FRANCISCO JOSE BRAUTIGAN JUNIOR. .ATO DECLARATORIO 2.008, 29-05-92 NEFP CVM.....	8.027
- NEGOCIO RESOLUCOES-MARA PRORGO/CER-PRESI NRS 4700 A 4702/92 TAEU KOJO, E OUTROS. .RESOLUCAO 4.703, 15-06-92 PARA PRORGO/CER-PRESI.....	8.029	CANCELAMENTO DE AUTORIZACAO ANTONIO MARCEL MORAES DA COSTA. .ATO DECLARATORIO 2.008, 28-05-92 NEFP CVM.....	8.027
RESOLUCOES-MARA PRORGO/CER-PRESI NRS 4703 E 4704/92 LEOPOLDO VANDERLEI R. LAGO, E OUTROS. .RESOLUCAO 4.703, 15-06-92 PARA PRORGO/CER-PRESI.....	8.029	AUTORIZACAO GASPAS GASPARJAN FILHO. .ATO DECLARATORIO 2.005, 28-05-92 NEFP CVM.....	8.027
- NEGOCIO ADMINISTRATIVO ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDITORES DE LISTAS - ABL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL. .DESPACHO, 22-06-92 RHC GM.....	8.035	AUTORIZACAO SIBRAGET CORRETORA DE CREDITO E VALORES MOBILIARIOS LTA. .ATO DECLARATORIO 2.004, 28-05-92 NEFP CVM.....	8.027
EDITEL - LISTAS TELEFONICAS S/A. .DESPACHO, 22-06-92 RHC GM.....	8.035	- SERVICOS DE TELECOMUNICACOES APROVACAO NORMA NR 7/92 REAJUSTE DE PRECOS E TARIFAS .PORTARIA 192, 23-06-92 RHC SMC.....	8.046
- PENCA DE ALIQUOTA IPI COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES. .ATO DECLARATORIO 31, 19-02-92 NEFP SFM/COISIT.....	8.024	- SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA INSTRUCOES GOVERNO FEDERAL. INSTR. NOM. 5, 23-06-92 NEFP S/M/DIN.....	8.025
IPI COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES. .ATO DECLARATORIO 30, 19-02-92 NEFP SFM/COISIT.....	8.024	- SUBCOMITE DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE SUPROGRAMA SETORIAL DA AGRICULTURA PROGRAMA BRASILEIRO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE - .PORTARIA 29, 17-06-92 MARA SAG.....	8.029
IPI INDUSTRIA DE NEBRAS ANTARCTICA DO RIO GRANDE DO NORTE S/A. .ATO DECLARATORIO 96, 29-05-92 NEFP SFM/COISIT.....	8.025	- SUBPROGRAMA SETORIAL DA AGRICULTURA PROGRAMA BRASILEIRO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE SUBCOMITE DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE .PORTARIA 29, 17-06-92 MARA SAG.....	8.029
- PENCA DE PENA AURICIO PTO DE SOUZA. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.009	T	
REFORMA ESTATUTARIA - E OUTROS RESOLUCOES-NEFP/CMEN SINCO OPERADOR S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 23-06-92 NEFP MACEZ.....	8.027	- TERRITORIO NACIONAL REPUBLICACAO EXECUCAO DAS RESOLUCOES NRE/RES 1/91 - NRE/RES 2/91 E NRE/RES 3/92 NINISTROS DAS RELACOES EXTERIORES DOS PAISES MEMBROS DA ORGANIZACAO DOS ESTADOS AMERICANOS .DECRETO SEM NUMERO, 22-06-92 EXEC.....	8.025
MARINE ESPECIAL DE ENTREPÓSO AVANÇADO FRANCOFF - FEITAS COMERCIAIS LTA. .ATO DECLARATORIO 163, 16-04-92 NEFP SFM/CONAM.....	8.023	- TRANSFERENCIA DE BENS HAVERES E CONTENTIDOS JUDICIAL EMBRATL - DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A. .DECRETO EXECUTIVO 575, 23-06-92 EXEC.....	8.003
- INSCRIPCÃO INTERNO CONTRATO PERMANENTE PARA O SEGUNDO HABITACIONAL APROVACAO RESOLUCAO 1, 10-04-92 NEFP SUSEP.....	8.028	COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELETRICAS BRASILEIRAS - CAELB. .DECRETO EXECUTIVO 576, 23-06-92 EXEC.....	8.004
DECLARACAO DE IMPORTACAO NUMERACAO SEQUENCIAL COMUN. DE SERVICIO 2, 15-06-92 NEFP SFM/IRF-SP.....	8.025	- TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE VEICULO AUTOMOTOR MICHAEL GORDON JONES. .ATO DECLARATORIO 54, 17-06-92 NEFP SRRF/TRF.....	8.025
DECLARACAO DE IMPORTACAO NUMERACAO SEQUENCIAL COMUN. DE SERVICIO 1, 15-06-92 NEFP SFM/IRF-SP.....	8.025	VEICULO AUTOMOTOR CHARLES WILLIAM ROSS. .ATO DECLARATORIO 20, 16-06-92 NEFP SRRF/BRF.....	8.025
AUTORIZACAO ARBITOR IMPEDIDANTE JULIO TIOJO MOKETSU. .ATO DECLARATORIO 2.026, 09-06-92 NEFP CVM.....	8.027	- TRANSFERENCIA PROVISORIA ATIVIDADES DA INSPECTORIA GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL .PORTARIA 197, 23-06-92 RPS CM.....	8.033
RESOLUCOES-MARA PRORGO/CER-PRESI NRS 4700 A 4702/92 TAEU KOJO, E OUTROS. .RESOLUCAO 4.703, 15-06-92 PARA PRORGO/CER-PRESI.....	8.029	U	
- REAJUSTE DE PRECOS E TARIFAS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES APROVACAO NORMA NR 7/92 REAJUSTE DE PRECOS E TARIFAS .PORTARIA 192, 23-06-92 RHC SMC.....	8.046	- USINA HIDROELETRICA PROJETO BASTICO TE - EMPREENDIMENTOS DE ENERGIA ELETRICA LTA. .PORTARIA 168, 15-06-92 RHE DNARE.....	8.035
- SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA INSTRUCOES GOVERNO FEDERAL. INSTR. NOM. 5, 23-06-92 NEFP S/M/DIN.....	8.025	- UTILIZACAO PUBLICA FEDERAL ASSISTENCIA SOCIAL DA PAROQUIA DE JUNIATA - MG. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.007
- SUBCOMITE DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE SUPROGRAMA SETORIAL DA AGRICULTURA PROGRAMA BRASILEIRO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE SUBCOMITE DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE .PORTARIA 29, 17-06-92 MARA SAG.....	8.029	CENTRO DE PROJETOS E ASSISTENCIA INTEGRAL - CEPAI - TAGUATINGA/DF, E OUTROS. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.007
- TERRITORIO NACIONAL REPUBLICACAO EXECUCAO DAS RESOLUCOES NRE/RES 1/91 - NRE/RES 2/91 E NRE/RES 3/92 NINISTROS DAS RELACOES EXTERIORES DOS PAISES MEMBROS DA ORGANIZACAO DOS ESTADOS AMERICANOS .DECRETO SEM NUMERO, 22-06-92 EXEC.....	8.025	V	
- TRANSFERENCIA DE BENS HAVERES E CONTENTIDOS JUDICIAL EMBRATL - DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A. .DECRETO EXECUTIVO 575, 23-06-92 EXEC.....	8.003	- VEICULO AUTOMOTOR TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE MICHAEL GORDON JONES. .ATO DECLARATORIO 54, 17-06-92 NEFP SRRF/IRF.....	8.025
COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELETRICAS BRASILEIRAS - CAELB. .DECRETO EXECUTIVO 576, 23-06-92 EXEC.....	8.004	TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE CHARLES WILLIAM ROSS. .ATO DECLARATORIO 20, 16-06-92 NEFP SRRF/BRF.....	8.025
- TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE VEICULO AUTOMOTOR MICHAEL GORDON JONES. .ATO DECLARATORIO 54, 17-06-92 NEFP SRRF/TRF.....	8.025		
VEICULO AUTOMOTOR CHARLES WILLIAM ROSS. .ATO DECLARATORIO 20, 16-06-92 NEFP SRRF/BRF.....	8.025		
- TRANSFERENCIA PROVISORIA ATIVIDADES DA INSPECTORIA GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL .PORTARIA 197, 23-06-92 RPS CM.....	8.033		
U			
- USINA HIDROELETRICA PROJETO BASTICO TE - EMPREENDIMENTOS DE ENERGIA ELETRICA LTA. .PORTARIA 168, 15-06-92 RHE DNARE.....	8.035		
- UTILIZACAO PUBLICA FEDERAL ASSISTENCIA SOCIAL DA PAROQUIA DE JUNIATA - MG. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.007		
CENTRO DE PROJETOS E ASSISTENCIA INTEGRAL - CEPAI - TAGUATINGA/DF, E OUTROS. .DECRETO SEM NUMERO, 23-06-92 EXEC.....	8.007		
V			
- VEICULO AUTOMOTOR TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE MICHAEL GORDON JONES. .ATO DECLARATORIO 54, 17-06-92 NEFP SRRF/IRF.....	8.025		
TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE CHARLES WILLIAM ROSS. .ATO DECLARATORIO 20, 16-06-92 NEFP SRRF/BRF.....	8.025		

- VEICULO DE TRANSPORTE COLETIVO
AUTORIZACAO
ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE MACHADO-NG.
PORTARIA 2.768, 22-06-92 RTA SAF..... 8.032

- VENDA DE BARRACA
AUTORIZACAO
PORTARIA 65, 22-06-92 SEMA IBAMA/PRES..... 8.012

- VENDA DE EMBARCAÇAO FINANCIADA
AUTORIZACAO
EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A.
NAVEGACAO MANSUR S/A.
DESPACHO, 22-06-92 RTC GR..... 8.035

- VIGILANCIA SANITARIA
PORTARIA 64, 23-06-92 NS SHVS/DETEH..... 8.016

- VII SIMPOSIO INTERNACIONAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE OFTALMOLOGIA
REALIZACAO DE EVENTO
ATO DECLARATORIO 167, 23-06-92 NEFP SFH/COANA..... 8.024

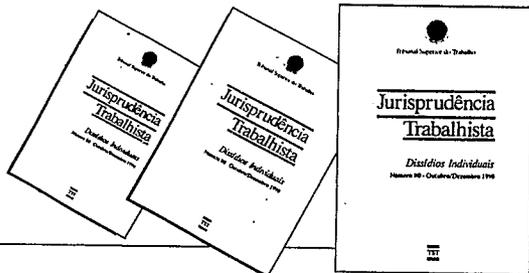
X

- XX CONGRESSO MUNDIAL DE PEDIATRIA
REALIZACAO DE EVENTO
ATO DECLARATORIO 168, 23-06-92 NEFP SFH/COANA..... 8.024

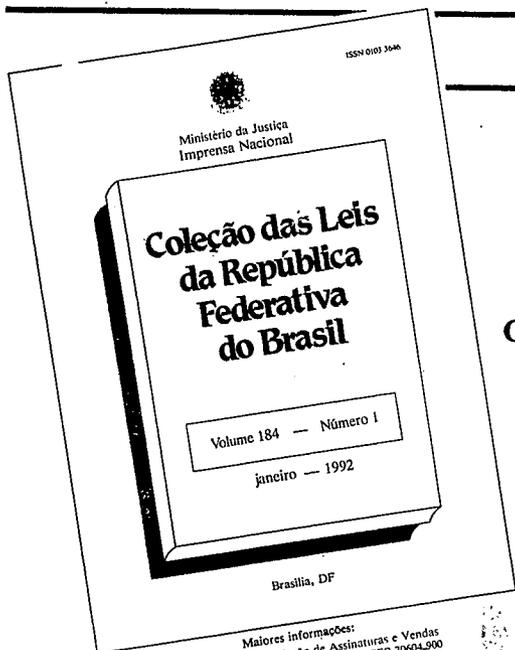
Jurisprudência Trabalhista

Tribunal Superior do Trabalho

Decisões jurídicas: dissídios coletivos, audiência de publicação de acórdão e ementários.



Informações: Imprensa Nacional — Seção de Assinaturas e Vendas
SIG Quadra 06 lote 800 CEP 70604-900 Brasília — DF Fone: 226-6812



Maiores informações:
Imprensa Nacional — Seção de Assinaturas e Vendas
SIG Quadra 06 lote 800 — Brasília-DF — CEP 70604-900
Telefone : 226-6812

Agora ficou mais fácil!

ASSINE COLEÇÃO DAS LEIS DO BRASIL — 1992

Os atos dos Poderes Legislativo e Executivo,
em assinaturas, válidas por 6 exemplares
Publicação mensal.

**ENVIE JÁ
O SEU
CUPOM**

Nome _____

Endereço _____

Cidade _____ UF _____

CEP _____ Telefone _____

Envio, em anexo, cheque nº _____

no valor de _____ referente a _____

assinatura(s) da Coleção das Leis do Brasil.

ASSINATURAS

A Imprensa Nacional esclarece aos assinantes que:

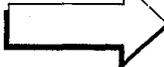
- as assinaturas do Diário Oficial e do Diário da Justiça são feitas por período de três meses, não tendo efeito retroativo
- a data de vencimento da assinatura é impressa em cada exemplar enviado (confira a etiqueta na primeira página)
- as reclamações para eventual reposição devem ser feitas no prazo de 15 dias da data de publicação
- às renovações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência de seu término, para evitar interrupção nas remessas
- em caso de órgão público, renovação automática, com faturamento trimestral. Anexar ao pedido cópia de empenho estimativo.

Valor da Assinatura Trimestral

Valor do Porte (por assinatura)

	Valor do Porte (por assinatura)	
	Superfície	Aéreo
Diário Oficial – Seção I – Cr\$ 92.000,00	Cr\$ 48.180,00	126.720,00
Diário Oficial – Seção II – Cr\$ 23.400,00	Cr\$ 23.760,00	62.700,00
Diário Oficial – Seção III – Cr\$ 83.600,00	Cr\$ 42.240,00	126.720,00
Diário da Justiça – Seção I – Cr\$ 93.300,00	Cr\$ 48.180,00	126.720,00
Diário da Justiça – Seção II – Cr\$ 147.700,00	Cr\$ 87.120,00	229.020,00

acrescido do



Informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional (DICOM/SEAVEN)

Telefone (061) 226-6812 Horário: 7:30 às 19:00 horas

*" Este ato
entra em vigor na data
de sua publicação "*

PARA QUE OS ATOS DE GOVERNO
ENTREM EM VIGOR NA DATA CERTA É PRECISO
QUE AS MATÉRIAS CHEGUEM.
À *IMPRENSA NACIONAL* EM TEMPO HÁBIL

Horário para recebimento das matérias destinadas aos Diários Oficiais — Seções I, II e III

**Até às 16 horas
(do dia anterior):**

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contratos, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Ministérios, Fundações, Autarquias, Empresas vinculadas, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Tribunal de Contas da União, Poder Legislativo, Poder Judiciário e instituições, partidos, associações e empresas que utilizam a Seção Ineditoriais.

- Via Central de Malas Oficiais (ECT) e Guichê da Seção de Seleção e Registro de Matérias da *IMPRENSA NACIONAL*

**Até às 17 horas
(do dia anterior):**

Leis, Medidas Provisórias, Decretos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

- Via Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República ou Ministério da Justiça.

IMPRENSA NACIONAL
HÁ 184 ANOS CONTANDO
A HISTÓRIA DO BRASIL

SIG — Q. 06, Lote 800 — CEP 70604-900 — Fone: (061)321-5566 Brasília — Distrito Federal
Telex: (061) 1356 DIMN BR — CGC/MF n° 00394494/0016-12
Fax: (061) 225-2046



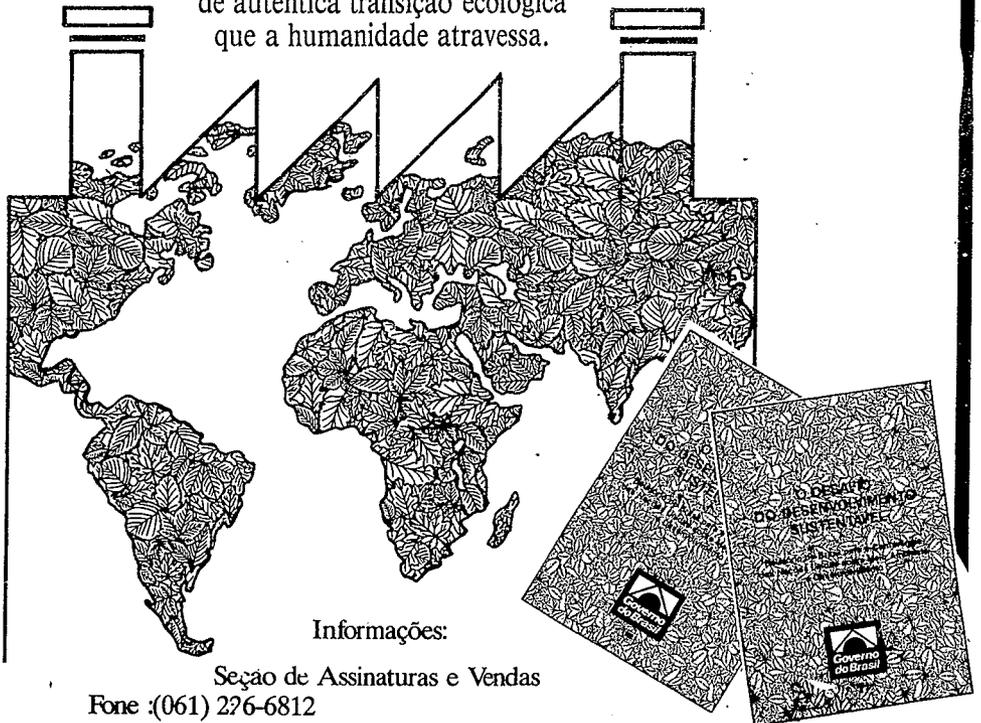
MEIO AMBIENTE

Um Assunto de 1992 e do Futuro

O Desafio do Desenvolvimento Sustentável

é o mais completo e moderno resultado da evolução do desenvolvimento e da situação ambiental do Brasil nas duas últimas décadas.

Indispensável para quem procura
}} }} informações atualizadas sobre o período }} }}
de autêntica transição ecológica
que a humanidade atravessa.



Informações:

Seção de Assinaturas e Vendas

Fone : (061) 276-6812